

Cadernos

*da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo*

v. 3 n. 19 2018

Infância e Juventude **A proteção integral de crianças e adolescentes na atualidade: reflexões e práticas garantistas no contexto de retração de direitos**

ISBN 978-85-92898-20-5



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

©2018 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

v. 3 n.19 2018 – ISSN 2526-5199

Defensor Público Geral

Davi Eduardo Depiné Filho

Defensor Público Diretor da EDEPE

Rafael Folador Strano

Defensores/as Públicos/as Assistentes da EDEPE

Carolina Dalla Valle Bedicks

Bruno Martinelli Scignoli

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Corpo Editorial

Rafael Folador Strano

Carolina Dalla Valle Bedicks

Bruno Martinelli Scignoli

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Diagramação e Projeto Gráfico

Laura Schaer Dahrouj

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

escola@defensoria.sp.def.br

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Peter Gabriel Molinari Schweikert (Org.)

Eunice Teresinha Fávero (Org.)

Carlos Renato Nakamura (Org.)

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
*A proteção integral de crianças e adolescentes na atualidade:
reflexões e práticas garantistas no contexto de retração de direitos*

1ª edição

São Paulo

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

2018

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – Vol. 1 (2016)- . – São Paulo : EDEPE, 2016- .

ISSN 2526-5199

ISBN 978-85-92898-20-5 (v. 3, n. 19, 2018)

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

Este volume dos Cadernos foi apoiado pelo:



*Movimento pela Proteção
Integral de Crianças e Adolescentes*

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.

Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.

Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.

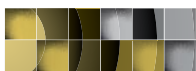
A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.

A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: escola@defensoria.sp.def.br



Sumário

Apresentação.....	7
<i>Grupo de Produção Teórica do Movimento Pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes</i>	
Adoção e direitos: reflexões sobre os inomináveis filhos do Estado.....	8
<i>Alberta Emília Dolores de Goes</i> <i>Sabrina Renata de Andrade</i>	
Reflexões sobre as questões de gênero e a destituição do poder familiar no sistema capitalista.....	28
<i>Ana Paula Hachich de Souza</i>	
A adoção intuitu personae enquanto resquício menorista.....	38
<i>Carlos Renato Nakamura</i> <i>Fabiana Marchetti Castro</i> <i>Isis Zago Biasetti</i>	
Famílias de crianças em acolhimento institucional: desproteção e invisibilidade social.....	58
<i>Eunice Fávero</i>	
Trabalho Social com famílias em tempos de judicialização e criminalização da pobreza: do discurso da “não aderência” ao direito a proteção.....	74
<i>Gracielle Feitosa de Loiola Cardoso</i>	
A resistência do pai no tempo familiar: uma pesquisa com o uso do genograma.....	88
<i>Maria Amalia Faller Vitale</i>	
Projeto de Lei do Senado nº 394/2017: avanço ou retrocesso?.....	99
<i>Maria Regina Fay de Azambuja</i> <i>Dailor Luis Rodrigues da Silva</i>	
O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e a defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: uma breve aproximação histórica de um percurso de lutas que criam.....	110
<i>Núcleo de Justiça</i>	
Mães em Cárcere: a destituição do poder familiar em virtude da prisão e a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes.....	124
<i>Heloisa da Silva Valentim</i> <i>Marianna Haug</i> <i>Peter Gabriel Molinari Schweikert</i>	
Reintegração familiar de crianças e adolescentes: avanços e desafios do plano individual de atendimento e das audiências concentradas.....	142
<i>Vanessa de Oliveira</i>	



Apresentação

Em novembro de 2017, em meio a intenso debate acerca das proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional sobre a área da infância e juventude, muitas das quais despertam elevada preocupação com retrocessos e violações de direitos e garantias historicamente conquistados, foi organizado o Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, coletivo de indivíduos e entidades que se concentra em promover debates da defesa e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Coletivo reafirma o ECA como marco ético-político e referência para o Estado Democrático de Direito, que tem o dever de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, sujeitos de direitos e a prioridade absoluta nas ações do Estado e da Sociedade.

Além disso, já ultrapassa a marca de oitenta entidades signatárias e duzentas/os profissionais ligados à promoção e defesa de direitos infanto-juvenis e direitos humanos, com diversas frentes de extensões regionais e nacional, órgãos de classe, conselhos profissionais, institutos, movimentos sociais, Fóruns da Criança e do Adolescente, instituições do Sistema de Justiça, grupos de apoio à adoção, grupos de estudo e pesquisas, universidades, pessoas da sociedade civil, pretendentes à adoção e pais e mães adotivos/as, entre outros.

Como parte de suas ações, o Movimento tem se reunido, debatido, produzido manifestações formais pela rejeição expressa de projetos de lei – como o PLS nº 394/17 (“Estatuto da Adoção”) e o PL 369/16 (sobre adoções *intuito personae*) – e organizado audiências públicas para a participação da sociedade civil nos debates.

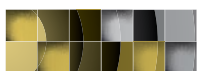
A Defensoria Pública, por intermédio de seu Núcleo Especializado da Infância e Juventude, buscou desde o início a aproximação e articulação com todos e todas as representantes do Movimento, aderindo às propostas, contribuindo com a troca de ideias e podendo participar de diversas frentes, dentre as quais seu grupo de produção teórica.

Nessa perspectiva, apresentamos o presente Caderno como fruto dessa importante parceria, contando com produções de diversos de seus membros que almejam, ao fim e ao cabo, um objetivo comum: a defesa da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em tempos de intolerância, nasce do contexto social terreno fértil para a cultura do ódio e da violência. Em tempos de crise das instituições, exsurge a falta de confiança da população para com as políticas públicas vigentes. Em tempos de crise econômica, ganha força a política austera e o desmonte do Estado Social. Apenas a união de forças de quem acredita na efetivação dos direitos humanos como saída do caos e da barbárie e como projeto civilizatório é capaz de apresentar resistência contra todo o retrocesso.

Por isso não cansamos de bradar, “juntos somos mais fortes”!

Grupo de Produção Teórica do Movimento Pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes



Adoção e direitos: reflexões sobre os inomináveis filhos do Estado

Adoption and Rights: Reflections on the Unspeakable Children of the State

Alberta Emília Dolores de Goes

Assistente Social – Tribunal de Justiça de São Paulo
albertagoes@tjsp.jus.br

Sabrina Renata de Andrade

Assistente Social – Tribunal de Justiça de São Paulo
sabrinaa@tjsp.jus.br

Resumo

Este artigo discute, de forma crítica, a Lei 16.785/18 aprovada em julho de 2018 pelo governador de São Paulo que prevê o uso do nome social para crianças e adolescentes em processo de adoção. A partir de um resgate histórico da legislação brasileira destinada ao público infante-juvenil, e, com ênfase na trajetória da adoção nas normativas nacionais, busca-se problematizar, ainda a possibilidade de mudança do prenome prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de adoção. Para tanto, considera-se a proteção jurídica conferida ao nome e, face à magnitude de seu significado - que extrapola um conjunto de letras sílabas - pretende-se contribuir para a reflexão sobre o assunto, uma vez que tem sido comum a iniciativa de adotantes alterarem o prenome dos adotados, mesmo em casos de crianças maiores. Não obstante, como se vê, legislações têm sido criadas no sentido de legitimar essa mudança, o que nos parece iniciativa que não se coaduna com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Adoção. Direito ao nome.

Abstract

This article critically discusses the Law 16,785 / 18, approved in July 2018 by the governor of São Paulo, which states the use social name for children and adolescents in the adoption process. Based on a historical rescue of the Brazilian legislation for children and adolescents, and with emphasis on the adoption trajectory in national regulations, it is sought to problematize the possibility of changing the name, provided by the Child and Adolescent Statute, in cases of adoption. In order to do so, it is considered the legal protection granted on the name and, given the magnitude of its meaning - which extrapolates a set of letters and syllables - it is intended to contribute to the reflection on the subject, since it has been common the initiative of adopters to change the names of adoptees, even in cases of older children. Nevertheless, as it is seen, legislation has been created to legitimize this change, which seems to us an initiative that does not fit the best interest of the child and the adolescent.

Keywords: *Child and adolescent status. Adoption. Right to name*



Introdução

No cotidiano da prática profissional na Vara da Infância e Juventude, particularmente, na atuação como assistentes sociais, emergem circunstâncias, dilemas e questões éticas relacionadas à vida de crianças e adolescentes. Entre tantas ocorrências, destacamos as situações em que esses sujeitos se encontram em medidas protetivas¹ de acolhimento institucional, aguardando definição jurídica sobre as suas vidas e os seus destinos. É importante ressaltar que, boa parte das crianças e adolescentes nesta condição possui família que, em sua maioria, tem seus direitos violados e, como consequência, pode também violar os direitos dos seus.

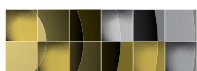
Embora a legislação estabeleça que a situação de pobreza² ou a falta de condições materiais não são motivos para a retirada dos seus filhos, percebe-se que as motivações para a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional estão relacionadas, principalmente, às expressões da questão social e à falta do acesso à bens e às políticas sociais.

Nessa perspectiva, a falta de condições de moradia, a ausência de trabalho e renda, a insuficiência de creches e escolas em período integral, os problemas relacionados à saúde, especialmente, na área da saúde mental, o envolvimento com drogas lícitas e ilícitas, entre outros – demonstram funcionar, historicamente, como disparadores para o acolhimento institucional. A desproteção e exclusão social dos pais e/ou responsáveis impactam e influenciam no cuidado e proteção que esses podem e conseguem oferecer às suas crianças e adolescentes.

Fávero (2014) ao pesquisar os motivos que levaram famílias à perda do poder familiar, aponta a relação com a vulnerabilidade social³, a privação socioeconômica, a ausência do poder público na oferta de proteção social, associados a fragilidade de vínculos familiares e a falta de referências no território

O abandono social, a dependência ao álcool e outras drogas – com destaque para o crack -, a violência doméstica e a vitimização da criança compõem índices expressivos, revelando que a violência, em suas diversas faces (social e intrafamiliar), permeia a vida cotidiana de pais e mães que entregam ou abandonam os filhos, ou os têm retirados de seu “poder familiar”, restando para a maioria, no limite das condições de sua sobrevivência, a possibilidade de que à criança, que não tem autonomia para se cuidar, seja garantida alguma medida de proteção. Os registros evidenciam que à maioria das mães e dos pais destituídos do poder familiar não foi garantido acesso a direitos sociais nem antes e nem após o rompimento do vínculo parental – como alguma medida imediata de atenção à saúde quando necessário, e/ou medidas, que possibilitem, em médio prazo, alguma autonomia na condução da vida pessoal e social. (p.4)

Assim, embora o acolhimento institucional seja uma das últimas das medidas protetivas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, ressalta-se que, não incomum, é utilizado como forma de minimizar a ausência de políticas sociais e a falta de articulação do sistema de garantia de direitos à infância e juventude. Mesmo sendo uma medida protetiva de caráter provisório e excepcional mostra-se como uma intervenção bastante recorrente. A realidade brasileira, de acordo com o Cadastro Nacional de Crianças/Adolescentes Acolhidos (CNCA) conta com 47.941 crianças e adolescentes nessa modalidade protetiva⁵.



Outra questão de relevo é que, a criança e/ou o adolescente, mesmo em medida protetiva de acolhimento institucional, deve ter acesso à sua família de origem, sendo imprescindível a preservação das relações comunitárias e sociais já estabelecidas. Estar acolhido institucionalmente não significa o rompimento com os laços familiares, comunitários e/ou segregação, salvo situações específicas, em que haja determinação judicial para o afastamento, a exemplo de possíveis evidências de perigo.

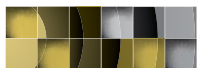
Nesta seara, no ambiente jurídico, as famílias de origem das crianças/adolescentes institucionalizados possuem o direito à ampla defesa e ao contraditório, ou seja, podem reverter a situação de acolhimento e devem ter acesso à justiça para se defenderem em processos de suspensão ou destituição do poder familiar. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja pela ausência de defensorias públicas e de advogados que viabilizem ‘de fato’ o acesso à justiça, ou mesmo, pela falta de conhecimento sobre os seus direitos.

Nesse espectro, a inserção em família adotiva está prevista na legislação como a última medida protetiva para a garantia da convivência familiar e comunitária, visto que, a criança/adolescente tem o direito de viver em sua própria família, sendo justificável a sua inserção em família adotiva tão somente quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração em sua família de origem ou extensa.

Importante destacar que nem todas as crianças e/ou adolescentes que se encontram em acolhimento institucional desejam ou estão aptos a serem adotados⁶. Assim, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) temos hoje um total de 9.024 crianças e adolescentes que possuem situação jurídica favorável à adoção. Ainda, de acordo com o CNA temos o total de 44.568 pretendentes à adoção⁷. Ocorre, no entanto, que, os pretendentes, em sua maioria, possuem o interesse por crianças que têm características diversas daquelas que se encontram aptas para a adoção, como pode ser visto no perfil desenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apenas 1 em cada 8,15 crianças acolhidas no Brasil figuravam no Cadastro Nacional de Adoção. São mais meninos (56%) do que meninas (44%), classificados em totais nacionais como pardos (47%), brancos (33%) e negros (19%), além de um pequeno número de indígenas e amarelos. Três em cada quatro desses jovens brasileiros possuem irmãos e 36,82% deles têm pelo menos um irmão que também aguarda na fila nacional de adoção. O destino que lhes aguarda, via de regra, será o de uma nova separação (depois da primeira, dos pais biológicos), pois é muito baixo o índice de pretendentes à adoção dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos. Apesar de muito procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os acolhidos. Menos de 5% tem entre zero e 3 anos de idade, enquanto **77% deles já passaram dos 10 anos**. Enquanto 92,7% [dos pretendentes] desejam uma criança com idade entre zero e 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Os indicadores sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes, diz o relatório do CNJ. Notícias, Senado 8 (grifo nosso).

Atualmente, são recorrentes as discussões sobre a adoção de crianças e de adolescentes no Brasil, todavia, é plausível afirmar que essas abordagens não acompanham, de fato, essa realidade social. Na maioria das vezes, o tema é apreciado e apresentado de modo superficial e sem a verdadeira dimensão da complexidade desta questão. A adoção é abordada como uma



prática ‘salvacionista’: tornou-se pauta sensacionalista em diversos programas estatais e televisivos, em notícias jornalísticas, em novelas e em redes sociais - inclusive, com a criação de aplicativos que estimulam adultos interessados à busca direta de um possível filho.

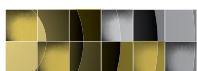
Na esfera legislativa, há produção ilimitada de projetos de lei que visam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o propósito de facilitar a processualidade do encaminhamento de crianças – principalmente - e adolescentes às famílias substitutas. Propõe-se ‘desburocratizar’ a adoção através da redução dos prazos e trâmites, inclusive no tocante à busca e investimento na família de origem⁹, medida prioritária, segundo a legislação vigente. Em algumas propostas, a ideia é favorecer a entrega direta da criança pela família de origem à família adotiva, oficializando as adoções *intuito personae*¹⁰, tendo existido, outrora, projeto de lei onde se propunha que o encaminhamento de recém-nascidos ficasse a cargo dos funcionários da maternidade¹¹. Tal contexto beira à barbárie, visto que banaliza a vida de crianças / adolescentes e de suas famílias e também viola seus direitos: a lógica da agilidade, as exposições e assédios desnecessários, podem inclusive, causar danos irreparáveis a todos os envolvidos. Sob o pretexto de buscar o melhor interesse da criança, e, com o discurso inflamado de que o acolhimento é medida desumana, procuram abrir brechas, para, de forma célere, desligar a criança/adolescente de seu núcleo (geralmente pobre) para vinculá-la a uma família substituta, que normalmente possui condições socioeconômicas mais favoráveis. Não incomum, o parâmetro para se pensar em quem está apto a cuidar de crianças e adolescentes refere-se meramente à condição socioeconômica.

Esse movimento propõe, ainda, a redução do Estado na proteção social às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes: com o discurso de agilidade de ritos processuais e de cuidados, entrega aos pretendentes à adoção o encargo social que deveria ser de sua responsabilidade.

Nessa perspectiva a adoção, é vista como algo da ordem do ‘mágico’ que se justifica, principalmente, como forma de reduzir o número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Em uma perspectiva nitidamente falaciosa e tendenciosa, a adoção de crianças/adolescentes aparece como política pública para responder à questão da infância e juventude ‘desprotegida’, negando a doutrina de proteção integral instituída pelo ECA, pois desconsidera a complexidade de direitos envolvidos, simplificando-se a solução para os dilemas encontrados. Pode-se dizer também que tal perspectiva objetifica a criança e o adolescente, já que desconsidera todos os laços e vínculos que têm para com suas famílias de origem.

Diante de todo esse panorama atual, entre outras questões, surpreendeu-nos a Lei 16.785/18 de 03 de julho de 2018, que, em um ‘apagar de luzes’ foi aprovada pelo então governador de São Paulo, Márcio França, sem a participação coletiva e um amplo debate.

A referida legislação dispõe sobre “o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder”^{12 13}. É composta por cinco artigos que definem o nome afetivo como “aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.” (artigo 2º); aponta também que “o nome afetivo é a designação pela qual a criança



ou adolescente é identificada, nos casos em que tenha sido adotada pela família ou esteja em processo de adoção, não tendo ainda ocorrido a destituição do pátrio poder familiar e existindo, entretanto, vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a concessão da guarda”. (artigo 4º).

De se registrar que a lei prevê que as instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer devem, em suas fichas, formulário, prontuários ou congêneres, ter um campo para anotação do “nome afetivo” em destaque, sugerindo que o nome civil seja utilizado apenas para fins administrativos (artigo 3º), esclarecendo-se, no artigo primeiro, que a regra vale tanto para instituições/ estabelecimentos públicos quanto privados.

De nossas pesquisas, recolhemos que iniciativa como a presente não é inédita, existindo legislações estaduais similares no Rio de Janeiro (Lei 7.930/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei 5.210/2017).

Nessa perspectiva, além de nos surpreendermos, nos indignamos e também indagamos:

Nessa relação assimétrica, em que o adulto pode escolher a mudança do nome da criança que pretende adotar, inclusive, chamando-a por um ‘nome afetivo’ mesmo antes do processo de destituição do poder familiar estar concluído, onde se localiza o sujeito de direitos?

Ao invés de ‘sujeito de direitos’ crianças e adolescentes sob tutela do Estado se tornarão ‘objetos’ a serviço dos interesses dos adultos ‘pretendentes às suas adoções’? Está em pauta o direito da criança e do adolescente, ou dos adultos em ‘re-nomearem’ crianças-como-coisas?

Essa legislação não seria um modo de retroceder nos avanços arduamente conquistados acerca dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes? Ora, como uma lei estadual pode se opor ao preconizado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹⁴, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, a saber, direito da personalidade, do nome, da família de origem a ampla defesa e ao contraditório, entre outros?

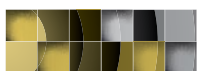
E, se a família de origem reverter o processo de destituição do poder familiar? Como a criança/adolescente passará a se chamar? A mudança do nome não seria uma forma de legitimar a ilegitimidade?

E ainda, se a pretensa família adotiva não efetivar o processo adotivo, o que acontecerá a criança/adolescente? Qual será o seu nome? Que prejuízos poderá carregar emocionalmente e socialmente (escola, locais que frequenta, etc)?

Qual é o sentido da mudança do prenome de uma criança em um processo adotivo? Essa ‘transformação’ estaria a serviço de ocultar a sua história, identidade e personalidade?

Por que só as crianças/adolescentes sob tutela do Estado, em medida de acolhimento institucional e/ou processos adotivos podem ter os seus nomes modificados? Não teriam elas os mesmos direitos das ‘outras’ crianças/adolescentes não institucionalizadas? Essa mudança não seria uma forma de ‘discriminá-las’?

Por fim, mudar o prenome de uma criança e/ou adolescente não seria uma forma negação de sua história pregressa, um modo de apagar as suas origens? Uma dificuldade a ser trabalhada junto aos pretendentes já de antemão?



Assim, com o intuito de contribuímos para o debate sobre os direitos da criança e do adolescente, principalmente, daqueles que se encontram sob tutela do Estado, em medida protetiva de acolhimento, sem a pretensão de esgotar o tema, mas, com o intuito de provocar reflexões, antes de discutirmos propriamente a lei em comento, conveniente a reflexão acerca dos direitos infanto-juvenis e especialmente, da adoção.

A construção da história legal de proteger e adotar crianças no contexto brasileiro

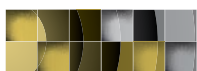
Como é sabido, a visão e tratamento oferecidos ao público infanto-juvenil em nosso país, durante muito tempo, foram fortemente marcados por um viés culpabilizador e classista. Isso explica porque as primeiras legislações para esse público – o Código de Menores de 1929 e de 1979 – eram destinadas exclusivamente às crianças pertencentes a núcleos socioeconomicamente desfavorecidos. Suas famílias eram taxadas de incapazes e inaptas para o cuidado, de modo que a solução para esses ‘menores em situação de risco ou irregular’ era o afastamento desse núcleo e a institucionalização, perspectiva que norteou as ações para com a infância e juventude brasileira e que ainda ecoa em nossa sociedade. Vale ressaltar que o afastamento de crianças/adolescentes e seu núcleo familiar original é prática que emergiu desde a colonização do Brasil, o que certamente explica o porquê dessa metodologia ser vista com tanta naturalidade.

A partir dos discursos e saberes propagados por diversas áreas do conhecimento, sobretudo, pela medicina higienista acerca da imoralidade e incapacidade das famílias pobres de prestarem cuidados a seus filhos, as ações de assistência, proteção e regeneração propostas pelo Estado fundamentaram-se centralmente na retirada de crianças e adolescentes do “ambiente” ou convívio familiar considerado “vicioso” e sua inserção em internatos. Ao se assumir que as necessidades dos menores seriam supridas nesses estabelecimentos, em detrimento do cuidado familiar, reforçava-se a cultura da institucionalização, englobando um conjunto de princípios, valores, ideais e práticas que, historicamente, foram propagados por agentes do Estado e apropriados pelas famílias e pela sociedade em geral. (RIZZINI E CELESTINO, 2016 p. 233-234)

Esse panorama começa a mudar com a promulgação de nossa última Carta Magna: a Constituição Federal (CF) de 1988,¹⁵ fruto de muitas lutas e mobilizações populares e que reflete com propriedade o espírito de redemocratização do país. Assim, em seu artigo 226, a CF explana sobre o dever do Estado de proteção especial à família e em seu artigo 227 a CF sintetiza e traz o cerne da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como desdobramento desse artigo e, inspirado em documentos e movimentos internacionais, em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação que pretende romper com os paradigmas menoristas até então vigentes. O vanguardismo do texto legal reside em sua universalidade, já que é destinado a todas as crianças e adolescentes brasileiras, bem como à concepção de que eles são seres humanos em condição



peculiar de desenvolvimento, o que justifica sua proteção integral e especial. Outro aspecto diferencial e inédito é o *compartilhamento* da responsabilidade de proteção, que é dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral. Tem-se, então, que a garantia desses direitos compete igualmente a todas as partes, não sendo mais possível apontar a família como única responsável pela proteção e/ou desproteção de suas crianças e adolescentes.

O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteção para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e o adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público. Essas três instâncias são entendidas como mecânicas que se entrelaçam e se constituem. (AYRES, 2009, p. 74-75).

Esse compartilhamento de responsabilidades, já previsto na Constituição Federal, foi reiterado no ECA no artigo 4º, expondo-se, na sequência, os direitos da criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dentre os diversos direitos elencados, chamamos a atenção para à convivência familiar, especialmente, face à sua estreita proximidade com a temática da adoção. De acordo com Vieira (2016, p.103):

O Direito à Convivência Familiar deve ser compreendido como um direito de toda a população infanto-juvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação) à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento. É fazer com que elas sintam que pertencem àquele núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais de uma família, sendo também respeitada em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia (princípios da participação e da autonomia progressiva).

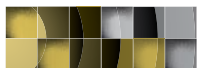
Convém destacar que o ECA definiu também, a prioridade da chamada família natural, de origem e/ou também biológica. Tal escolha não foi aleatória, muito menos infundada e pretendeu privilegiar os laços e vínculos que a criança/adolescente tem junto aos seus parentes, bem como, suplantando um passado sombrio em que a institucionalização era a principal e, às vezes única, resposta para a desproteção infanto-juvenil.

Nessa perspectiva, Vicente (2001, p. 50-51), reforça a importância dos vínculos nas relações familiares,

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria **convivência – viver junto**. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. (grifo da autora)

[...]

Quando a família (tenha ela a configuração que tiver) e a comunidade não dão conta de garantir a vida dentro dos limites da dignidade (aí incluído um



mundo amistoso, acolhedor), cabe ao Estado assegurar aos cidadãos tais direitos para que a criança desfrute de bens que apenas a dimensão afetiva pode fornecer.

O vínculo tem, portanto, uma dimensão política quando, para sua manutenção e desenvolvimento, necessita de proteção do Estado.

Não por acaso, nota-se um esforço legal para que a medida de afastamento da criança/adolescente de sua família de origem seja provisória e excepcional, aplicável mediante determinação da autoridade judiciária, a fim garantir a oficialização do acolhimento e, assim, oferecer a oportunidade do processo contraditório e amplo direito de defesa. Não obstante, mesmo que o afastamento seja necessário, os esforços deverão convergir para o retorno da criança/adolescente ao seu lar de origem.

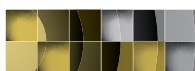
Políticas de defesa, promoção e proteção do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes fundamentam-se na valorização e no reconhecimento da família, vista como um grupo apto a se reorganizar conforme suas demandas, seus valores e crenças, a superar necessidades, reforçando vínculos fragilizados. O papel do poder público objetiva tanto evitar o afastamento da pessoa em formação da família natural quanto buscar reatar os vínculos familiares, especialmente quando esse afastamento se faz necessário. (VIEIRA, 2016, p. 125)

Com as alterações do ECA a partir da Lei 12.010/09, houve o reforço de tais princípios e diretrizes, no que se refere à prioridade da criança e do adolescente viver em seu núcleo de origem. Nas palavras de Ferreira (2010, p. 17-18):

Como decorrência da regra estabelecida no artigo 227, da Constituição Federal, impõe-se garantir como direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária. Quer significar que, como regra geral, devem ser criados e educados no seio de sua família biológica, ou seja, naquela ligada pelos laços de consanguinidade ou, na impossibilidade, pela família extensa ou ampliada, que é conceituada como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade ou afetividade.

Sabe-se, no entanto que, inicialmente, o projeto de lei que deu origem a Lei 12.010/2009, datado de 2003 - tinha teor oposto a essa perspectiva e pretendia promover alterações no ECA, a fim de favorecer o encaminhamento da criança/adolescente para uma família substituta através da adoção¹⁶. Sob o argumento de que era expressiva e intolerável a quantidade de crianças e adolescente acolhidos institucionalmente, propunha-se a adoção como medida para solucionar aquele cenário. Tal concepção foi fortemente questionada por organizações da sociedade civil que se uniram e promoveram debate sobre o tema, alterando completamente o conteúdo original. Esse processo teve como resultado o reforço de diretrizes já encampadas pelo ECA que, defendiam a prioridade da permanência ou reintegração da criança e do adolescente a seu núcleo, trazendo ainda maior rigor para a processualidade das adoções ao estabelecer diretrizes sobre prazos, avaliações e preparo de pretendentes à adoção, dentre outros.

No que se refere à adoção de crianças/adolescentes, temos que sua prática ocorre desde a chegada dos portugueses em território nacional. Não incomum, as famílias da elite acolhiam crianças de classes sociais menos favorecidas, principalmente, por convicções religiosas – já que era um meio de praticar a caridade cristã-católica, atendendo ainda a um interesse econômico, visto que essas crianças eram mão-de-obra em potencial e reuniam características



bastante oportunas como a gratuidade e fidelidade. De se ressaltar também que, eram chamados “filhos de criação”¹⁷ – geralmente, não possuíam vínculos biológicos com essas famílias – exerciam atividades relacionadas à criadagem (serviçal) e tinham tratamento inferior, se comparados aos filhos biológicos.

No Brasil, este foi o sistema mais difundido de proteção à infância, por duas razões principais: a caridade cristã estimulada pela Igreja (motivo religioso) e o fato de os agregados representarem um complemento ideal de mão-de-obra gratuita para as famílias que os acolhiam (motivo econômico). Sabe-se que, na maioria das vezes, essa condição se perpetuava e essa criança se mantinha agregada por anos, ou até o seu casamento, emancipação ou morte. A situação dos filhos de criação era, em geral, permeada por ambiguidades, pois, embora fossem considerados membros da família, eram tratados como empregados da casa. (PAIVA, 2004, p. 44)

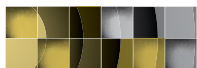
Nota-se que, essa diferenciação ainda repercute em nossa cultura atual que, em muito explica o porquê a adoção ainda ser vista como uma forma secundária de exercer a parentalidade.

Em um breve resgate histórico sobre a trajetória do disciplinamento da adoção na legislação brasileira, observamos que, somente em 1916, com a aprovação do primeiro Código Civil, foi estipulado que poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, estabelecendo a diferença mínima de dezoito anos entre adotante e adotado. A adoção concretizava-se por meio de escritura pública, sendo que seus vínculos se limitavam aos adotantes. À exceção do pátrio poder, os direitos e deveres do parentesco natural não eram extintos.

O tema foi revisto pela Lei 3.133/57 que, alterou alguns artigos do Código Civil, no que se refere à adoção. Desse modo, houve mudança quanto aos critérios exigidos: estabeleceu-se a idade mínima do adotante em trinta e cinco anos, sendo obrigatório que esse fosse casado há pelo menos cinco anos. A diferença de idade entre adotante e adotado caiu para dezesseis anos. A adoção tinha de ser consentida pelo adotado ou, seu representante legal e, era passível de desfazimento. Malgrado fosse permitida aos que já tivessem filhos, os direitos sucessórios do adotado estavam condicionados à inexistência de filhos legítimos ou legitimados.

Na década seguinte, foi promulgada mais uma alteração referente à adoção. Tratou-se da Lei 4.655/65 que manteve a idade mínima dos adotantes em trinta e cinco anos, mas estabeleceu que, o período mínimo de matrimônio poderia ser dispensado acaso a esterilidade do(s) adotante(s) fosse comprovada através de perícia médica. Os viúvos maiores de trinta e cinco anos podiam adotar, desde que, o adotado já estivesse em seu lar há mais de cinco anos, oportunidade estendida aos desquitados, se esses já tivessem a guarda da criança antes da separação. A diferenciação dos direitos sucessórios permaneceu de modo que os filhos adotivos não tinham os direitos equiparados aos filhos nascidos antes da adoção.

Esse texto legal inovou porque previa o rompimento total dos vínculos do adotado em relação ao seu núcleo de origem: inseriu-se a irrevogabilidade da adoção, salientando, porém, que tais regras só se aplicariam às crianças abandonadas que tivessem até sete anos de idade ou que fossem órfãs de pais desconhecidos.



No final da década de 1970 é aprovada a Lei 6.697/79, que revogou a primeira versão do Código de Menores de 1929 e trouxe mudanças no tocante à adoção. Ela extinguiu a legitimação adotiva, instituindo duas modalidades de adoção: simples e plena. Na modalidade simples, os vínculos com a família biológica não se rompiam totalmente: a adoção poderia ser revogada e o adotado tinha limitações quanto aos direitos sucessórios. Já na modalidade plena o rompimento de vínculos entre o adotado e seu núcleo de origem era total, tornando a adoção medida irrevogável, sendo que o adotado recebia o sobrenome dos novos pais e o nome dos avós adotivos. Vale observar que a medida só seria concedida a casais com união conjugal estável, esclarecendo-se que tal modalidade se aplicava apenas a crianças que tivessem até sete anos de idade e que estivessem em “situação irregular”, já que os demais casos ainda seriam disciplinados pelo Código Civil. A legislação também inovou ao prever a adoção internacional, que era limitada à modalidade simples.

É inegável a concluir que a adoção, desde a sua gênese, atendia à finalidade de caráter predominantemente adultocêntrica, ora utilizada como instrumento reparador de um erro da natureza dos casais inférteis, ora como política pública de amparo à infância pobre, características essas que se perpetuaram até a promulgação do ECA.

A promulgação da Constituição Federal favoreceu uma mudança de concepção, ao definir a isonomia entre a prole, eliminando a figura do filho ilegítimo. Em seu artigo 227 §6º, estabeleceu que: *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

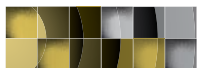
O ECA corrobora tal diretriz e reforça que: *“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”* (artigo 41). A lei também é clara ao determinar que a adoção deve representar reais vantagens para o adotado, dispositivo que demonstra a inversão no atendimento de prioridades.

Não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2006, p. 73)

Não obstante, para potencialização do sucesso da medida, previu-se a necessidade de avaliação psicossocial dos pretendentes adotantes.

Em relação ao direito de personalidade, ou seja, quanto ao direito ao nome, a redação original do ECA já previa a alteração, de modo que o adotado passaria a ter o sobrenome do adotante; facultada a mudança do prenome à escolha do adotante.

A lei 12.010/09, conforme já pormenorizado, reforçou as diretrizes já pregadas pelo ECA no tocante à prioridade de convivência familiar junto à família de origem e textualizou a



excepcionalidade da adoção no §1º do artigo 39 que assim diz: “*A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.*”

A intervenção da equipe técnica a serviço da Vara da Infância e Juventude em processos de habilitação para adoção foi reafirmada, estabelecendo-se metodologia de avaliação e preparo e tornando obrigatória a participação dos pretendentes à adoção em curso preparatório.

Inseriu-se dispositivo que prevê ao adotado o direito de conhecer sua história e acessar o conteúdo processual que lhe diz respeito, de forma irrestrita após a maioridade ou com suporte, se antes dela.

Especificamente quanto à mudança de nome, tem-se que o conteúdo do artigo original¹⁸ sofreu discreta alteração redacional¹⁹, parecendo-nos, que a intenção foi facultar a alteração do prenome tanto ao adotante quanto ao adotado. Não obstante, em caso de alteração de prenome a pedido do adotante ficou determinado que seria obrigatória a oitiva do adotando. (§6º do artigo 47).

Em novembro de 2017, a Lei 13.509 foi aprovada²⁰: não houve mudanças quanto aos critérios exigidos dos adotantes, nem com relação aos procedimentos aos quais esses têm de se submeter. Houve fixação de prazos para a conclusão dos processos – tanto o de inscrição para adoção quanto o de adoção, fixando período máximo de estágio de convivência em noventa dias, prorrogáveis por igual período. Os prazos para permanência máxima de crianças e adolescentes em medida acolhimento foi minorado, bem como a periodicidade com que os serviços de acolhimento devem reavaliar o caso. Também houve regramento mais detalhado sobre a gestante que não deseja permanecer com o filho, regulamentando-se ainda o apadrinhamento afetivo.

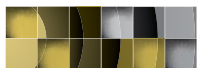
Ao que tudo indica, tais mudanças tem o fito de agilizar a adoção, fazendo reviver um movimento cíclico e contínuo que pretende ‘vulgarizar’ a medida - retirando-lhe o caráter excepcional - situação que atende a várias finalidades e soa como solução por deveras interessante ao Estado, que assim pode esvaziar os serviços de acolhimento a custo zero, sem qualquer contrapartida, como investimento em políticas públicas.

Feita a contextualização do panorama vigente, imperioso retomarmos o tema da nossa apreciação, afeto à legislação paulista que prevê o uso do nome afetivo para crianças e adolescentes que estão em processo de adoção.

Maciel (2018) expõe que a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 foi o documento internacional pioneiro que atribuiu ao *nome* o status de direito humano. De acordo com a referida autora, seguindo essa premissa, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 das Nações Unidas instituiu a obrigação da criança ser registrada imediatamente após nascer, devendo receber um nome. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, elaborada pelas Organizações Unidas em 1989 também considerou o nome enquanto um direito, relacionando-o à identidade:

Art.7

1 – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá



direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2 – Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.

Art.8

1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2 – Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

O direito ao nome está previsto no Código Civil, em seu artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” De acordo com Mendes (2009), “o prenome é o nome próprio ou de nome de batismo, escolhido pelos pais por ocasião do registro de nascimento, para individualizar seu portador”; pode ser simples (Maria) ou composto (Ana Maria). O autor define ainda sobrenome como “[...] o segundo elemento fundamental do nome civil e serve para indicar a procedência da pessoa, sua estirpe. Ele não pertence a pessoa determinada e sim, a todos os membros de uma família.”

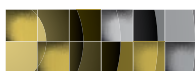
De se ressaltar que o direito ao nome está inscrito no capítulo do Código Civil onde elencados os direitos da personalidade, que, segundo o artigo 11 são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Imprescindível destacar a correlação entre os direitos da personalidade e os direitos humanos. Segundo Hogemann (2014, p. 219):

O nome é a feição identificadora da pessoa humana. É o sinal caracterizador e indispensável a toda pessoa, categórico de sua personalidade tanto no nível pessoal quanto no aspecto civil. É parte integrante da personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio familiar e da sociedade. Por isso, não é possível que uma pessoa exista sem essa designação pessoal. Desse modo, revela-se um dos requisitos básicos de nossa existência social. Não por acaso, o terceiro entre os direitos da criança, o nome civil, recebeu da Assembleia das Nações Unidas importância similar à nacionalidade.

Desse modo, a possibilidade de troca de nome é prevista em casos específicos e a adoção é um deles. Uma vez que o sobrenome, como reflexionado acima, indica o pertencimento a uma linhagem e a um grupo, natural pressupor que se a criança é desligada juridicamente de um grupo e incorporada a outro, tenha de alterar o sobrenome, compatibilizando-o com sua nova condição.

Mas, e a alteração do prenome, em que se sustentaria e qual a sua finalidade? Embora autorizada pela lei é conveniente para o adotado?

É a partir dessas indagações que buscaremos refletir sobre o assunto, já que têm sido recorrentes os pedidos de alteração do prenome em adoções independentemente da idade do adotado. Mesmo previa e devidamente orientados sobre os impactos dessa mudança – seja nos cursos preparatórios, nas avaliações para habilitação ou mesmo no momento do



encaminhamento da criança – muitos pretendentes ignoram as orientações recebidas e modificam o prenome da criança, fato que, muitas vezes, chega ao conhecimento dos assistentes sociais e psicólogos judiciários quando esses procedem ao acompanhamento do estágio de convivência. Geralmente, as justificativas para a mudança são argumentadas de várias formas: não gostam ou não se identificam pelo prenome original da criança, têm ideia de conferir maior proteção ao adotado, relacionando a manutenção do prenome à maior facilidade de identificação da criança pelos seus familiares biológicos ou pelo círculo de relacionamento de outrora. Há situações ainda, em que argumentam que a iniciativa partiu da própria criança e adolescente.

Não é raro encontrar situações em que a família divulga o novo ‘nome’ e inclusive solicita que os familiares ou mesmo os serviços e instituições que atendem a família façam uso dele. Nessa perspectiva, a legislação recém-aprovada legitima esse tipo de iniciativa.

Em nossa análise, o nome é muito mais do que um elemento de identificação e unificação do ser humano. Isso porque, ele carrega em si uma história exclusiva, singular, íntima, própria e particular. A escolha do nome não se dá de forma aleatória e muitas vezes, tem relação estreita com a história dos pais e de sua origem familiar. Essa escolha pode estar relacionada a um projeto futuro, a expectativa do vir a ser, ou ainda, em homenagem a um familiar ou alguém que lhes foi importante. Também não é incomum que a escolha do nome tome por base algum elemento que os pais consideram relevante, sendo marcado também, por determinado tempo histórico, como a admiração a uma personalidade, um herói, um artista, um personagem de novela, um jogador de futebol, entre outros. O que queremos dizer é que nome normalmente carrega consigo histórias, identidades, memórias e subjetividades.

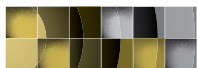
Considerando toda a simbologia e história que um nome carrega, de se pensar que a mudança de nome traria significativas repercussões à criança. Rajaa Stitou (2013) traz alguns relatos sobre os impactos negativos – sofrimento / depressão - que adultos experimentaram depois de trocarem o nome para obtenção da cidadania em alguns países europeus. Segundo a autora (2013, p. 28):

A experiência clínica mostra que não se toca impunemente no nome através do qual se presentifica a questão da filiação e do sentimento de identidade. Essa mudança constitui uma prova que pode expor ao caos quando ela ocorre como imperativo alienante ou como ideal de integração ou de posse.

Nessa esteira, convém refletir: se a mudança de nome teve fortes reverberações em um indivíduo adulto e plenamente ciente da medida, quais seriam as consequências da mudança no prenome de uma criança?

Como já referido, o nome é direito da personalidade e, portanto, recebe proteção legal, em razão da sua função social e da função subjetiva que tem para o ser humano e para a sociedade em geral. Nas palavras de Bordallo (2018, p. 412): “O prenome é sinal de identificação da pessoa, seu cartão de visitas, a forma como é conhecido por todos da sociedade, decorrendo daí a norma da imutabilidade deste, a qual atende aos interesses superiores da sociedade (art. 58 da Lei n. 6.015/73)”.

Considerando todas as questões referentes ao prenome, resta-nos clara a inconveniência de sua mudança. Se é um direito humano e fundamental da criança, mudá-lo significaria ferir um direito. Nesse sentido, dirigimos nossa crítica, inclusive, ao ECA que faculta a possibilidade



de mudança do prenome nos processos adotivos, já que a entendemos contraditória aos demais direitos.

Ao falar sobre a previsão legal do ECA para a mudança do prenome, Bordallo (2018, p. 412) assinala que:

Melhor seria que o legislador tivesse, como regra, a vedação da troca do prenome, apenas permitindo sua alteração nas adoções de crianças de tenra idade, nas hipóteses em que estas ainda não se autoidentificassem pelo prenome constante de seu registro civil.

Aqui cabe registrar nossa concordância parcial ao referido autor, já que, por consideramos o nome um direito fundamental, entendemos que mesmo no caso de recém-nascidos, não seria conveniente substituí-lo.

Já que o ECA permite a troca de prenome, entendemos que, a análise dos profissionais que estão acompanhando a processualidade da adoção é de fundamental importância para a compreensão de como a criança e/ou adolescente absorve essa medida e que implicações psicossociais podem lhe acarretar. Nestes casos, torna-se passível de sugestão, a proposta da criação de nomes compostos, que pudessem contemplar a identidade da criança (ou seja, a manutenção do seu prenome original) com o acréscimo de outro - desde que o adotado consentisse. Assim, criança e/ou adolescente e família adotiva em uma relação mais democrática e dialógica, poderiam escolher um segundo nome para compor o original. Esse formato permitiria consagrar o lugar social das crianças e dos adolescentes brasileiros em suas novas famílias, a partir de uma relação horizontal, respeitando e atentando-se para a condição do adotado enquanto sujeitos de direitos.

Dentro desse espectro, consideramos que a lei estadual não atende ao melhor interesse da criança, sobretudo, porque não está em harmonia com os demais direitos fundamentais. Não menos preocupante é o fato de que a ‘substituição’ do nome original e a utilização social do nome afetivo fica exclusivamente sob a responsabilidade e livre iniciativa do guardião-adotante. Retoma-se a indagação: como ficará a criança/adolescente se essa adoção, por qualquer motivo que seja, não se concretizar?

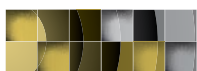
Considerações Finais

Resta-nos claro que esse texto legal, a exemplo de muitos outros que têm sido apresentados e propostos, destina-se muito mais ao conforto e conveniência do interesse dos adultos adotantes do que dos adotados.

Entendemos que o direito ao nome, até por toda a proteção jurídica que recebe é um direito fundamental, sagrado, intocável. Como já afirmado, não se resume a um apanhado de letras e sílabas, mas traz consigo um repertório vasto de histórias e, sobretudo, de identidade.

O bebê, ao ser concebido, já pertence a uma rede familiar, que compreende o pai e a mãe e seus respectivos grupos familiares. Ao pertencer a estes grupos, também já está estabelecido quem são os outros e o universo de escolhas amorosas e interdições às quais estará sujeito, de acordo com a cultura onde ele está inserido.

Cada criança recebe um nome próprio e sobrenome que indicam esta pertinência. Sua constituição enquanto ser social e enquanto indivíduo, ao ser



nomeado, inclui imediata e intrinsecamente uma família, toda a rede de parentesco ao qual estará vinculado. (VICENTE, 2011, p.47-48)

Mencionando estudos antropológicos acerca da adoção plena, Fonseca (2010) afirma que para alguns estudiosos, a medida carrega implícita a lógica da ‘propriedade privada’, assemelhando a criança a uma mercadoria que só pode ter um dono. Isso porque, quando a criança sai de seu núcleo de origem, perde toda a identificação com as relações sociais que a produziram.

Tão grave quanto a alteração do prenome que macula um direito fundamental é deixar a critério unicamente do guardião-adotante a decisão sobre o tema. Isso porque, tal como apresentada, a legislação estadual permite que o adulto detentor da guarda acione diretamente os órgãos e serviços dos quais se utilize e registre o nome pelo qual o adotado deverá ser chamado. O guardião adotante tem permissão total e integral para decidir sobre algo que, conforme já exposto, é por deveras complexo. Como referido outrora, há casos em que o desligamento jurídico do adotado de seu núcleo de origem ainda não se efetivou por completo, ou seja, não se pode garantir que a adoção se concretizará. Ao nosso ver, uma das inconveniências da lei, reside no fato de autorizar ao adotante trocar o nome da criança/adolescente a qualquer tempo, mesmo diante de um cenário incerto. Como problematizado anteriormente: e se essa adoção não se concretizar, como fica a criança?

Não faz sentido pensar que um direito fundamental possa ser relativizado. Mesmo que definitivo, o afastamento de crianças e adolescentes de seu grupo de origem não deve ser elemento que autorize a revisão desse direito. Da forma como atualmente legislado, tem-se claro que aqueles que serão colocados em família substituta através da adoção estão sendo e/ou podem ser alijados de um direito fundamental.

É muito grave pensar que uma criança, ainda que em tenra idade, tenha nascido “Pedro” e de repente se torne “João”! A criança não nasceu de novo: ela apenas dará continuidade à sua existência junto a outro grupo familiar, já que, por motivos variados, não pode permanecer junto aos seus.

O intuito da adoção não é substituir e nem apagar a história pregressa do adotado. Por mais curto, triste e/ou pesado que tenha sido esse passado, ele é um elemento constituinte da vida daquela criança e não deve ser sufocado de maneira alguma. Parece-nos que a substituição do prenome em muito atende a essa finalidade: encerrar um ciclo e começar outro, como se fosse possível – e justo – ‘deletar’ uma história para começar outra. É importante demarcar que a adoção, na perspectiva legal contemporânea, visa atender aos interesses do adotado, devendo ocorrer o seu acolhimento genuíno e integral que pressupõe o respeito às suas origens e histórias, o que se expressa, também (mas não apenas) pela preservação do nome.

Parece importante, no entanto, considerar que, por mais radical e definitiva, a adoção não tem o poder de revogar o passado, a história e a identidade do adotado. Em que pese a igualdade de direitos e qualificações em relação aos filhos havidos biologicamente, isto não deve significar que a construção dos vínculos familiares deva-se dar sobre a negação da verdade. (BECKER, 2005, p. 176-177).

Entendemos e reafirmamos a adoção enquanto medida protetiva derradeira, instrumento a ser usado excepcionalmente de modo a atender plena e integralmente aos interesses da criança



e do adolescente. Especificamente quanto ao nome (e especialmente, o prenome), consideremos que ele pertence à criança enquanto um direito humano, fundamental e ligado à personalidade, não havendo razão que justifique a sua relativização àquelas que foram inseridas em família substituta. Por fim, temos por certo também que, nenhum pretendente à adoção vai querer 'gestar' a sua história parental com a perspectiva de estar cometendo algum tipo de dano ou violação à criança/adolescente que espera ter como um filho.

Nas palavras poéticas de Johann W. Von Goethe, encerramos afirmando que "*O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem*".

Referências

ACSELRAD, H. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**, II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/08/2006, disponível em: <http://www.ettern.ippur.ufrj.br/publicacoes/69/vulnerabilidade-ambiental-processos-e-relacoes> consulta: 20/05/2018.

AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009.

BECKER, Maria Josefina. Art.47. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

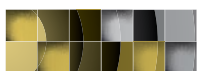
BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ªed., São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 27.set.2018.

_____, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 27.set.2018.

_____, **Lei 12.010 de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm, consulta em: 26/08/2018.

_____, **Lei 13.257 de 08 de março de 2016**, Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do



Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

_____, **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**, Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

_____, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 27.set.2018.

_____, **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf, consulta em: 10/09/2018.

_____, **Cadastro Nacional de Adoção**, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/relatorios/relatorioEstatisticoGeral.jsf>, consulta em: 28/9/18.

_____, **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**, disponível em: : <https://www.cnj.jus.br/cnca/modulos/modulos.ph>, consulta em 28/09/18.

_____, Senado, **Notícias**, disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>, consulta em 20/05/2018.

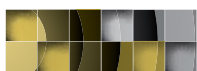
FÁVERO, E. T., **Barbárie social e exercício profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar**, In Serviço Social e Temas Sócio Jurídicos, Debates e experiências, Coletânea Nova de Serviço Social, Editora Lumen Juris, São Paulo, 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual com as alterações da Lei 12.010** de 3/8/2009. São Paulo, Editora Cortez, 2010.

FONSECA, Claudia; **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

GOES, Alberta Emília Dolores de. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. (Syn) thesis, UERJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 85-93. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/download/17350/12827, acesso em 10/09/2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21. N39, p. 217-231, abril 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero>. Acesso em 26.set.2018.



OLIVEIRA, Rita de Cassia Silva. **No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder família. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11ªed., São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 26 set. 2018

SÃO PAULO, **Lei Estadual 16.785 de 3 de julho de 2010**, *dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder familiar.* disponível em:<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16785-03.07.2018.html>, consulta em: 18/09/2018.

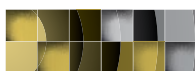
RIZZINI, Irene; CELESTINO, Sabrina. **A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da FUNABEM.** In: FREITAS, Marcos Cesar de (org). **História Social da Infância no Brasil**, 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

STITOU, Rajaa. As ressonâncias subjetivas da mudança de nome. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v.16, n.1, p.27-37, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982013000100002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 26.set.2018.

UNICEF, **Convenção dos Direitos das Crianças**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm, consulta em 25/09/2018.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção de vínculos. In KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.) **Família brasileira, a base de tudo.** 10ª ed. São Paulo: EditoraCortez, 2011.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de Crianças e de Adolescentes à Convivência Familiar.** Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016.



¹ ECA, Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, consulta em 25/09/2018.

² ECA, Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, consulta em 25/09/2018.

³ Concordamos com a definição de Henri Acserald (2006), assim, é preciso “definir os vulneráveis como vítimas de uma proteção desigual”. (...) põe-se foco no déficit de responsabilidade do Estado e não no déficit de capacidade de defesa dos sujeitos. Neste caso a pergunta se poria sobre os mecanismos que tornam os sujeitos vulneráveis e não sobre a sua condição de destituídos de capacidade de defender-se (o que diga-se de passagem é fundamental do ponto de vista da constituição de sujeitos coletivos, mas desde que em confronto com as obrigações públicas que lhes são devidas como direitos e que devem, em primeiro lugar, ser cobradas. Disponível em: <http://www.etern.ippur.ufrj.br/publicacoes/69/vulnerabilidade-ambiental-processos-e-relacoes> consulta: 20/05/2018.

⁴ ECA, Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, consulta em 25/09/2018.

⁵ Fonte: <https://www.cnj.jus.br/cnca/modulos/modulos.ph>, consulta em 28/09/18. Banco de dados oficial que sistematiza as informações sobre as medidas protetivas na área da infância e juventude, embora venha sendo aprimorado esse sistema, pode ocorrer subnotificações.

⁶ O processo de adoção requer certo tempo para a realização dos trâmites jurídicos, a exemplo da destituição do poder familiar que confere a possibilidade da criança e/ou adolescente se tornar ‘apto’ a ser adotado. Além disso, crianças/adolescentes devem ser preparados para toda a processualidade de ruptura para com a sua família de origem, bem como, para a perspectiva de vida com uma ‘nova’ família. O tempo ‘cronológico’ nem sempre é o tempo que a criança/adolescente precisa para elaborar as suas perdas afetivas e sociais, bem como, para criar a perspectiva de viver novas possibilidades. Eles precisam ser cuidados e respeitados durante toda essa processualidade, inclusive, caso a adoção se mostre inviável.

⁷ Fonte: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/relatorios/relatorioEstatisticoGeral.jsf>, consulta em: 28/9/18. Banco de dados oficial que sistematiza as informações sobre as medidas protetivas na área da infância e juventude, embora venha sendo aprimorado esse sistema, pode ocorrer subnotificações.

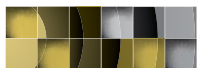
⁸ Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>, consulta em 20/05/2018.

⁹ É o caso, dentre outros, do PLS 394 de 2017, de autoria do Senador Randolfê Rodrigues, do REDE/AP.

¹⁰ PL 369 de 2016 – de autoria do senador Aécio Neves, do PSDB.

¹¹ PLS 2.747 de 2008 – de autoria do deputado Eduardo Valverde, do PT-RO.

¹² **Artigo 2º** - O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.



Artigo 4º - O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tenha sido adotada pela família ou esteja em processo de adoção, não tendo ainda ocorrido a destituição do pátrio poder familiar e existindo, entretanto, vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a concessão da guarda. Fonte:

<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/598918355/lei-16785-18-sao-paulo-sp>, acesso em: 23/09/2018.

¹³ De se ressaltar o equívoco na nomenclatura nesta Lei, já que segundo a legislação vigente, o nome correto é *poder familiar*, definido como o conjunto de direitos e deveres naturais dos genitores em relação aos filhos que tenham menos de dezoito anos. Pátrio poder era o antigo nome do poder familiar e caiu em desuso com o Código Civil de 2002, registrando-se que atualmente esse encargo/direito é exercido em igualdade entre homens e mulheres, o que explica a mudança do nome.

¹⁴ a qual o Brasil é signatário e que, inspirou todo o arcabouço jurídico da proteção à criança e ao adolescente brasileiro. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm, consulta em 25/09/2018.

¹⁵ Fonte: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_226_.asp, consulta em 23/09/2018.

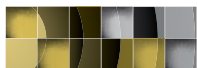
¹⁶ Para aprofundamento do tema, consultar No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária – Rita de Cassia da Silva Oliveira, tese de Doutorado, PUC/SP, 2015.

¹⁷ Fonseca (1995) em seu livro “Caminhos da Adoção”, discute essa temática, bem como, a circulação de crianças e os processos adotivos.

¹⁸ A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome (§5º do artigo 47).

¹⁹ A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (§ 5º do artigo 47) – versão vigente.

²⁰ Convém registrar que antes do texto legal citado, alguns outras foram aprovadas, citando-se a Lei 13.257/16, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e a Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre outras, cujo teor não será esmiuçado face à incompatibilidade direta como o tema ora estudado.



Reflexões sobre as questões de gênero e a destituição do poder familiar no sistema capitalista

Considerations about gender issues and loss of family power in the capitalist system

Ana Paula Hachich de Souza

Especialista em Psicologia clínica e jurídica, psicóloga judiciária do TJ-SP
anahachich@gmail.com

Resumo

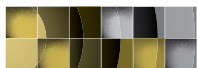
Este artigo traz reflexões provocadas pelo surgimento e aprovação de propostas de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que visam à aceleração e facilitação dos processos de destituição do poder familiar. Tem como foco a relação destes processos com as questões de gênero e o papel da mulher no sistema capitalista. Para tanto, foi feito levantamento bibliográfico de temática relacionada ao feminismo e marxismo, estudo dos projetos de lei e análise de material relacionado aos conceitos de infância e juventude e às crianças e adolescentes no Brasil.

Palavras-chave: Feminismo. Destituição do Poder Familiar. Capitalismo.

Abstract

This paper brings considerations on the emergence and approval of proposals to modify the Child and Adolescent Statute (ECA) in order to accelerate and facilitate loss of family power processes. It focuses on the relation between these processes and gender issues, such as the women's role in the capitalist system. For this purpose, a bibliographical survey about feminism and marxism has been done, law projects have been studied and several materials on the concept of childhood and adolescence in general have been analyzed as well as childhood and adolescence in Brazil.

Keywords: *Feminism. Family impeachment process. Capitalist System.*



Introdução

Preservar a infância da destruição a que a condena o desamparo dos cuidados de que ella carece, é garantir à sociedade a permanência e a sucessão das vidas que hão de ser o sustentáculo da sua estabilidade e os elementos do seu progresso e engrandecimento. Politicamente não há obra mais fecunda do que esta e moralmente não há obra mais meritória (MONCORVO FILHO, 1926: 150). (RIZZINI, 2011, p. 61).

O período histórico atual tem sido marcado por diversos retrocessos de direitos conquistados com lutas ao longo de muitos anos. Tal situação também se apresenta na área da infância e adolescência. Têm surgido frequentemente propostas de alteração no Estatuto da Criança e Adolescente, legislação que propõe uma visão de infância e adolescência com base no protagonismo, no respeito e na garantia de acesso aos direitos sociais. Os diversos projetos englobam desde a redução da maioridade penal e o aumento de tempo das medidas socioeducativas à agilização da adoção e aceleração da destituição do poder familiar.

O foco deste artigo reside na última proposta citada, em sua relação com a questão de gênero em nossa sociedade. A provocação surge da condição das mulheres que são destituídas de seu poder familiar em meio à sociedade capitalista, visto que o sistema as coloca na condição de esposas, donas de casa e mães, sendo estes elementos, portanto, constitutivos de suas identidades.

Cabendo à mulher esse papel, e visto, ao longo da experiência profissional, que muitos dos casos de destituição do poder familiar envolvem mulheres solteiras em situação de rua, ou seja, já destituídas da condição de “cuidadoras” do marido e da casa, o que resta a elas quando o estado aponta que são, também, incompetentes para serem mães?

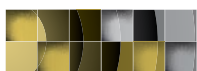
O presente artigo propõe, ao invés de uma resposta, um questionamento sobre tal condição, com base na leitura e reflexão de textos que abordam do marxismo e sua relação com as questões de gênero à divisão sexual do trabalho e às concepções de infância e adolescência ao longo dos tempos.

Infância e adolescência ao longo do tempo

Ao longo do tempo, foram muitas as concepções e legislações concernentes à infância e adolescência no Brasil e no mundo. Ariès, historiador do século XX, aponta em “História Social da Criança e da Família” que a ideia de infância esteve relacionada às mudanças econômicas e sociais, sofrendo, portanto, diversas alterações de acordo com a época histórica. Segundo ele, na sociedade medieval, por exemplo, as crianças eram consideradas tão frágeis que se considerava que o investimento nelas era desnecessário (ARIÈS, 1981).

Badinter, em obra que analisa a natureza do amor das mulheres por suas/seus filhas/os, afirma: “Considerando-se os comportamentos reais de uns e de outros, temos a impressão de que a criança é considerada mais como um estorvo, ou mesmo como uma desgraça [...]” (BADINTER, 1985, p. 63),

A autora aponta o grande número de crianças que eram entregues a amas de leite, ficando à própria sorte em virtude da falta de cuidados e higiene adequados. Era grande o



número de infantes que morriam ainda em tenra idade, sem que isso provocasse comoção, seja nos pais, seja na comunidade. Ariès complementa tal condição relatando que, caso conseguissem sobreviver, eram consideradas adultas assim que não fosse mais necessária a ajuda de terceiros.

Badinter afirma, citando Shorter, que, ao contrário do que ocorre nos dias de hoje, as mães e os pais que não desejavam fazer grandes sacrifícios por suas crianças acabavam por se desfazer delas. Aponta: “Existia e ainda existe uma gama de soluções para esse problema, que vai do abandono físico ao abandono moral da criança. Do infanticídio à indiferença. Entre os dois extremos, possibilidades diversas e bastardas, cujos critérios de adoção são essencialmente econômicos.” (BADINTER, 1985, p. 64)

A filósofa explica, ainda, com base em Buchan, que os pais não enxergavam que, a longo prazo, os filhos poderiam lhes ser úteis do ponto de vista econômico, motivo pelo qual as mortes das crianças eram tratadas com tanta indiferença, não havendo, então, a idealização do amor materno e da célula familiar.

Quando as crianças sobreviviam à falta de cuidados em companhia das amas de leite e retornavam para casa, pouco tempo depois eram enviadas para internatos ou conventos, a fim de que os pais pudessem novamente se ver livres delas.

A mudança no trato com as crianças e adolescentes se dá de forma intensa após a revolução industrial e o surgimento da economia capitalista moderna.

Surge a preocupação com uma suposta diminuição da população na Europa, visto que poderia ocasionar a falta de mão-de-obra no futuro. Moheau, citado por Bandinter, afirma "O homem é o princípio de toda riqueza, uma matéria-prima própria para trabalhar todas as outras e que, amalgamada com elas, lhes dá um valor, e delas o recebe." (MOHEAU, 1788, p. 11 apud BADINTER, 1985, p. 154)

Têm início, então, diversas recomendações para que as mulheres cuidem de seus filhos, impondo a elas, assim, a obrigação de serem mães e dando origem ao mito do amor materno. O Estado passa a se preocupar com o crescimento e a saúde das crianças. Badinter conclui que

O imperativo econômico e social não teria tido nenhuma possibilidade de ser compreendido pelas mulheres, se não fosse corroborado, ao mesmo tempo, por um outro discurso, mais gratificante e exaltante, que tocava ao mesmo tempo os homens e suas mulheres. Não falava a linguagem do dever, das obrigações e do sacrifício, mas a da igualdade, do amor e da felicidade. (BADINTER, 1985, p. 161)

Assim, a família se volta para o privado, reformulando um novo conceito de privacidade e assumindo um novo desenho. Da mesma forma acontece com a imagem da mãe, que passa a continuamente se sacrificar pelo bem-estar dos filhos. As mulheres passam a se incumbir dos cuidados cotidianos e da educação. Segundo Badinter, “Responsável pela casa, por seus bens e suas almas, a mãe é sagrada a ‘rainha do lar’.” (1985, p. 222)

A autora aponta que, concomitantemente, o Estado, por sua vez, também estabelece uma política de “cuidar de seus filhos”, por meio da invasão da vida privada das famílias, a fim de preservar as crianças para o futuro, com vigilância constante das famílias.



Tal condição perdura até os dias de hoje, em muitos locais do globo, mas consideramos importante o recorte da situação brasileira, o qual fazemos em seguida.

Infância e adolescência no Brasil

Em nosso país, as intervenções sobre a educação das crianças se dão desde a invasão pelos portugueses, vista a evangelização das crianças indígenas pelos jesuítas. A princípio, a mão-de-obra explorada era composta de indígenas e, principalmente, de negros, inicialmente por meio da escravidão. Com o genocídio dos indígenas, a classe explorada passou a ser composta pelos negros escravizados. No entanto, a chamada abolição da escravatura, promulgada pela Lei Imperial n.º 3.353, aprovada em 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea, impossibilitou que se continuasse importando a força de trabalho e, então, foram trazidos imigrantes, incentivados a ocuparem o mundo novo.

O aumento populacional e o desemprego visavam à construção de um exército de reserva, visto que os senhores de engenho vinham encontrando dificuldades com a mão-de-obra.

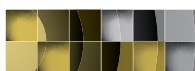
Tal objetivo, obviamente, em nada se coadunava com a oferta de políticas públicas, impossibilitando à classe trabalhadora o acesso a moradia, saúde, escolarização, entre outros direitos fundamentais à dignidade humana.

No entanto, conforme nos aponta Rizzini (2011), a condição que restou a essa população marginalizada passou a causar grande incômodo ao governo, visto que a situação em que as crianças negras viviam não condizia com o projeto civilizatório pensado para o Brasil. Sendo as crianças o futuro da nação, o Estado passa, então, a intervir de forma a combater o abandono, principalmente moral, a fim de evitar “a vadiagem, a mendicância e outros comportamentos viciosos que inexoravelmente conduziriam à criminalidade e ao descontrole.” (Rizzini, 2011, p. 24)

A historiadora aponta que o Estado tinha como objetivo que as crianças se tornassem úteis à sociedade, motivo pelo qual passou a assumir as responsabilidades dos filhos de famílias consideradas incapazes ou indignas. Afirma:

Salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão [...] sob novos moldes, impostos pela demanda das relações de produção de cunho industrial capitalista. Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. (Rizzini, 2011, p. 29).

Com a justificativa de garantir o futuro do país, muitas crianças foram retiradas de suas famílias, principalmente em meio à população pobre, considerada perniciosa para o desenvolvimento dos infantes. Rizzini complementa: “Buscar-se-á identificar, por determinação da Justiça, todas as possíveis situações nas quais a criança encontra-se em ‘perigo moral’. O caminho estava livre para moldar os pequenos ‘pupilos da pátria’ ou ‘filhos do Estado’ para o bem do Brasil...” (2011, p. 72). Essas crianças eram, então, preparadas para o mercado de trabalho, tornando-se mão-de-obra dócil e barata, dada a qualidade da educação que recebiam.



As mudanças nas legislações

As legislações referentes às crianças e adolescentes no Brasil acompanham, de forma geral, as concepções de infância e adolescência e, principalmente, os interesses do Estado. Inicialmente reguladas pelo Código de Menores, promulgado em 1927 e atualizado em 1979, as concepções nele contidas apresentavam diferenças entre os filhos de famílias de classe média e alta e os filhos de famílias pobres, estes considerados como uma ameaça à sociedade, necessitando, portanto, de forte intervenção estatal. Esta dicotomia é apontada por Rizzini: “de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual, poder-se-ia dizer com José Murilo de Carvalho, estava reservada a “estadania”. (2011, p. 29)

Muitas mudanças foram trazidas pelas novas legislações, como a Constituição Federal, aprovada em 1988, a subscrição pelo Brasil da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 1990, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no mesmo ano.

Embora documentalmente o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, este último foco de nosso estudo, seja colocado como corresponsabilidade da família, sociedade e Estado, e todas as famílias sejam colocadas no mesmo patamar, a prática demonstra outra realidade. Embora o ECA disponha que as famílias em situação de vulnerabilidade sejam incluídas em programas assistenciais que proporcionem tanto o fortalecimento dos vínculos como a permanência de crianças e adolescentes em sua família de origem, o que se observa no cotidiano é que cresce exponencialmente o número de mulheres, principalmente em situação de rua e com uso problemático de drogas, que têm seus filhos retirados de suas companhias.

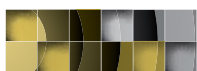
Assim, entramos na próxima temática deste trabalho, que diz respeito às questões de gênero e o papel que é destinado à mulher em nossa sociedade, em sua relação com a (não) maternidade.

O papel da mulher no sistema capitalista

Atualmente, é comum a fala de que as mulheres precisam lutar para garantir a entrada de forma igualitária no mercado de trabalho. No entanto torna-se necessário aprofundar as reflexões sobre o papel em que a mulher é colocada pelo sistema capitalista.

As desigualdades de gênero devem ser analisadas sob uma ótica ampla. Toledo (2010) nos alerta de que “[...] as sociedades [...] são derivadas de um determinado modo de produção, a maneira com a qual os homens se relacionam para produzir seus meios materiais de vida.” A autora complementa, assim, que tais desigualdades subsistem prioritariamente em sociedades onde existem dominantes e dominados.

Smith (2015), a esse respeito, cita Lenin para afirmar que “[...] A fonte da opressão das mulheres reside no papel da família como reprodutora da força de trabalho para o capitalismo”. Sendo a família um instituto fundamental tanto para garantir a transmissão da riqueza acumulada quanto para garantir a manutenção e a produção de mão-de-obra, a ideologia de



classe estabelece a divisão sexual do trabalho, delimitando que os homens se ocupem das atividades de produção, que se dão no âmbito público, enquanto as mulheres devem se responsabilizar pelas atividades relacionadas à reprodução, realizadas no contexto doméstico. Thomé e Schwarz (2016) descrevem tal trabalho “como todas as responsabilidades com o cuidado e criação de crianças e com as tarefas domésticas necessárias para a manutenção e reprodução da força de trabalho, incluindo-se não apenas a reprodução biológica, como também o cuidado e manutenção da força de trabalho e da futura força de trabalho” (p. 191).

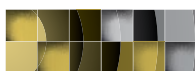
Um dos grandes obstáculos para a superação dessas desigualdades reside no aspecto de naturalização que é agregado a essa divisão, ou seja, ela é explicada com base em aspectos biológicos, o que faz com que essas diferenças sejam naturalizadas, impedindo que sejam vistas como socialmente determinadas.

O que está na base dessa desigualdade é o fato de que os trabalhadores precisam de cuidados básicos para produzirem. Com a manutenção da família e dos papéis atribuídos a cada membro, os trabalhadores homens, quando chegam em casa, têm acesso a alimentação, roupas limpas, casa organizada, entre outros. Ou seja, o pensamento “determinista” da divisão de tarefas é organizador da vida capitalista porque institui um modelo economicamente viável, já que evita gastos com os cuidados das pessoas, exercidos pelas mulheres. Se fosse necessário custear isso, o capitalismo estaria em risco, já que não há estruturas sociais que garantam esses cuidados.

Nas palavras de Smith (2015), “Esta é uma forma muito barata para os capitalistas, embora não para os trabalhadores, para reproduzir a força de trabalho, tanto em termos de reposição da força diária da força de trabalho atual e também como uma forma de elevar as futuras gerações de trabalhadores até a idade adulta”. O capitalismo sobrevive porque há mulheres fazendo esse trabalho de cuidar das pessoas de graça e essa função continua, então, sendo naturalizada e romantizada, porque atende aos interesses econômicos.

Outro problema que deve ser levado em consideração quanto à divisão sexual do trabalho não diz respeito à divisão em si, mas aos valores agregados a cada atividade. Para a lógica capitalista, o cuidar é uma função subalterna, caseira, e quem absorve isso são só as mulheres. Assim, o trabalho no âmbito privado acaba por ser invisibilizado – geralmente não é remunerado e, quando é, é pouco valorizado. Toledo (2010) aponta que a organização atual busca a manutenção dessa divisão de tarefas a fim de continuar extraíndo mais-valia da mão-de-obra doméstica de forma que as mulheres continuem suprindo as deficiências dos serviços públicos (não) ofertados pelo Estado.

Com o crescimento do movimento feminista no mundo, ao longo do último século, algumas mudanças aconteceram, mas se deram apenas com a ocupação, pelas mulheres, do âmbito da produção; o contrário, entretanto, não aconteceu, ou seja, os homens não passaram a assumir as tarefas da reprodução. Embora algumas mudanças tenham se dado no âmbito da legislação, por exemplo com a indicação de prioridade da concessão da Guarda Compartilhada de crianças e adolescentes em casos de separação e divórcio conjugal (Lei n.º 11.698/2008), na prática observamos, ainda, a primazia da guarda materna unilateral.



Não obstante a desigualdade atinja todas as mulheres, são diversos os autores que nos alertam que, embora as funções das mulheres continuem no âmbito da reprodução, é fundamental nos atentarmos para a intensidade com quem essa desigualdade afeta as mulheres da classe trabalhadora. Fonseca (2007), citando Colen (1995) aponta que “[...] o trabalho ‘físico, mental e emocional necessário para a geração, criação e socialização de crianças, assim como a manutenção de casas e pessoas (da infância até a velhice)’ (Colen, 1995:78) – é valorizado de forma diversa conforme o acesso diferencial dos atores a recursos sociais e materiais”. (FONSECA, 2007, p. 6). Corroboramos tal afirmação com o explanado por Toledo, para quem:

Restringir o problema a uma questão de gênero pode mascarar os determinantes econômicos que separam homens e mulheres das diferentes classes, além de diluir as diferenças que existem entre as mulheres burguesas e proletárias. A questão de gênero se manifesta distinta em cada classe social e tratar de forma globalizante essa questão mascara esse fato, transmite a ideia de que todas as mulheres estão unidas por igual problemática. (TOLEDO, 2010)

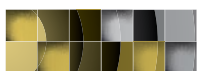
A autora aponta as diferenças nas desigualdades de gênero ao redor do mundo e nos lembra que, para que alguns países imperialistas conseguissem fazer concessões para oferecer mais oportunidades às mulheres, a fim de equilibrar a balança, a opressão e a exploração aumentam nos países dependentes. Afirma, portanto, que, para a classe trabalhadora: “[...] a exploração se soma à opressão, sacrificando ainda mais a mulher”. Tal fato é corroborado a olhos vistos em alguns países da América Latina e da África, onde é grande o número de mulheres exploradas sexualmente, mantidas em cárcere privado por seus “companheiros” e tendo seus filhos retirados de sua companhia e entregue a pessoas capazes de cuidar deles. Nestes países, quando ingressam no mercado de trabalho, geralmente é de modo informal, em trabalhos precários, nos quais são alvo ainda mais fácil de exploração, além de continuarem acumulando o trabalho doméstico.

Moura cita Lenin (1922), para quem restaurantes populares e estabelecimentos para crianças seriam possibilidades de emancipação da mulher, libertando-a da obrigatoriedade das tarefas domésticas. Ainda segundo Moura, tal condição também é exposta por Trotsky, no livro *A Revolução Traída: o que é e para onde vai a URSS*:

A família, considerada como uma pequena empresa fechada, deveria ser substituída, segundo a intenção dos revolucionários, por um sistema completo de serviços sociais: maternidades, creches, jardins de infância, escolas, restaurantes, lavanderias, prontos-socorros, hospitais, casa de repouso, organizações desportivas, cinemas, teatros, etc. (TROTSKY, 2005, p. 147, apud MOURA, 2013)

No entanto, ausentes tais serviços, continua a mulher responsável pelas atividades relacionadas à reprodução, com as diferenças explicitadas por Toledo: “O papel da mulher da classe alta é de produzir descendentes para herdar a riqueza da família, enquanto as funções da mulher da classe trabalhadora para manter a geração de hoje e de amanhã dos trabalhadores em sua própria família, ou seja, para reproduzir a força de trabalho para o sistema” (TOLEDO, 2010).

De qualquer forma, conforme nos aponta Suannes (2006), a teorização de Freud sobre a sexualidade feminina também aponta que a mulher ocupa um lugar secundário em relação ao homem e que, portanto, a maternidade lhe confere algum valor social.



Retornamos a Moura (2013), que cita o Manifesto do Partido Comunista (1848), de autoria de Marx e Engels, para afirmar que a sociedade burguesa, além de destruir os laços familiares dos proletários, por meio das extensas jornadas de trabalho e das precárias condições de vida, ainda transforma as crianças em simples artigos de comércio.

No entanto, quando se entende que o futuro da mão-de-obra está em risco, como se deu em outras épocas da história, as crianças são tiradas de suas famílias a fim de que possam ser devidamente docilizadas e educadas para o mercado de trabalho. Em outras palavras, sendo as famílias consideradas incompetentes para a criação da futura de mão-de-obra, o estado elimina facilmente este obstáculo transferindo as crianças para famílias mais “competentes”.

Moura complementa com a afirmação de Trotsky de que “O motivo mais impiedoso do atual culto à família é, sem qualquer dúvida, a necessidade que tem a burocracia de uma estável hierarquia das relações de uma juventude disciplinada e espalhada por quarenta milhões de lares, a servir de pontos de apoio à autoridade e ao poder.” (TROTSKY, 2005, p. 154, apud MOURA, 2013)

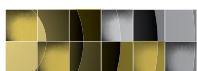
Considerações finais

O que observamos na atualidade é que, embora legislações como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente contenham em si novas concepções de infância e adolescência e garantias para elas e suas famílias, estas são diretamente dependentes dos interesses econômicos do capital.

Assim, não obstante as diretrizes legais apontem para o investimento nas famílias em situação de vulnerabilidade a fim de que possam preservar consigo seus filhos, a realidade aponta para o caminho inverso. Desta forma, além de não estarem sendo cumpridas as diretrizes legislativas, têm surgido com frequência propostas de alteração que regulamentem o que têm acontecido na prática – a retirada violenta das crianças e adolescentes de suas famílias de origens e sua colocação em famílias consideradas adequadas pelo Estado.

Dispõe o ECA, em seu artigo 23, que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990). No entanto, pesquisas apontam que a pobreza ainda tem sido um motivo pelo qual crianças e adolescentes são retirados da convivência familiar como forma de “proteção social”. As famílias, mas principalmente as mães, têm sido rotuladas como negligentes, quando faltam a elas moradia, trabalho e alimentação adequados. Fávero et al. afirma que:

Historicamente, famílias têm sofrido com a retirada de suas crianças em razão da situação de pobreza, com a justificativa de que elas estariam protegidas e em melhores condições longe de suas famílias. Uma questão tão complexa como essa, muitas vezes, tem sido resumida como uma suposta incapacidade da família para criar seus filhos. Portanto, culpabilizando-a e cobrando dos pais que eduquem seus filhos, sem, no entanto, lhes assegurar o acesso aos direitos sociais que garantam uma vida digna, como emprego, renda e assistência social. (2013, p. 18).



Com base na análise e reflexões apresentadas no corpo deste artigo, podemos depreender que essas violências cometidas contra as mulheres proletárias têm relação direta com a necessidade de formação de mão-de-obra e de exército de reserva.

Já imposto culturalmente pelo sistema capitalista que o papel prioritário da mulher é tornar-se mãe, e não havendo, atualmente, perspectivas de mudanças quanto à valorização do trabalho reprodutivo ou da divisão destas tarefas com os homens, resta a ela a assunção desta função, enquanto papel social.

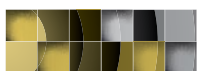
Assim, fica o questionamento do lugar em que são colocadas as mulheres que têm seus filhos retirados de sua companhia e, assim, são rotuladas como incompetentes para sua principal função: maternar. Em outras palavras, se a identidade da mulher e o seu “valor” estão construídos tendo como base as tarefas domésticas e a maternidade, o que acontece quando o Estado e a sociedade afirmam que nem para isso ela serve?

Como esclarece Suannes, “a exaltação da maternidade não se articula a um elogio à maternagem: ela é, antes de tudo e fundamentalmente, a manifestação de um poder, não de um poder materno, mas do poder feminino” (2008, p. 98). A autora explica que, ao perder o filho, tal violência atinge diretamente a mulher, e não a mãe, em virtude dessa indissociabilidade social. Segundo ela, “São os atributos femininos que estão sendo ameaçados”. (SUANNES, 2008, p. 98). Ao descrever o caso de uma mulher que perdeu a guarda do filho, elucida que esta dirige a si a condenação e o desagrado moral pela perda, vista como incompetência, reprovando e depreciando não só a si mesma, mas a todas as mulheres que “cuidam mal” de seus filhos.

Enquanto não for questionado o conceito de amor incondicional, expressão que veio a substituir o termo “instinto materno”, permanecem estas mulheres em um não-lugar social, marginalizadas.

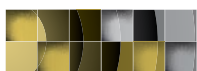
Vasconcelos aponta para a importância dos movimentos de mulheres no enfrentamento dessa questão: “Eles fazem surgir na cena pública e social setores sociais tradicionalmente excluídos [...] Sua atuação não só traz novos temas à tona, mas também dá interpretações diferenciadas a antigos problemas e desenvolve a partir daí novas práticas sociais, inclusive de ação política.” (2017, p. 299)

No entanto, vale, por fim, a última reflexão de que, isoladamente, o movimento feminista não se basta, visto que, conforme demonstrado ao longo do texto, a desigualdade de gênero e a opressão contra a mulher estão fundadas nas desigualdades de classe e diretamente amparadas pelos interesses e necessidades do sistema capitalista, sendo este, portanto, o foco do nosso enfrentamento.



Referências bibliográficas

- ARIÈS, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BADINTER, E. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 set. 2017.
- FÁVERO, E.T. et al. Realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. NEPPSF - UNICSUL. Mimeo, 2013
- FONSECA, C. Apresentação - de família, reprodução e parentesco: algumas considerações. Em: Dossiê: famílias em movimento. Cad. Pagu, n.29. Campinas jul-dez 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200002. Acesso em: 17 set, 2017.
- MOURA, A. Marxismo e feminismo: mulheres, capitalismo e revolução – Marx, Engels, Lenin e Trotsky. s.l; s.e; s.d. Disponível em: <http://combateclassista.blogspot.com.br/2013/01/familia-e-mulher-marx-engels-lenin-e.html>. Acesso em: 23 set. 2017.
- RIZZINI, I. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SMITH, S. Marxismo, feminismo e a libertação da mulher. s.l; s.e, 2015. Disponível em: <https://feminismosemdemagogia.wordpress.com/2015/05/24/marxismo-feminismo-e-a-libertacao-da-mulher-por-sharon-smith/>. Acesso em: 02 out. 2017.
- SUANNES, C.A.M. A sombra da mãe: um estudo psicanalítico sobre identificação feminina a partir de casos de Vara de Família. Dissertação de Mestrado. PUCSP, 2008.
- THOMÉ, C.F.; SCHWARZ, R.G. Desigualdade em razão de gênero e divisão sexual do trabalho: suas consequências sobre a saúde das trabalhadoras. Em: Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, pp. 187-202. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo09.pdf. Acesso em: 09 set. 2017.
- TOLEDO, C. Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide. s.l; s.e, 2010. Disponível em: <http://orientacaomarxista.blogspot.com.br/2010/06/mulheres-o-genero-nos-une-classe-nos.html>. Acesso em: 30 set. 2017.
- VASCONCELOS, B.M. Bordando uma história de luta das mulheres populares na América Latina. Em: NOVAES, H.T.; DAL RI, N. (orgs.) Movimentos Sociais e Crises Contemporâneas. vol. 2. Uberlândia: Navegando, 2017. p. 297-318.



A adoção *intuitu personae* enquanto resquício menorista

Intuitu personae adoption as a minorist remnant

Carlos Renato Nakamura

Especialista em Psicologia Jurídica, Psicólogo Judiciário TJSP
carenato@gmail.com

Fabiana Marchetti Castro

Especialista em Psicologia Jurídica, Psicóloga Judiciário TJSP
bimarchetticastro@gmail.com

Isis Zago Biasetti

Especialista em Gestão de Equipe, Assistente Social Judiciário TJSP
isiszbia@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo aborda uma modalidade da adoção de crianças e adolescentes que não está prevista na legislação protetiva, através de aproximações à temática por pesquisa bibliográfica. Buscou-se sistematizar reflexões críticas sobre a persistência da adoção *intuitu personae*, sob a vigência da diretriz do prévio cadastramento de pretendentes, como prática que invoca um raciocínio menorista pela forma como crianças podem ser colocadas à disposição como objetos e por outros direitos que não são atendidos nessa forma de colocação.

Palavras-chave: Adoção. Proteção Integral. Direito da Criança.

Abstract

This article approaches by bibliographic searches a certain type of child adoption that is not established by the Brazilian protective law. We aimed to organize critical discussions about the persistence of intuitu personae adoption, despite the regency of the previous registration rule, as a mechanism that invokes a minorism ideal throughout the free disposing of the child and by not regarding other rights of the child.

Keywords: Adoption. Full Protection. Rights of the Child.



Notas introdutórias

A trajetória da evolução do tratamento a crianças e adolescentes do ponto de vista jurídico no Brasil, desde as fases da absoluta indiferença e da mera imputação criminal, que predominavam nos tempos do Império (Rossato, 2014), passando pela fase tutelar que predominou durante quase todo o séc. XX, até chegar à fase da Proteção Integral, instaurada pela Constituição Federal de 1988, traduz conquistas historicamente recentes, muitas das quais ainda não efetivamente implementadas pela sociedade e pelo Estado brasileiros.

Nesse processo histórico, todo o sistema estatal de atenção a crianças e adolescentes dedicou-se fortemente, por décadas, a uma prática de maciça retirada de crianças e adolescentes de suas famílias como principal ação, pretensamente sob uma roupagem protetiva. O Poder Público procurava atender a uma consciência geral premente no início do séc. XX de que deveria haver uma proteção a “menores”, ainda que suprimindo suas garantias. Apoiado então em dispositivos fundados no binômio carência-delinquência, que se sustentou até os anos 1980 sob a vigência do Código de Menores de 1979, o Estado brasileiro manteve uma política de bem-estar que criminalizava a infância pobre e, sob uma gestão centralizadora e piramidal, servia na prática mais como um instrumento de controle (Amin, 2016) e de manutenção das desigualdades sociais (Azambuja, 2011).

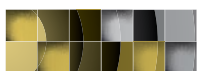
A persistência histórica de uma ação segregacionista incidiu diretamente sobre a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias como uma via primordial da ação protetiva, com marcas até hoje observadas, seja pela permanência da família pobre como objeto de tutela e controle (Zamora, 2016), seja pela concentração de crianças e adolescentes pobres e negros em serviços de acolhimento (Silva, 2004).

Mais adiante, a prática da retirada de crianças de suas famílias e consequente institucionalização se mostraria equivocada, até porque não acompanhada da busca pela superação dos múltiplos fatores que geraram o afastamento. Nesse sentido são as conclusões da ampla pesquisa de Fávero et al. (2008), que identificava que a “situação de risco” que motivava a maior parte das separações envolvia famílias desassistidas ou inatingidas pela política social.

Historicamente, as primeiras instituições a assumirem os cuidados dessas crianças e adolescentes foram as confrarias, as irmandades e as Santas Casas de Misericórdia, copiando um modelo português para recolhê-los conhecido como “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”, originado na Idade Média, que consistia num cilindro giratório em que bebês eram depositados pelos pais e sigilosamente tomados para criação por terceiros (Paiva, 2004).

Foram as entidades filantrópicas que se encarregaram de cuidar/encaminhar os “carentes abandonados”. Conforme destaca GUARÁ (1998), “a filosofia do atendimento encontrava expressão no próprio nome das instituições. Era preciso ‘corrigir’, ‘disciplinar’ e ‘reformular’ um contingente de crianças e adolescentes que não se enquadravam nos padrões de conduta da época” (p. 16).

Nos anos 1960, houve o advento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, com a FUNABEM e as antigas FEBEMs que, mesmo com novos discursos, mantinham a internação como a medida mais usada para enfrentar o chamado “problema do menor”.



Somente a partir da década de 1970 é que começaram a surgir movimentos voltados para a revisão da política de atenção à criança e ao adolescente. Segundo GUARÁ,

o primeiro avanço se deu com a abertura das instituições para a comunidade. Criaram-se, neste período, os chamados programas preventivos que se caracterizavam pelo atendimento a crianças carentes da comunidade em regime de semi-internato. A permanência das crianças em atividades educativas fora do horário escolar era também uma demanda dos movimentos sociais dos bairros populares (1998, p. 18).

Nesta época existiu também um segundo movimento no contexto das políticas para a Infância e Juventude, na tentativa de revisão do modelo tradicional, voltando-se à desinstitucionalização, com crítica às chamadas “instituições totais”.

Estas experiências alternativas deram sustentação a uma mobilização crítica com foco na luta por direitos, buscando a alteração efetiva das situações que geravam o “abandono” e mudanças no padrão de qualidade do atendimento.

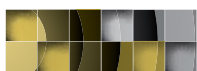
Foi no embate de forças travado entre setores conservadores e progressistas da sociedade brasileira, e com efetiva participação de movimentos e articulações sociais, que emergiu de dentro da Constituição Federal de 1988 o paradigma da Proteção Integral, traduzindo a escolha de um determinado momento histórico por um direito infanto-juvenil pró-sociedade, reconhecendo valores que superam a perspectiva da doutrina da Situação Irregular dos antigos Códigos de Menores e, pela primeira vez no Brasil, reconhece crianças e adolescentes como cidadãos plenos em direitos.

Mais adiante, os direitos decorrentes da nova Doutrina foram sistematizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, mais do que a busca por um novo marco legal sustentado pela sociedade e por movimentos populares, estabeleceu-se como um marco ético-político (FUZIWARA, 2006), já que implica na escolha da “equidade na diversidade, mas não na desigualdade socioeconômica e política” (p. 148).

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária emana da Constituição Federal que, de um lado, proclama o direito de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família (art. 227), enquanto de outro reconhece a família como objeto de proteção da sociedade e do Estado (art. 226).

Em 2006, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA/CNAS, 2006), reordenamento político e da prática profissional junto a políticas públicas sociais, concitando a uma atuação que promova a prevenção do rompimento dos laços familiares e a reintegração familiar.

Mais adiante, foi promulgada a Lei 12.010/2009, que aperfeiçoou a sistemática da convivência familiar e comunitária, incorporando nova redação a diversos artigos do ECA, como os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família, no art. 100, e as ações preconizadas para a reintegração familiar, no art. 101, por exemplo, sobretudo no que se refere à orientação legislativa para se garantir apoio e promover socialmente as famílias de crianças em medida de proteção.



A adoção figura no desenvolvimento e na realização desses dispositivos normativos e políticos como medida excepcional e, dessa forma, habita a política de convivência familiar e comunitária como o ponto mais extremo de um *continuum* de ações, elegível apenas com o esgotamento de todas as medidas que possam preservar o vínculo familiar da criança, sem se tornar uma política pública independente. Sobre a escolha do legislador e o sentido da excepcionalidade da adoção, necessário retomar a medida num contexto amplo da garantia de direitos, destacando que

o legislador procurou resgatar o *compromisso* do Poder Público para com as famílias, de modo a privilegiar a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica, investir no resgate/fortalecimento dos vínculos familiares e evitar, o quanto possível, o rompimento dos laços parentais em caráter definitivo (DIGIÁCOMO, 2012, p. 193, grifo do autor).

Logo, não se trata de preferir a adoção, mas de sustentar o comando constitucional de garantir ao máximo as possibilidades de convivência da criança e do adolescente com seu núcleo familiar de origem.

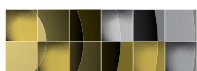
O ECA também atribuiu a adoção como medida exclusiva do Poder Judiciário e, como ação estatal, criou cadastros unificados tanto de pessoas interessadas na adoção, quanto de crianças e adolescentes disponíveis juridicamente a essa medida. É a chamada “adoção legal”. A vigência dos cadastros procurou moralizar o instituto da adoção, com o estabelecimento de critérios objetivos e subjetivos para os interessados a adoção, além de oportunizar controle e impessoalidade na atuação do Poder Público, evitando abusos e ingerências clientelistas do passado. Dessa forma, o encontro da criança/do adolescente com os pretendentes à adoção se dá sob os cuidados do Poder Judiciário.

Apesar de a adoção com prévia habilitação legal ser a regra básica preconizada pelo ECA, ainda persistem casos fora das balizas normativas, como ocorre com as famigeradas adoções “à brasileira”, “termo empregado para o ato de falsidade ideológica no qual se registra um filho alheio como próprio” (PAIVA, 2004, p. 50), ou ainda as chamadas “adoções prontas” e “*intuitu personae*”.

No campo das adoções, fala-se que uma adoção é *intuitu personae* quando os pais biológicos de uma criança ajustam-se de forma particular com determinados adotantes, favorecendo-os nessa pretensão, repassando o filho, que é colocado em família substituta sem a prévia intervenção estatal. Por isso, alguns se referem a essa modalidade como “adoção dirigida”. Por se tratar de adoções com prévio ajustamento e sem a intervenção do Poder Público, essas adoções também podem ser chamadas de “adoções prontas”, no sentido de que chegam “prontas” à autoridade a quem compete conhecer o caso e regularizar a colocação.

A adoção *intuitu personae* promove o encontro adotando-adotantes sem qualquer intervenção de órgãos oficiais, estando apartada dos cadastros de adoção e de todo o processo de habilitação e preparação preconizado pela legislação. Ainda que não seja admitida sequer como excepcionalidade no texto legal, é sabido que o Poder Judiciário tem suprido tal omissão em seus julgados.

Nesse contexto, um aparente tensionamento interpretativo se levanta: a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, como tais, têm o direito de pertencer a sua própria família



e conviver com ela; no entanto, na adoção *intuitu personae*, a criança e o adolescente podem ser objeto de livre disposição dos pais, repassados a terceiros sem previsão legal e com tardia intervenção estatal.

Mariano (2004), e Mariano e Rossetti-Ferreira (2008), em pesquisa com 110 processos judiciais de adoção numa comarca de entrância final do interior do Estado de São Paulo entre 1991 e 2000, verificaram que 72,7% da amostra pesquisada envolvia adoções prontas, fora da sistemática prevista pelo ECA e com características de ajustamento do tipo *intuitu personae*. Para as autoras, essas modalidades extralegais da adoção são resquício da história da adoção no Brasil, com práticas ilícitas e princípios menoristas.

A adoção intuitu personae enquanto diluição de direitos e prática menorista

O campo das atualizações legislativas expressa os tensionamentos políticos a respeito da implementação efetiva da Proteção Integral, com tendências que visam a reformulações de sistemáticas para a garantia de direitos.

Oliveira (2015) fez um resgate histórico da tramitação do projeto de lei 1.756/2003, de onde emergiu a Lei 12.010/2009, analisando criticamente as contradições do processamento legislativo e do embate de forças e de pressupostos ideológicos em torno da adoção, sobretudo da perspectiva histórica de que essa medida seria a “salvação” das crianças acolhidas institucionalmente. Naquele momento, a perspectiva de um apelo emocional à adoção foi marcada por um distanciamento aos dados de pesquisa indicativos das necessidades amplas das crianças e adolescentes em acolhimento.

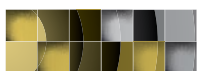
A pesquisadora nos esclarece que

tanto o acolhimento institucional quanto a adoção de crianças e adolescentes sintetizam as contradições da sociedade brasileira – do conflito de classes, da relação capital-trabalho, do conservadorismo travestido em discurso de defesa de direito – está posta a necessidade de recorrentes análises sociais que superem a imediatividade do que está posto (OLIVEIRA, 2015, p. 23).

No caso do projeto que resultaria na Lei 12.010/2009, houve importante mobilização junto a autoridades legislativas, e posteriormente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pela rejeição à proposta original, fortemente inclinada ao favorecimento da adoção em detrimento da perspectiva da garantia do direito à convivência familiar e comunitária, o que levou a substitutivos e a uma redação concorde aos termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, resgatando e preservando a excepcionalidade da medida.

Nos últimos anos, no entanto, alguns novos projetos de lei têm atualizado as mesmas investidas de retirada de direitos pela perspectiva da adoção como medida salvacionista.

Um dos projetos de lei mais significativos nesse sentido é o PLS 394/2017, propositura do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), mas elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que propõe a retirada do instituto da adoção do ECA e da hermenêutica da garantia do direito à convivência familiar e comunitária em favor de uma regulamentação



própria: o chamado “Estatuto da Adoção”. A um só tempo, o referido projeto de lei desarticula a estrutura de controle da Proteção Integral do ECA, relegando-o a adolescentes infratores, enquanto cria uma lei que não só prioriza a ruptura de vínculos familiares como remove uma série de medidas e garantias na esfera protetiva, tudo com o fito de produzir mais adoções, tornando-as mais prováveis.

Trata-se de projeto radical, que suprime direitos à defesa e ao contraditório, retira o procedimento contencioso da ação protetiva, imediatiza a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, e desobriga a participação do Poder Público junto a políticas de proteção social, e também em alguns procedimentos judiciais afetos à adoção.

O “Estatuto da Adoção” é patrocinado por uma campanha chamada “Crianças Invisíveis”, também do IBDFAM, que interpreta as medidas de acolhimento de crianças e adolescentes como privação de liberdade, tolhendo-os do convívio familiar até a maioridade, e criticando o ECA por uma suposta burocracia para se promover adoções. Em periódico da instituição mencionada, há declarada defesa da adoção como medida prioritária, ao afirmar que “nós temos que olhar o interesse da criança e, a partir daí, imediatamente encaminhá-la para a adoção” (IBDFAM, 2017, p. 07).

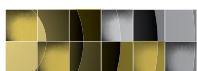
Referido projeto de lei tem importante aspecto de ruptura principiológica ante a doutrina da Proteção Integral, com numerosos dispositivos que procuram promover a adoção como medida prioritária, inclusive com uma diminuição da participação do Poder Judiciário e do Ministério Público, concorrentemente a outros agentes potencialmente interessados no fracasso ou na ausência da tentativa da reintegração familiar/colocação em família extensa, como Grupos de Apoio à Adoção, Serviços de Acolhimento, famílias acolhedoras, padrinhos afetivos, ou a ainda “qualquer pessoa” (nesta última hipótese, quando a criança estiver em acolhimento há mais de um ano).

Em meio a esses dispositivos do PLS 394/2017, há a previsão legal para adoções *intuitu personae*. Em sua forma original e atual, tal figura encontra-se no art. 52, em capítulo sobre perda, suspensão e extinção da autoridade parental, especificamente no §3º:

indicando a mãe a pessoa a quem deseja entregar o filho em adoção, equipe interdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente (sic) ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias à adoção (CONGRESSO NACIONAL, 2017).

Assim, o “Estatuto da Adoção” autoriza ajustes particulares entre os familiares biológicos e os adotantes, limitando o Poder Judiciário a mero oficializador da adoção, impossibilitando o Ministério Público da titularidade da ação destituidora do poder familiar prévia à adoção, e omitindo por completo qualquer possibilidade de permanência da criança junto a seus familiares.

A adoção *intuitu personae* também é objeto de outro projeto de lei, o PLS 369/2016, de autoria do senador Aécio Neves (PSDB/SP). Neste projeto, menos extenso, o legislador referido propõe a alteração do art. 50 do ECA, incluindo no rol de excepcionalidades ao cadastro de adoção do §13 a modalidade referida, com a justificativa de que tal medida traria segurança



jurídica a uma prática comumente avalizada pelo Judiciário, propondo inciso com a seguinte redação:

se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, e diante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para a criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, o PLS 369/2016 já ganhou parecer favorável da relatora, senadora Kátia Abreu (PDT-TO, mas sem partido quando da emissão do aludido parecer), a despeito do reconhecimento de que a matéria não é pacificada na doutrina e na jurisprudência, e também do risco de venda de bebês por famílias hipossuficientes. Segundo a congressista, o mero fato de a venda de crianças ser crime tipificado no ECA (art. 238) funcionaria como argumento para afastar a preocupação de o PLS 369/2016 fomentar tráfico de seres humanos.

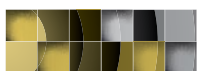
Observa-se que nos três projetos de lei aqui comentados, o superior interesse da criança, postulado normativo da Proteção Integral, é referido como sustentáculo de um discurso e de uma interpretação da norma que habilitam a adoção como medida preferível sobre a reintegração familiar. No entanto, questionamos se tais discursos operam uma confusão entre o interesse da criança e o de adultos, até pela expressa crítica (por parte de adultos) de tais projetos de lei a uma suposta burocracia ou lentidão da adoção.

A perspectiva da adoção enquanto atendimento de interesse de adulto por filhos, e não de cumprimento do direito ao convívio familiar para crianças privadas desse tipo de relação, é marca da história da adoção no Brasil, ou da “adoção clássica” (Paiva, 2004). Ou seja, são projetos de lei que colidem com princípios da Proteção Integral e reacendem resquícios menoristas ainda não superados.

Nesse sentido, o atendimento a uma lógica objetualizante da criança e do adolescente, sob o pretexto de se promover seus interesses, tende a reproduzir um paradigma menorista, trazendo uma nova roupagem para o “menor abandonado”, agora como objeto de livre disposição dos adultos, que pode ser repassado de forma privada à adoção fora dos cadastros oficiais.

A expressão “menorista” é aqui tomada na acepção de SANTOS (2011), como concepção doutrinária que “identificava os menores como objeto do Direito, e criava mecanismos que permitiam ao Estado atuar diretamente nesses núcleos familiares”, com uma “intervenção sobre o menor, enquanto categoria forjada à parte da infância, e sobre sua família de origem, sem qualquer referência aos direitos de um ou de outro; em síntese, uma desqualificação da própria ideologia da igualdade perante a lei” (p. 54). Ou, ainda, como tudo aquilo que é “típico da lógica da doutrina da situação irregular, a forma de pensar, falar e atuar sobre as crianças pobres, típica desta lei e desta época” (ZAMORA, 2016, p. 97), referindo-se ao Código de Menores.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é fomentar e oportunizar reflexões sobre as implicações da adoção *intuitu personae* enquanto prática que não cumpre com os princípios da Proteção Integral, sobretudo o de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.



Método

Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica de publicações sobre adoção desde 2008, tomando como palavras-chaves os termos “adoção” e “defesa da criança e do adolescente” na plataforma de indexação SciELO, além de livros e demais documentos organizativos da política de convivência familiar e comunitária, de forma subsidiária.

O período compreendido pela busca corresponde aos dez anos desde a implementação do Cadastro Nacional de Adoção, marco situacional relevante para a sistematização da adoção tal como prevista no ECA, e também à promulgação da Lei 12.010/2009, revisão legislativa importante sobre a sistemática da garantia da convivência familiar e comunitária no Brasil.

Também restringimos a busca por material que trate necessariamente da adoção e da garantia de direitos de crianças e adolescentes no contexto nacional, pelas particularidades legislativas, sociais e históricas do tema em relação às normativas brasileiras.

Resultados

Foram encontrados 21 artigos com os parâmetros estabelecidos, dos quais apenas dois foram, desconsiderados, por não abordarem questões relativas à discussão aqui apresentada.

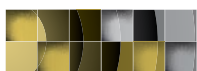
Nenhuma das 19 produções abrangidas trata *diretamente* da adoção *intuitu personae*, o que nos sugere ser esse temário pouco observado por pesquisadores no contexto brasileiro. Ainda que tal modalidade não seja reconhecida pelo ordenamento nacional, a prática judiciária e a jurisprudência dela decorrente têm admitido e formalizado adoções dessa natureza (Rossato et al., 2014), o que demanda produção de conhecimento acerca dessa variação da adoção, inclusive para subsidiar os processamentos legislativos que, como mencionado, reascendem essa matéria com relativa frequência.

À luz do panorama encontrado, organizamos nossa discussão acerca de aspectos da adoção *intuitu personae* em função de particularidades dessa medida.

A adoção entre o ilegal, o informal e o criminal

Com a implementação dos Cadastros de Adoção de forma integrada nos anos 2000 (CNJ, 2008), buscou-se cumprir a escolha do legislador para que a adoção ocorresse dentro dos parâmetros normativos do ECA, posteriormente desenvolvidos com a Lei 12.010/2009, que passou a textualmente indicar a habilitação prévia dos pretendentes como regra absoluta, excepcionada em hipóteses pontuais.

Segundo DIGIÁCOMO (2012), a regra estatutária da prévia habilitação tem função de proteger a moralidade do instituto da adoção como medida legal, sob o controle do Poder Público, visando coibir práticas ilícitas com a entrega de filho com vista à adoção. Segundo o doutrinador, práticas envolvendo a adoção *intuitu personae* e a “adoção à brasileira” são ilegais



e abusivas (e, em alguns casos, criminosas), uma vez que os deveres inerentes ao poder familiar são indelegáveis e irrenunciáveis. Comentando sobre a regra do prévio cadastramento, afirma:

quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda legal em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à “adoção *intuitu personae*”, que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou de tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não raro à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim o crime tipificado no art. 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter a consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança (p. 237-238).

Rossato et al. (2014) apontam que o dispositivo do prévio cadastramento se conjuga a outros do ECA, como a de inclusão do pretendente nos cadastros de adoção, a de preparação psicossocial e jurídica, e a de convocação, pela Vara da Infância e Juventude, para a possibilidade de adotar criança respeitando-se a ordem cronológica dos habilitados e o perfil das crianças e adolescentes.

O ECA admite a adoção fora das condições do cadastramento prévio em três hipóteses: na adoção unilateral, na adoção formulada por parente com o qual a criança tenha afinidade, e em casos em que já há o exercício da guarda legal de criança maior de três anos de idade. Em função da recorrência e da complexidade dessa terceira excepcionalidade, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 08/2012 sobre a adoção *intuitu personae*, que exprime preocupação diante das situações de pessoas “ajustadas” com a família biológica para forjar a referida medida, entabulando o seguinte:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude que ao conceder a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a 3 anos, seja ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA, em consulta a ser feita pela ordem cronológica da data de habilitação na seguinte ordem: primeiro os da comarca; esgotados eles, os do Estado e, em não havendo, os do Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2012).

Assim como no texto legal, a Recomendação referida alerta sobre a possibilidade de má-fé na colocação em família substituta, inclusive como forma de burlar o cadastro de adoção. Nesse sentido, MACIEL (2016) refere que

a entrega provisória de criança ou de adolescente em guarda deve sempre estar fundamentada em motivos legítimos e benéficos para aqueles, pois há casos nos quais a finalidade é a posterior adoção da criança por guardiães, que pretendem burlar a norma do art. 50 do ECA. O escopo da guarda, portanto, deve ser analisado pelo Judiciário com cautela, por meio da oitiva dos genitores, dos pretensos guardiães e da criança ou do adolescente, de preferência através de estudo psicossocial, para apuração das razões da transferência do encargo dos pais a terceiros, apurando se não está revestida de interesses financeiros ou de má-fé (p. 270-271).

Pesquisas evidenciam que os índices de adoções fora do Cadastro de Adoção, a despeito do ECA, persistem elevados: Weber (2011) indicou que 38% das adoções são informais ou ilegais, enquanto Mariano (2004) identificou que, entre 1991 e 2000, numa comarca do interior de São Paulo, 72,7% dos processos de adoção eram “prontas”, ou seja, sem que o encontro



criança-adoptante tenha ocorrido sob os trâmites previstos em lei. Mariano (2008), em sua tese de doutorado, identificou ainda a ocorrência de comercialização de crianças como via de colocação em família substituta, situação complexizada pela recorrente dificuldade ou omissão dos agentes públicos para investigar a real vontade dos pais biológicos que entregam, ou mesmo de garantir a participação destes nos procedimentos judiciais. Da mesma forma, Oliveira e Schwartz (2013), com dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2009, identificaram que 72,5% das adoções naquele ano foram na modalidade “direta”.

Assim, vê-se que a adoção *intuitu personae*, embora não seja prevista em lei, ainda é realidade recorrente.

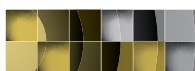
A criança adotada enquanto sujeitada ao silêncio e ao ocultamento

A dificuldade para se compreender como se deu o ajustamento entre o adotante e a criança/o adolescente nas hipóteses de adoção *intuitu personae* suscita importante cautela perante o Poder Judiciário. Paiva (2004) destaca que tal questão pode perpassar interesses pessoais e financeiros, sentimentos de gratidão e culpa, ou mesmo coerção. A pesquisadora adverte que muitos pretendentes, assim, deliberadamente optam por manter um convívio com a criança sem a formalização da intervenção estatal “por não se sentirem seguros de suas competências e necessitarem testar suas capacidades diretamente no contato com a criança ou por não confiarem em suas chances de aprovação no cadastro do banco de adoção” (p. 79).

A recorrente falta de informação sobre a forma como tais crianças são entregues por seus pais se associa ainda a outras características da adoção *intuitu personae*, como a prevalência da tenra idade da criança adotada (Weber, 2011; Bordallo, 2016).

Essas peculiaridades podem comprometer a garantia de aspectos caros à garantia de outros direitos da criança, como a de conhecer sua origem biológica e de se saber adotado (art. 48, ECA), afinal, quanto mais nova é a criança adotada, maior a dependência da revelação por parte dos adultos.

É bem sabido que o pretendente à adoção brasileiro permanece privilegiando maciçamente um perfil de criança de pouca idade. Segundo números de pesquisa do CNJ (2013) junto ao Cadastro Nacional de Adoção, 9 em cada 10 pretendentes habilitados desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, sendo que mais da metade (56%) da amostra limitava-se a crianças entre 0 e 3 anos, dado que gera importante desencontro, já que apenas 9% das crianças que estavam disponíveis à adoção à época encontravam-se naquele primeiro recorte etário. À luz desses números, a adoção de bebês e crianças de tenra idade via cadastro de adoção requer tempo considerável. Tal característica se confirma, inclusive, pelo seu reverso, quando a criança não tem características do perfil estatisticamente preferido: a adoção costuma ser identificada como rápida quando os pretendentes recebem crianças com problemas de saúde e/ou de desenvolvimento (Fonseca et al., 2009; De Mozzi e Nuernberg, 2016). Esse panorama, e a percepção de uma “burocracia” imposta pela lei para a adoção de crianças pequenas tendem a aumentar a procura por adoções informais ou ilegais (Bordallo, 2016).



A pouca idade da criança adotada, além de ser preferida pelos pretendentes, é associada na literatura pesquisada a uma condição facilitadora para a relação na nova família. Fonseca et al. (2009), em pesquisa com pessoas que realizaram adoção de crianças com necessidades especiais, verificaram que a pouca idade da criança tende a potencializar a adaptação criança-pretendentes. Peiter (2011) destaca que crianças mais velhas em geral passaram por períodos de institucionalização longos, o que traz singularidades à adaptação da criança aos cuidados familiares. Silva e Benetti (2015), em estudo sobre filiação adotiva com crianças mais velhas na perspectiva psicanalítica, identificaram que a formação de vínculos afetivos naquele contexto tende a ter características mais complexas e instáveis.

Dugnani e Marques (2011), pesquisando sobre a construção e validação de instrumento para avaliação e intervenção em adoção “tardia”, identificaram que receios quanto à saúde física e mental da criança, e também quanto a características comportamentais dos pais biológicos, interferem negativamente na efetivação da adoção de crianças mais velhas.

A preferência por crianças recém-nascidas, brancas e saudáveis também foi verificada em pesquisa de Oliveira e Schwartz (2013), com dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2009.

Tal panorama indica que há, ainda, um determinado perfil de criança idealizado fortemente na adoção. Teixeira Filho (2010) aborda essa idealização como estando no *continuum* de uma valorização do filho biológico. Em seu relato de experiência de programa de estágio de atendimento a famílias em processo de adoção, faz importante análise aos “interditos” do discurso do processo de adoção, identificando que há “um nível sutil de exclusão” nesses casos, pela forte premência de uma “matriz bioparental”, já que, para o autor, a parentalidade ainda é vista em nossa sociedade como legitimada por laços biológicos.

O referido autor vai mais além, e crava que adoções encobridoras da verdade constituem, mais do que uma ilegalidade, uma “farsa jurídica”. Para o pesquisador, no entanto, tais práticas se sustentam enquanto fenômeno cultural e social.

Na mesma linha, Fonseca (2012), em relato de experiência sobre associação de adultos adotados (sob a vigência da legislação anterior) que buscavam conhecer e entender suas origens, fez um resgate histórico do silenciamento e dos tabus envolvendo as entregas de filhos a terceiros e à precariedade dos registros públicos dessas transferências. A pesquisadora aponta que o ocultamento das adoções, além acobertar práticas que ferem a dignidade humana (como a venda de bebês), respondia por fatores socioculturais e costumes conservadores no Brasil do séc. XX. Além disso, o trabalho faz importante registro do mal-estar dos que não acessam informações sobre sua origem.

Hamad (2002), renomado teórico sobre a adoção, esclarece que é unanimidade entre especialistas da temática que crianças precisam saber que são adotadas. Paiva (2004) ressalta a importância da revelação, destacando que o não-dito é mais destruturante que a verdade de alguma história aversiva. Levinzon (2009) orienta que a criança adotada deve crescer com a impressão de que sempre soube de sua adoção. Souza et al. (2016) enfatizam que a criança precisa ter acesso a sua história “para dela ser sujeito não sujeitoado” (p. 17).



Tais advertências nos chamam a atenção pela pouca idade da criança adotada nos ajustamentos *intuitu personae*, o que facilita o acobertamento da adoção, operando uma lógica da criança enquanto objeto, desta vez como do desejo do adulto por filhos (já que da criança, nessa hipótese, é negada sua história).

Nesse sentido, Macedo (2014), em artigo de reflexão sobre a adoção na perspectiva lacaniana, lança importante crítica sobre o risco de, na adoção, a criança tornar-se objeto de consumo através de práticas em que, posta como objeto, não participa da constituição da parentalidade dos adotantes. Ressalta que o imperativo da adoção é a inscrição simbólica do filho enquanto desejo, e não enquanto obediência à norma jurídica.

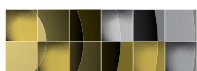
Encontramos, ainda, produções que correlacionam práticas de outros serviços como mantenedores de um olhar para a criança enquanto objeto. Faraj et al. (2016), em estudo qualitativo com profissionais de saúde em hospitais públicos na atuação com mães que decidem entregar o filho em adoção, identificaram um mau manejo diante desses casos, com o reconhecimento, por parte de alguns participantes, de tentar reverter a decisão da gestante pela disponibilização do filho em adoção. Já Coitinho Filho (2017), em pesquisa com psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito sobre adoções por gays e lésbicas, chegou a evidências discursivas que associam esses pretendentes às chamadas “adoções necessárias”, como se a história de exclusão social dos adotantes LGBT fosse geradora, por si só, de afinidades com crianças e adolescentes fora do perfil desejado pela maioria dos habilitados à adoção.

Nesse contexto, uma questão emerge: como garantir que uma colocação fora dos dispositivos normativos atenda a critérios da própria norma?

Entraves burocráticos ou garantia de direitos?

A regra do prévio cadastramento trazida pelo ECA representa a concretização de um controle sobre as adoções. Muitas vezes visto como uma burocracia que lentifica a adoção (Oliveira e Schwartz 2013), o regramento estatutário foi escolhido para garantir o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos que a medida requer. Nesse sentido, o sistema oficial atualmente vigente exige dos adotantes a participação em atividade preparatória à adoção (§3º, art. 50, ECA), a avaliação técnica por equipe interprofissional (art. 197-C, caput, ECA), a inscrição em cadastro organizado por critérios pessoais (art. 197-E, ECA), e o acompanhamento durante o chamado estágio de convivência (§4º, art. 46, ECA), tudo perante a Vara da Infância e Juventude.

Na prática da adoção *intuitu personae*, assim como em outras modalidades de adoções prontas, nenhum desses mecanismos toma lugar na colocação propriamente dita da criança em seu lar substituto. Tanto assim que a lei ainda dá a incumbência ao Judiciário para verificar se houve a colocação da criança com “má-fé”. Muito embora alguns doutrinadores do Direito da Infância como Rossato et al. (2014) destaquem que nessa hipótese os pretendentes também deveriam se submeter a alguns dos procedimentos da habilitação, entendemos que mesmo nesse cenário a chegada da criança na família, e a criação dos vínculos que a constituem enquanto



membro, não são acompanhados pelo Poder Público, abrindo uma “janela” em que a situação da criança junto a sua família biológica fica sob a tutela de interesses particulares.

A etapa preparatória “decorre da necessidade de se criar um espaço de discussão e orientação referente aos questionamentos e temores envolvidos na adoção” (FERREIRA, 2010, p. 110). Tal etapa costuma ser questionada porque é incorretamente comparada ao que ocorre com os pais biológicos, que não são preparados para a chegada do filho. Estudos como o de Otuka et al. (2012) enfatizam a importância, nas adoções, de um olhar referenciado do ponto de vista psicológico, social e jurídico.

Sobre a avaliação por equipe interprofissional para as habilitações, Paiva (2004) e Weber (2011) concordam que tal procedimento constitui importante ação profilática em relação à adoção. A intervenção avaliativa vai além de levantar aspectos pertinentes à forma como a adoção se inscreve na vivência e na demanda dos pretendentes, abordando motivações, qualidade do vínculo conjugal, disposição para a revelação, abertura para serviços especializados etc.

Aliás, GOES (2014), em dissertação de mestrado sobre a “devolução” de crianças e adolescentes em famílias adotivas, expressa importante correlação entre os fracassos em processos adotivos e os procedimentos de habilitação:

a devolução pode ter uma relação direta com o processo de habilitação e avaliação dos pretendentes. Não no sentido de dizer que foi feita uma “boa ou má” habilitação. (...) Mas, deve-se explicitar a necessidade de que as avaliações sejam criteriosas, com vistas a inverter o modelo pré-estabelecido de perguntas e respostas, na direção de uma maior capacidade de “escuta” e de “percepção” do “não dito” (p. 203).

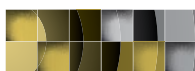
Mais sensível ainda é o acompanhamento durante o estágio de convivência, que

busca saber como está se dando a adaptação entre a criança e seus novos pais, que dificuldades ou dúvidas emergem, como a situação vivida se coaduna com as expectativas anteriormente formuladas, como os adotantes conseguem integrar aquela criança desconhecida à condição de filho e até mesmo pesquisar a ocorrência de algum fato grave que implique sérios riscos ao bom prognóstico da adoção, *casos em que seria recomendável concluir pela inadequação da medida antes que seja legalmente deferida* (PAIVA, 2004, p. 138, grifo nosso).

GHIRARDI (2015), que também tomou as “devoluções” como tema de dissertação de mestrado, chama a atenção para o trabalho de importante acurácia no acompanhamento do estágio de convivência, de forma a reconhecer angústias que podem fomentar a ruptura de vínculos com a criança adotada. Ela adverte:

valorizar a presença dos sentimentos ambivalentes e a angústia dos adotantes é favorecer a abertura de um campo de escuta que possibilita a circulação de palavras para vivências subjetivas que, em função de sua magnitude, tendem a tornar-se ato – de devolução. Nessa “dança” da aproximação afetiva, a criança também precisa ser considerada, não apenas em sua legitimidade social, mas, fundamentalmente, em sua subjetividade (p. 121)

No mesmo sentido, LADVOCAT (2018), que esclarece que “uma das metas das entrevistas preliminares é identificar preventiva e precocemente as falhas, os fatores de risco, as dificuldades e obstáculos que interferem nos sentimentos dos pais” (p. 111), evitando-se as “devoluções”.



Já Silva e Benetti (2015), deparando-se com a complexidade das medidas associadas à adoção enfatizam a importância de constante capacitação dos profissionais envolvidos, no que concordam Andrade et al. (2017), sobre um acompanhamento com os pais adotivos.

Outro dado que se destaca diz respeito às poucas referências e produções sobre a preparação à adoção de crianças e adolescentes, a despeito da previsão legal (§5º, art. 28, ECA e outros dispositivos acrescentados pela Lei 13.509/2017). Peiter (2011) confirma essa realidade em seu trabalho, em que propõe abordagem específica pela qual são trabalhados aspectos relativos ao luto pela família de origem perdida, a abertura para novos vínculos familiares e o trabalho com as representações.

Apesar da densa e atual produção de referenciais sobre práticas da adoção, as garantias à criança e ao adolescente adotando ainda são frequentemente tomadas como entraves burocráticos e não como conquistas. Cecílio et al. (2013) expõe que, muito embora tais ritos funcionem em favor da criança, acabam afastando os candidatos à adoção. Oliveira e Schwartz (2013) chegam a criticar diretamente a Lei 12.010/2009, apontando que a norma tornou a adoção mais “formalista e burocrática, e falhou em prover processos de adoção mais céleres” (p. 452).

A sombra menorista sobre a adoção

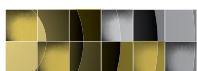
Como já referido, o início deste século foi marcado por importantes desenvolvimentos alinhados a uma perspectiva progressista de ampliar direitos e promover formas para que os mesmos fossem atendidos e garantidos no que diz respeito à convivência familiar e comunitária.

Muitas das produções abordadas neste artigo fazem referência a mudanças em termos procedimentais e da organização das políticas públicas afetas às famílias que têm vínculos fragilizados. Tais achados nos remetem à premissa emanada do ECA de que a adoção, enquanto medida excepcional, faz parte da política de convivência familiar e comunitária, sem constituir política pública à parte.

Siqueira (2012), nesse sentido, trouxe discussão crítica sobre a evolução da legislação de crianças e adolescentes desde o Código de Menores até a Lei 12.010/2009, no sentido de que as mudanças legislativas

têm refletido em alterações qualitativas e efetivas na prática da assistência social no Brasil, em especial quanto à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Por mais que se saiba que mudanças na legislação não necessariamente correspondem a mudanças na prática cotidiana, pode-se perceber que movimentos no interior das instituições de acolhimento têm ocorrido de forma mais acelerada a partir da Lei 12.010 (p. 443).

De forma consonante, também os achados de Silva e Arpini (2013), que entrevistaram psicólogos e assistentes sociais em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de implementação das inovações da Lei 12.010/2009, tendo as pesquisadoras identificado mudanças procedimentais no que tange, por exemplo, à valorização da família extensa. As mesmas identificaram ainda a leitura de uma visão crítica acerca do acesso que o



Estado deveria garantir às famílias vulnerabilizadas, sobretudo para garantir a reintegração familiar:

essas dificuldades [para a reintegração familiar], trazidas pelos novos referenciais legislativos referentes à responsabilidade da família e ao direito das crianças e adolescentes de permanecer em seu núcleo familiar e comunitário, evidenciam a permanência de um descompasso existente no Brasil acerca da importância da família e da existência de reais incentivos para que ela possa cumprir com sua parte nessa responsabilização (SILVA e ARPINI, 2013, p. 133).

Siqueira e Dell’Aglío (2011) problematizam ainda que, no Brasil, a maior parte dos programas voltados a promover e facilitar a reintegração familiar ainda estão limitados à transferência de renda. Segundo as autoras, esse panorama parte da concepção de que os problemas sociais se limitam à escassez de recursos financeiros, diferentemente de alguns outros países, em que os serviços de reintegração familiar preveem outras modalidades de suporte. Para as autoras, esses serviços constituem-se em ações que procuram apoiar a resolução de dificuldades emocionais e sociais:

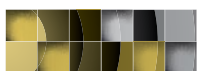
essa política é composta por programas que atuam no contexto familiar, nos quais diferentes tipos de suporte podem ser providos, evitando que os problemas apresentados se agravem e requeiram medidas mais drásticas, como o afastamento dos filhos da família, levando ao rompimento de vínculos e a institucionalização (SIQUEIRA e DELL’AGLIO, 2011, p. 263).

Apesar de o panorama atual reivindicar a efetiva implementação do ECA e do desenvolvimento de políticas públicas que garantam o cumprimento da convivência familiar e comunitária como direito fundamental, há ainda importante necessidade de ultrapassar barreiras culturais e institucionais que preservam uma ótica menorista e um funcionamento tutelar junto a órgãos, serviços e profissionais.

Importante, nesse sentido, é a crítica sustentada por Lemos et al. (2014) sobre o conceito vago de “crianças e jovens em risco”. Para as autoras, uma das expressões de um desvio da Proteção Integral se dá pelo atravessamento de posturas e da formulação de novos conceitos, de forma que as políticas de proteção, no afã de proteger, acabam gerenciando riscos e, com isso, tutelando condutas. Para as autoras, há uma lógica que precisa ser denunciada, de associar a norma protetiva da infância a um conceito vago e subjetivo de risco, como “casa de madeira” ou “criança filha de mãe solteira”, de modo que “todas as ações da criança e de sua família são analisadas como déficit frente às normas sociais tomadas como padrão, vão ser classificadas como fator de risco pelos peritos de diferentes saberes que orientam sua atuação à infância e adolescência” (LEMOS et al., 2014, p. 162). Nesse sentido, as pesquisadoras denunciam uma perspectiva da Infância e Juventude que ainda é estrategicamente pensada para ser governada pela defesa dos interesses de segmentos dominantes sociedade, e não do próprio sujeito criança e adolescente.

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ainda não é uma realidade, apesar do ECA e de todas as inovações que ele representa. O menorismo ainda se apresenta em algumas práticas e até mesmo nos discursos, como identificado na pesquisa de MAUX e DUTRA (2009) junto a adotantes, da qual nos valem do seguinte excerto:

Há, em torno do filho por adoção, fantasias de que ele pode ter sangue ruim e, conseqüentemente, ser motivo de preocupação e sofrimento para os pais



adotivos. Alguns comentários de conhecidos e/ou parentes das participantes referentes a este aspecto apareceram nas narrativas. O fato de ser adotado parece que já é condição mais que suficiente para ser classificado como problemático, diferente, fora do normal. E, por parte das participantes da pesquisa, parece haver uma necessidade de provar que seus filhos são normais, iguais a qualquer outra criança (p. 119)

Nessa perspectiva, também os ensinamentos de Fuziwara (2013), que destaca que os direitos são construídos num processo histórico. E que, no caso dos direitos infanto-juvenis, no contexto brasileiro, esse processo de construção se deu (e se atualiza) numa conjuntura de forças na sociedade e das perspectivas ideopolíticas associadas à formulação das políticas públicas. Nesse sentido, destaca:

a sociedade atuou de forma decisiva para incluir o artigo 227 na Constituição, bem como na elaboração e aprovação do ECA. Marcada pela luta pela redemocratização, entendemos que o Estatuto é um marco ético-político. Não pode ser tomado como o instrumento central, mas como uma referência que somente foi possível conquistar num dado contexto ideopolítico em que foi disputado e aprovado. Ocorreram perdas nessas disputas, e o seu não cumprimento revela o quanto a sociedade brasileira não rompeu com a cultura menorista, autoritária, centralizadora, patriarcal-machista-patrimonialista. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos exige, efetivamente, intensa mudança cultural (FUZIWARA, 2013, p. 537-538).

Dessa forma, a perspectiva da adoção como forma privilegiada para garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes tange a uma apropriação duradoura em nossa sociedade não só de um modelo de família burguês, com elitização do afeto, e também de práticas ocultas higienistas e de controle da população.

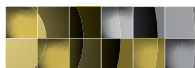
Considerações finais

Apesar de a adoção *intuitu personae* não contar com previsão legal, verifica-se que a mesma está ainda fortemente presente na sociedade e, apesar de controvérsias, tem sido suprida pelo Poder Judiciário.

Muitos foram os esforços para que, no processo de redemocratização do Brasil, crianças e adolescentes fossem reconhecidos finalmente como sujeitos de direitos, rompendo a lei com um percurso de séculos em que eles eram concreta e simbolicamente tratados como indivíduos de segunda categoria. No entanto, determinadas práticas e desvios, tanto da sociedade quanto do Poder Público, demandam a percepção de que ainda há a continuidade de uma lógica e de um ideário menorista que transpassa a garantia de direitos de crianças e adolescentes, e embala investidas contra fundamentos da Proteção Integral através dos mais diversos projetos de lei.

A adoção *intuitu personae* ocupa lugar importante em meio a esse panorama, porque distancia a colocação de crianças em família substituta das garantias legais previstas para a convivência familiar e comunitária.

Se é verdade que a adoção via prévio cadastramento é fortemente atacada como meio burocrático e lento para pretendentes à adoção e para crianças e adolescentes retirados definitivamente de suas famílias, é também necessário entender que criança é essa pretendida em adoção a que tanto se busca fora da sistemática oficial.



Entendemos que não se trata de uma exceção a um mero formalismo da lei, mas da persistência de uma visão histórica de criança e adolescente culturalmente ainda presente de que, enquanto objetos de proteção, devem ter todo o seu destino determinado pelos adultos, como se ainda fossem propriedade destes.

Observamos que o superior interesse da criança é constantemente referido para esse fim como baliza interpretativa na aceitação e formalização de práticas que expressamente tergiversam em relação comandos legais, como é o caso aqui da adoção *intuitu personae*. Embora esse postulado normativo seja imanente à Proteção Integral enquanto doutrina, e justamente por isso, não pode servir de pretexto para descumprimentos do ECA, para projetos de lei que retraem direitos, e para a inobservância dos resultados e ações das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

Assim como todas as outras temáticas associadas à integralidade de direitos de crianças e adolescentes, a adoção também é campo em que a defesa intransigente dos Direitos Humanos deve tomar lugar, inclusive para que seja possível criticamente questionar a falta de implementação da lei e da materialização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. E, nesse contexto, no tocante à adoção *intuitu personae*, colocar a questão: como a criança entregue como objeto de livre disposição pode ser acolhida como sujeito de plena cidadania?

Referências

- AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45-61.
- ANDRADE, L. C. S. de et al. Era uma vez... um estudo de caso sobre histórias e estórias adotivas. **Estudos de Psicologia**, v. 34, n. 1, 173-183, Campinas, 2017.
- AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BORDALLO, G. A. C. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315-396.
- CECÍLIO, M. S. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. **Estudos de Psicologia**, v.18, n. 3, 507-516, Campinas, 2013.
- COITINHO FILHO, R. A. Sob o “melhor interesse”! O “homoafetivo” e a criança nos processos de adoção. **Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 495-518, Florianópolis, 2017.
- CONANDA/CNAS. Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Brasília: CONANDA/CNAS, 2006.
- CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei do Senado nº 369/2016 – altera a lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para dispor sobre adoção *intuitu personae*. Brasília, 2016.



_____. Projeto de lei do Senado nº 394/2017 – dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança e Adolescente. Brasília, 2017.

_____. Parecer do Senado Federal nº 13 de 2018 – sobre o PLS 369/2016. Brasília, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008. Brasília, 2008.

_____. Recomendação nº 08, de 07 de novembro de 2012. Brasília, 2012.

_____. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2013.

DE MOZZI, G.; NUERNBERG, A. H. Adoption of children with disabilities: a study with adoptive parents. **Paidéia**, v. 26, n. 43, p. 101-109, Ribeirão Preto, 2016.

DIGIÁCOMO, M. Comentários sobre o art. 39. In: CURY, M. (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 190-195.

_____. Comentários sobre o art. 50. In: CURY, M. (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 224-239.

DUGNANI, K. C. B.; MARQUES, S. L. Construção e validação de instrumento para prática interventiva na adoção. **Paidéia**, v. 21, n. 50, p. 317-328, Ribeirão Preto, 2011.

FARAJ, S. P. et al. “Quero entregar meu bebê para adoção”: o manejo de profissionais da saúde. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. 1, p. 151-159, Brasília, 2016.

FÁVERO, E. T. et al. Famílias e medida de proteção abrigo – realidade social, sentimentos, anseios e perspectivas. In: FÁVERO, E. T. et al. (org.) **Famílias de crianças e adolescentes abrigados** – quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008, p. 113-142.

FERREIRA, L. A. M. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual. São Paulo: Cortez, 2010.

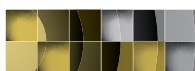
FONSECA, C. F. Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada. **Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 13-32, Florianópolis, 2012.

FONSECA, C. M. S. M. de S. et al. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Paidéia**, v. 19, n. 44, p. 303-311. Ribeirão Preto, 2009.

FUZIWARA, A. S. **Contribuição do assistente social para a justiça na área da infância e juventude: o laudo social e a aplicação da lei** – encontros e desencontros. Dissertação de mestrado. PUC-SP. São Paulo, 2006, 257p.

_____. Lutas sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação. **Serviço Social e Sociedade**, n. 115, p. 527-543, São Paulo, 2013.

GHIRARDI, M. L. de A. M. **Devolução de crianças adotadas**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.



GOES, A. E. D. de. **(Des)caminhos da adoção: a devolução de crianças e de adolescentes em famílias adotivas**. 236p. Dissertação de mestrado. PUC-SP, São Paulo, 2014, 234p.

GUARÁ, I. M. F. R. et al. **Trabalhando abrigos**. São Paulo: IEE/PUCSP, 1998.

HAMAD, N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Ed. Companhia de Freud, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entrevista com Maria Berenice Dias. Revista IBDFAM, n. 31, v. 1, fev/mar. Belo Horizonte, 2017, p. 05-07.

LADVOCAT, C. As falhas da adoção no casal parental. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. de (orgs.) **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 99-116.

LEMONS, F. C. S. et al. Uma análise do acontecimento “crianças e jovens em risco”. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p.158-164, Belo Horizonte, 2014.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. 3ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, coleção clínica psicanalítica.

MACÊDO, L. E. de M. A dinâmica perversa na adoção: interrogando sobre filiação. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, v. 17, n. 3 (supl.), p. 696-705, São Paulo, 2014.

MACIEL, K. R. F. L. A. Guarda. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263-294.

MARIANO, F. N. **O cenário jurídico: os processos de adoção na Comarca de Ribeirão Preto (1991-2000)**. Dissertação de mestrado. USP-Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2004, 195p.

_____. **Adoções “prontas” ou diretas: buscando conhecer seus caminhos e percalços**. Tese de doutorado. USP-Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2009, 329p.

MARIANO, F. N.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 21, n. 1, p. 11-19, Brasília, 2008.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. Do útero à adoção: a experiência de mulheres férteis que adotaram uma criança. **Estudos de Psicologia**, v. 14, n. 2, p. 113-121, Campinas, 2009.

OLIVEIRA, D. S. de; SCHWARTZ, E. R. D. The new Adoption Law: Legal and psychological aspects. **Estudos de Psicologia**, v. 30, n. 3, p. 445-453, Campinas, 2013.

OLIVEIRA, R. de C. S. **No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Tese de doutorado. PUC-SP. São Paulo, 2015, 233 p.

OTUKA, L. K. et al. Adoção suficientemente boa: experiência de um casal com filhos biológicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 1, p. 55-63, Porto Alegre, 2012.



PAIVA, L. D. de. **Adoção** – significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, coleção psicologia jurídica.

PEITER, C. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. São Paulo: Zagodoni Editora, 2011.

ROSSATO, L. C. et al. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, E. P. da S. Desconstruindo a menoridade: a psicologia e a produção da categoria “menor”. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

SILVA, E. R. A. (coord.) **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, C. L. da; BENETTI, S. P. da C. Older child adoption: a study of the affiliation process. **Estudos de Psicologia**, v. 32, n. 1, p. 121-127, Campinas, 2015.

SILVA, M. L.; ARPINI, D. M. A nova lei nacional de adoção – desafios para a reinserção familiar. **Psicologia em Estudo**, v. 18, n. 1, p. 125-135, Maringá, 2013.

SIQUEIRA, A. C. A garantia do direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, v. 29, n. 3, p. 437-444, Campinas, 2012.

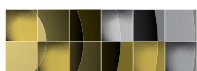
SIQUEIRA, A. C.; DELL’AGLIO, D. D. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 262-271, Belo Horizonte, 2011.

SOUZA, C. A. et al. O direito de construir a própria história: contribuições psicanalíticas na clínica e no abrigo. In: GHIRARDI, M. L. de A. M., FERREIRA, M. P. (org.) **Laços e rupturas: leituras psicanalíticas sobre adoção e o acolhimento institucional**. São Paulo: Escuta, 2016.

TEIXEIRA FILHO, F. S. Os segredos da adoção e o imperativo da matriz bioparental. **Estudos Feministas**, v. 18, n. 1, p. 241-261, Florianópolis, 2010.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. In: GONÇALVES, H. S., BRANDÃO, E. P. (orgs.) **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 141-174.

ZAMORA, M. H. Conselhos tutelares: defesa de direitos ou práticas de controle das famílias pobres? In: BRANDÃO, E. P. (org.) **Atualidades em Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016, p. 97-116.



Famílias de crianças em acolhimento institucional: desproteção e invisibilidade social

Families of children in institutional host: deprotection and social invisibility

Eunice Fávero

Professora da PUC-SP, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
eunicetf@gmail.com

Resumo

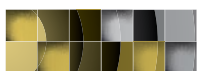
Este texto fala de famílias de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, com apoio em pesquisa que buscou apreender a realidade social, econômica e cultural em que viviam, bem como as políticas e práticas a elas dirigidas. Com base em suas expressões, verificou-se que não contam com suporte para proverem e atenderem necessidades dos filhos, não por falta de desejo de fazê-lo, mas sobretudo em razão da ausência do Estado e da sociedade quanto à sua responsabilidade na efetivação da proteção integral. Assim, a desproteção e a invisibilidade social dessa realidade continuam forjando separações, num processo de responsabilização unicamente da família, ou da mulher/mãe, muitas vezes apontada como provocadora de negligência e abandono.

Palavras-chave: Famílias. Criança e adolescente. Acolhimento institucional.

Abstract

This text is about families of children and adolescents in institutional host, with support in research that sought to apprehend the reality of social, economic and cultural environment in which they lived, as well as the policies and practices directed to them. Based on their expressions, it was found that they don't have support for providing and meeting children's needs, not for lack of desire to do it, but mainly due to the absence of State and society as to their responsibility in the realization of full protection. Thus, the lack of protection and the social invisibility of this reality continue to forge separations, in a process of accountability only of the family, or of the woman/mother, often pointed out as a provocation of neglect and abandonment.

Keywords: *Families. Children and adolescents. Institutional host.*



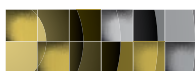
Introdução

A realidade social de famílias com crianças e adolescentes em acolhimento institucional, seu percurso de vida, o que pensam sobre a situação vivida, seu projeto em relação a um futuro que envolva a volta da criança/adolescente para casa e suas (im)possibilidades de concretizá-lo têm permanecido com pouca ou quase nenhuma visibilidade - tanto em práticas do sistema de justiça, como na investigação acadêmico/científica e nos espaços midiáticos. Na grande parte das vezes, quando recebe alguma visibilidade, em especial na mídia, isso ocorre pelo apontamento de supostas fragilidades ou mesmo incapacidades de proteger seus filhos ou filhas, quando não pelas acusações de negligência ou responsáveis por outras formas de violência e abandono, com consequente culpabilização e/ou responsabilização pela não proteção às suas crianças e adolescentes, o que tem dado base também a justificativas de alguns projetos de lei que objetivam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à convivência familiar, com ênfase na adoção e na destituição do poder familiar.

Sem ignorar que no interior das famílias, de todos os segmentos sociais, pode também ocorrer violação de direitos de crianças e adolescentes, o que se pretende neste texto é trazer alguns apontamentos sobre a realidade vivida por aquelas que têm filhos acolhidos institucionalmente, e com os quais mantém vínculos, com objetivo de contribuir para o debate sobre o direito à convivência familiar e comunitária, numa perspectiva que leve em conta o paradigma da proteção integral. Para isso, busca-se suporte empírico oferecido por pesquisa da qual participamos, sobre famílias de crianças em acolhimento institucional (BAPTISTA, FÁVERO, VITALE, 2008)¹. Os achados e conclusões dessa pesquisa, revisitados em tempos de agravamento da desigualdade social e de retrocessos em conquistas civilizatórias no campo dos direitos humanos, permanecem atuais e possibilitam iluminar caminhos para alguma visibilidade sobre a realidade social em que as famílias vivem, seus sentimentos, seus sofrimentos, suas esperanças e desesperanças.

Essa pesquisa trouxe importantes informações sobre a histórica apartação social que esse segmento vivencia, e expôs claramente que para tratar do acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos direitos humanos, na qual se insere direito à convivência familiar e comunitária, se faz necessário remeter à enorme e histórica desigualdade social que impera no Brasil e que forja desenraizamentos, separações, violências expressas de variadas formas no dia a dia das famílias, ainda que nem sempre nomeadas como tal. Falar da inserção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, e também em acolhimento familiar temporário, ou definitivo mediante adoção - com consequente perda do poder familiar, sem tornar visíveis elementos estruturais e conjunturais que afetam suas famílias e determinam a maioria deles, é apostar na continuidade e na ampliação do número de separações de crianças de suas famílias, ignorando e descartando o princípio da proteção integral, conforme paradigma que iluminou a constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990) e os investimentos necessários para que esse direito seja efetivado para todas as crianças e adolescentes, indistintamente de classe social, gênero e raça/etnia.

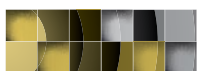
Por isso, torna-se oportuno recuperar apontamentos da referida pesquisa, considerando a atualidade de dados e de falas de familiares que dela participaram. Uma atualidade que revela como a prioridade absoluta, que deve nortear a atenção à criança e ao adolescente, não foi e não



tem sido devidamente considerada, ou o tem em desconexão com os paradigmas que norteiam os direitos positivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente originalmente e os referenciais/documentos que o embasam, dentre eles a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. (BRASILa, 1990).

O conjunto dessas e demais legislações, normativas e documentos que dispõem e sustentam a perspectiva de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dentre eles o direito à convivência com sua família e excepcionalmente com família substituta, foi construído coletiva e democraticamente, sedimentado em referenciais de famílias, convivência e vínculos que levam em conta diversidades, culturas, ciclos de vida, socialização e sociabilidade, identidade, dentre outros, e não numa visão reducionista de sacralização das famílias de origem que suponha a permanência com elas a qualquer custo. Nesse sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (CONANDA, 2006), define a família como grupo de pessoas unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Incorpora, portanto, reflexões e constatações de que a família necessita ser considerada a partir de suas diferentes realidades, compostas por uma variedade de formas de constituição e de relações, nas quais vínculos como os afetivos e aqueles estabelecidos até mesmo como estratégia de sobrevivência, podem se sobrepor à vinculação formal e consanguínea. A “rede social de apoio”, formada pelos “arranjos constituídos no cotidiano para dar conta da sobrevivência, do cuidado e da socialização” (BRASIL, 2006, p. 24), também é enfatizada nesse Plano, pela sua importância em relação aos vínculos afetivos e simbólicos, e pela possibilidade que apresenta no trabalho com inclusão social.

O PNCFC enfatiza ainda, em relação à convivência comunitária, que os espaços e as instituições sociais são “mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva”, daí a importância de que, quando “o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar” (*ibid.*, p. 32). Ao tratar de violações de direitos na família, e trazendo a co-responsabilização do Estado e da sociedade, avalia que tais situações podem ser reflexo, ainda que não necessariamente, de “uma situação de vulnerabilidade da família diante dos seus próprios direitos de cidadania, do acesso e da inclusão social” (*ibid.*, p. 34).

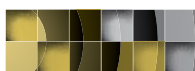


A pesquisa “Famílias de crianças e adolescentes abrigados no município de São Paulo: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam” (BAPTISTA, FÁVERO, VITALE, 2008), em sintonia com as diretrizes do PNCFC e também da Política Nacional de Assistência Social – PNAS (MDS/SAS, 2004), buscou apreender a realidade afetiva, social, econômica e cultural das famílias de crianças e adolescentes em acolhimento institucional; e ainda, possibilitar que elas se expressassem a respeito de suas condições concretas de vida, seus sentimentos, seus desejos, seus projetos, assim como visou contribuir para caracterizar a relação das famílias com os Serviços de Acolhimento, e subsidiar a atuação do Sistema Protetivo, de modo a atender às demandas dessa população e enfrentar, de forma intersetorial, a histórica condição de apertação social e sofrimento em que muitas delas vivem.

Para alcançar tais objetivos fez uso de vários instrumentais, dentre eles questionário com conteúdo sobre a criança/adolescente e o acolhimento institucional, família, território e acessos a direitos - respondido por 49 pessoas, representando o mesmo número de famílias, o qual foi complementado com observações e análises registradas em Diários de Campo² - material do qual será trazido um recorte neste texto.

As 49 pessoas que responderam o questionário tinham filhos e/ou sobrinhos, irmãos ou netos acolhidos em diferentes serviços localizados em diferentes regiões do município de São Paulo. Trinta e um da/os entrevistada/os eram mães da criança/adolescente acolhido; oito eram pais; cinco avós; dois irmãos e quatro tios. Da/os 49 participantes, 14 estavam solteira/os, 15 casada/os e/ou viviam em união estável, 10 estavam separada/os e/ou divorciada/os; a/os demais identificaram outras situações. Em 78% dos casos eram da família nuclear e em 22% da família extensa. Representavam vínculos familiares com 93 crianças e adolescentes acolhidos, na faixa etária compreendida entre seis meses a 18 anos de idade - grande parte (41%) na faixa etária entre 02 a 08 anos, e 36% na faixa etária entre 09 a 15 anos.

O contato direto das pesquisadoras com os sujeitos por ocasião da aplicação do questionário propiciou espaços para relatos e manifestações importantes sobre o cotidiano dos serviços de acolhimento; as relações entre as famílias com esses serviços e com o Judiciário; o dia a dia de suas vidas e a dura realidade social que percorre suas trajetórias, nas quais o não acesso a direitos para uma vida digna predomina. Ainda que a pesquisa tenha reunido significativos dados quantitativos, a intenção primeira deste texto é sintetizar impressões, falas, sentimentos e pré-análises contidas nos registros do diário de campo, realizadas pelas pesquisadoras que dialogaram com os familiares. Um conteúdo que desvela, em especial, a diversidade de realidades existente entre as várias famílias e a importância de que essa diversidade seja considerada na proposição e na execução de políticas e trabalhos sociais com essa população, e do fundamental investimento no diálogo e na escuta atenta, com vistas à sua efetiva participação no destino da vida de suas crianças e adolescentes e, conseqüentemente, nos seus próprios destinos.



O processo de pesquisa e a importância da “voz” das famílias

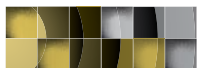
A mobilização das famílias para participação na pesquisa foi realizada pelas unidades de acolhimento que aceitaram o convite para participar do projeto, mediante os devidos esclarecimentos e documentos sobre normas éticas de pesquisa e carta de apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Percebeu-se que aquelas que já trabalhavam numa linha de respeito à família e aos seus direitos, tendo como base que o acolhimento é provisório e, portanto, vislumbrando o retorno da criança ao ambiente de origem, tenderam a compreender a importância de se dar voz a tais famílias e intermediaram o acesso das pesquisadoras a elas, sem resistências. Nesse sentido, algumas foram especialmente atenciosas e disponíveis para contatar as famílias. Geralmente eram Serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (Saicas) que primavam pelo funcionamento compatível com disposições do ECA (art. 92). Os ambientes eram agradáveis e acolhedores. Todos tinham um número pequeno de crianças e de adolescentes, os quais circulavam nos espaços com liberdade. Muitos irmãos estavam juntos, ainda que tenham sido localizados casos de alguns irmãos separados. Nessas unidades observou-se portões abertos e famílias que demonstravam estarem à vontade na realização das visitas.

O processo de pesquisa propiciou às pesquisadoras a reflexão e o avanço da atitude crítica frente à realidade e à prática cotidiana com relação às medidas protetivas e ao trabalho social com famílias, o que foi particularmente importante, na medida em que a quase totalidade delas também atuava profissionalmente em organizações ou serviços que atendiam crianças e famílias em condições similares. Nesse sentido, destaca-se parte do depoimento de uma das pesquisadoras, registrado no Diário de Campo:

A experiência da pesquisa me fez ouvir as famílias de maneira diferente de como eu as ouvia no período em que atuei na Vara da Infância e da Juventude, como assistente social. Poder ouvi-las, simplesmente, sem ter já formado ideias a seu respeito, me fez compreender o porquê agem de determinada maneira. Suas histórias dizem muito. Isso tudo, me fez ver ainda, o quanto, às vezes, pré-julgamos e acrescentamos muito mais do que de fato existe nas situações que envolvem as famílias. Elas têm clareza de muitas coisas, uma delas é de que estão submetidas ao Judiciário, ao Saica etc., e têm que provar algo que não condiz com a realidade em que vivem. Após o término da aplicação de vários questionários desta pesquisa me fiz a seguinte pergunta: será que todos eram casos para acolhimento institucional?

De maneira geral, a pesquisa possibilitou a oportunidade do conhecimento de várias histórias por meio dos relatos dos familiares, ou o conhecimento de outras versões de uma “mesma” história, com conseqüente reflexão sobre como o senso comum, e mesmo estudos de natureza científica por vezes, estabelecem generalizações em relação às famílias que têm filhos acolhidos institucionalmente. Generalizações que podem estigmatizar quando dão ênfase ao “fracasso da família no cuidado com os filhos” ao invés de ressaltar suas potencialidades, ou inserem num perfil único e genérico uma gama de realidades, com vistas a possíveis inclusões em programas sociais focalizados.

Nesse sentido, seguem-se alguns registros que retratam particularidades do momento vivido por ocasião da aplicação da pesquisa, expressões e manifestações emitidas pelos sujeitos



que sinalizam para suas diferenças, ainda que o sofrimento decorrente da condição de aparação social se faça presente quase sempre como regra.

. Percebe-se que a mãe está só, sem apoio, sem referências.

. O assistente social do Saica havia comentado com a pesquisadora que estava com desconfianças em relação à mãe, pelo fato dela não apresentar documentos pessoais, nem a carteira de vacinas da criança. Durante a entrevista percebeu-se que não apresentava tais documentos por temer que, se o fizesse, a filha seria matriculada na escola, sua situação no abrigo estaria “oficializada” e ela poderia não conseguir mais tirá-la de lá. Tal situação levou a pesquisadora [que também é assistente social] a refletir que “Nós profissionais, por vezes, não conseguimos ver simplesmente o que é. Pela aparência e/ou preconceito, concluímos, sem contextualizar o que nos foi apresentado”.

. A mãe, ao contar sobre sua primeira visita ao filho no Saica, fala de sentimento de tristeza e de desconhecimento do que significava um acolhimento, a repercussão disso nas suas vidas, e as dificuldades enfrentadas para tê-lo de volta.

. O pai refere que “na vida a gente faz planos e as coisas acabam dando diferente”. Pareceu-nos bastante aborrecido com o desfecho da história do acolhimento de seus cinco filhos – sendo que três deles foram colocados em família substituta, através de adoção. Denota ser atencioso e preocupado com os filhos.

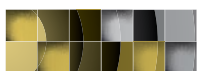
. A mãe aparenta mais idade do que tem. Tem um rosto tristonho, fala pouco, não sorriu em nenhum momento da entrevista. Fala a respeito da criança acolhida com afeto.

As famílias, o Serviço de Acolhimento, o Judiciário

A instituição de acolhimento algumas vezes denotou se sobrepor ou ignorar o papel dos pais quanto à responsabilidade e direito de participação no processo educativo dos filhos, mesmo quando em acolhimento. Nesse sentido, uma das mães contou ter muitas dúvidas quanto ao tratamento que os filhos recebiam na unidade de acolhimento. Preocupava-se quando eles estavam doentes. Não acreditava que não recebiam “palmadas”. Ressentia-se quando um dos filhos a chamava de tia ao invés de mãe (como ocorreu no momento da aplicação da pesquisa). Tal situação leva a supor que pais ou responsáveis podem ficar alheios a qualquer participação na vida dos filhos enquanto eles estão em acolhimento institucional.

Estas observações, levantadas por uma das pesquisadoras, levaram-na também a refletir que essa forma de condução (“pais lá e Saica aqui”) é uma via de mão dupla. Por um lado, preocupa e angustia os pais, mas também pode propiciar a longo, ou mesmo médio prazo, um processo de distanciamento, de “desresponsabilização” de suas funções parentais, de desligamento, podendo dificultar o desacolhimento ou as relações com a criança quando da volta para casa. Nessa linha, a pesquisadora considerou que:

. ... se esta afirmação faz sentido, pois só é possível saber se for constatado sistematicamente com os sujeitos a respeito dos quais se fala, que medidas poderiam ser tomadas para reverter ou minimizar tal situação? Possivelmente (pequenas) medidas que incentivassem (ou pelo menos permitissem), a presença mais efetiva dos pais na vida da criança durante o período de acolhimento institucional. Quem sabe se um dia não seria possível uma



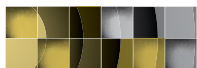
cogestão nesses serviços - familiares e direção da unidade? Uma medida muito simples que alguns poucos Saicas já fazem é chamar um familiar para ficar com a criança quando ela está hospitalizada, por exemplo. Será que ações como estas não poderiam ser ampliadas? Passarem o dia juntos, na Unidade? Possibilitar a oportunidade aos pais de alimentar, trocar a roupa, cuidar dos seus filhos? Enfim, será que a presença mais efetiva de familiares significativos na vida das crianças durante o processo de acolhimento institucional não traria benefícios a todos os envolvidos?

Dois dos familiares/sujeitos da pesquisa narraram que por meses não tiveram notícias de suas crianças e nem sabiam onde estavam (a partir do dia do acolhimento). Pergunta-se: o que acontece para que isso ocorra? É comum acontecer essa demora? Por quê a criança e família ficam privadas de se encontrarem num momento tão difícil para ambos, em que na maioria das vezes, a dor da separação e a insegurança em relação à proteção de direitos estão tão presentes? Não deveria ser procedimento de rotina a família ser informada na mesma ocasião em que houve o acolhimento, para qual serviço a criança foi e quais são os dias de visita? O que significa essa demora quando os familiares querem saber de suas crianças? Qual a visão dessa família pelos profissionais da Vara da Infância e Juventude, do Saica etc., que justifique tanta avaliação antes de ser dada autorização para uma simples visita? Seria uma visão apriorística de que a família reúne tantos atributos negativos que a criança deve ser protegida de sua presença? Se insere num contexto institucional e discursivo profissional de “produção de famílias incapazes”³ e, portanto, de justificativa para a separação definitiva das famílias?

Pela fala de alguns coordenadores de Saicas verificou-se que pode haver um distanciamento e pouco diálogo entre a unidade de acolhimento e a Vara da Infância e da Juventude. O Saica parece ficar subordinado ao Judiciário, não se visualizando um trabalho conjunto. Alguns coordenadores questionam esse funcionamento, mas ainda se evidencia o quanto é forte o papel controlador que o Judiciário exerce sobre a família e o Serviço de Acolhimento, desnudando a inexistência da horizontalidade nessas relações, premissa básica para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

As famílias revelaram pouco conhecimento sobre o significado da medida de proteção acolhimento institucional e seus desdobramentos. É nítido o sentimento que expressam de que o juiz não acredita que tenham condições de cuidar de seus filhos, netos, sobrinhos. Vivem a realidade que lhes é possível, e nota-se, pelas respostas, que alguns profissionais que atuam no Judiciário, de variadas áreas, por vezes parecem exigir mudanças sem buscar compreender ou pensar junto com elas o que é viável a partir de sua realidade. Evidencia-se uma posição de subalternidade das famílias em relação a essa instituição. Foi possível perceber que somente após o acolhimento é que as famílias vão se dando conta do quanto estão à mercê de uma decisão judicial. Muitas demonstraram medo de não mais conseguirem ter os filhos de volta. As falas, tanto de familiares quanto de profissionais que trabalhavam nos Saicas, retrataram o quanto o juiz, enquanto representante do Estado, pode permanecer distante da realidade socioeconômica e cultural das famílias, fazendo, às vezes, exigências incompatíveis com a situação em que vivem.

. A mãe conta que sempre vai ao Fórum e que tem se sentido muito pressionada pelas profissionais: “Mãe, você sabe que as crianças estão sofrendo; quando a senhora vai desabrigar?” Fala de seu esforço para conseguir melhorar sua condição financeira e do quanto lhe faltam



oportunidades. Questiona o papel do Estado na atual situação em que vive: quando o companheiro cumpria pena de prisão, teve acesso ao auxílio-reclusão e pôde cuidar dos filhos; diz que hoje, se tivesse algum auxílio, não os teria abrigado. Questiona-se se fez o certo ao abrigar as crianças, e se manifesta “impotente e angustiada” com tal situação. Tem “perguntado ao juiz” quanto precisaria ganhar para desabrigar os filhos e, segundo conta, ele lhe diz que precisa ter um emprego para pagar o aluguel, a luz, a água e uma pessoa para cuidar das crianças. “Só isso!” diz.

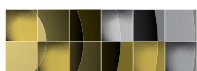
As famílias e a realidade social

Uma primeira aproximação analítica possibilitou a percepção de que as famílias são, entre as tantas existentes, aquelas que não contam com suporte necessário para exercerem funções de provedoras e mantenedoras dos filhos, devido, entre tantas outras questões, à escassez e/ou inoperância de políticas públicas e serviços dela decorrentes, que efetivem direitos sociais. Isto é, não contam com acesso a direitos sociais, previstos constitucionalmente, para viver com dignidade.

A família se revelou presente de diversas maneiras e em variadas configurações. A presença da mulher-mãe e mulher-avó é marcante, denotando que a responsabilidade pelos cuidados, ainda que em condições difíceis, continua sendo assumida majoritariamente pela mulher. O desenraizamento em relação ao território, os sonhos não realizados, as perdas, o abandono sofrido, a busca incessante por formas de sobrevivência, o trabalho infantil, a violência expressa por vitimizações físicas e sexuais, morte e uso problemático de drogas, se apresentam como um constante na vida familiar dos sujeitos. Mesmo frente a toda adversidade, a maior parte dessas famílias buscava recursos para manter vínculos e, em especial, continuarem em contato com a criança institucionalizada. Relatos dos familiares quando da aplicação do questionário evidenciaram essa realidade. Como exemplo, cita-se a situação de uma avó que não teve acesso à educação formal de qualidade e ao mercado formal de trabalho, foi abandonada pelo companheiro com dois filhos pequenos para criar e sobreviveu sempre de trabalhos informais e esporádicos. Esse histórico se repetiu com a mãe das meninas acolhidas no Saica, que também não concluiu o ensino fundamental, não se inseriu no mercado formal de trabalho, foi abandonada pelo pai de suas filhas (gêmeas), além de já ter sido detida, por se envolver com práticas consideradas ilícitas, o que pareceu ter contribuído para o acolhimento institucional das filhas.

Relatos das pesquisadoras confirmam a repetição desse quadro:

. Além das crianças acolhidas, a mãe tem outros três filhos, de 20, 17 e 15 anos; os dois primeiros são casados e o mais novo vive com os padrinhos; dois deles por certo período foram acolhidos em outra unidade. Dois dos filhos foram entregues a ela pelas mães, ainda no Nordeste, onde residia (são filhos de mães diferentes que não tinham condições de criá-los e pediram sua ajuda). Dessas mães, conta que uma delas pediu para que criasse a criança, já que o pai havia sido assassinado quando ainda estava grávida. A mãe do outro era violentada pelo marido, estava passando fome e o entregou ainda bebê: “Sei que sou pobre, mas tenho pena de ver a situação de muita gente, tinha gente pior do que eu, peguei de coração”, manifesta. Conta que começou a trabalhar ainda criança, cortando cana, vendendo verduras e aos 12 anos em casa de família; a mãe e os irmãos a visitavam uma vez ao mês.



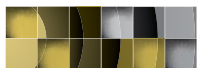
Foi reconhecida apenas pela mãe. O marido veio para São Paulo em busca de trabalho e a deixou com os filhos em seu estado de origem. Fala que o marido foi ingrato a ela, que vendeu alguns pertences para pagar sua passagem. Dele recebeu apenas uma carta para que ela viesse com os filhos, não enviou dinheiro. Quando chegou encontrou-o dependente de álcool, sem comida em casa e com muitas dívidas. Teve que arrumar trabalho e pagar as dívidas dele. Foi violentada.

. A mãe conta que ficou abrigada na antiga Febem dos 9 aos 18 anos de idade. Desde então não teve mais contato com seus pais ou com qualquer outra pessoa de sua família. Suas duas irmãs também foram institucionalizadas no mesmo período, cada qual em uma unidade. Com elas, parece não ter tido nenhum contato durante o período de acolhimento, nunca mais teve qualquer informação a respeito. Quando saiu da Febem procurou uma tia paterna que morava em uma favela, em condição de vida bastante difícil. Morou com ela por certo período até que conseguiu adquirir um barraco. Teve quatro filhos, de relacionamentos diferentes, e viveu apenas com o pai de um deles, o qual a deixou para viver com outra mulher. Uma das filhas não teve o reconhecimento de paternidade. Os pais pouco a ajudaram a cuidar dos filhos; ela fala que nunca foi procurá-los e nem irá fazê-lo: já que sempre criou todos sozinha, “agora termino de criar”. Uma das filhas (de 19 anos) foi morar com o pai e sua companheira, aos 4 anos de idade; atualmente vive com a ex-mulher do pai, o qual era violento e foi assassinado.

As narrativas de vários familiares evidenciaram que tinham consciência de que sua condição financeira/material precária afetava, e muito, a vida de seus filhos, mas não visualizavam possibilidades de mudanças nessa situação, em razão principalmente da dificuldade de conseguirem emprego e/ou manterem um trabalho e rendimentos fixos. Em decorrência, sentiam-se incapazes de cuidar dos filhos e, apesar de desejarem tê-los de volta, vários observaram que “é bom” que estejam acolhidos, porque assim estão tendo melhores condições de vida. A quase totalidade das famílias (98%) revelou intenção de desacolher a criança e/ou adolescente. Com relação à uma questão que abordou opiniões, sentidos e sentimentos dos entrevistados em relação à institucionalização, 65% consideraram o acolhimento “ruim”, sendo 57% “porque [os acolhidos] ficam muito tempo sem a família”, e 8% porque “temem que sejam entregues a outra família. Quase o mesmo número de participantes (61%) consideraram a medida como “boa”, seja porque as crianças “não ficam na rua” (27%), seja porque têm onde se alimentar e estudar (34%), havendo ainda 10 outros tipos de qualificação não previstas nos indicadores objetivos (20%), como, por exemplo, considerações que o acolhimento “é bom porque está bem cuidada”; “é bom porque é bem educado”; “é ruim porque convive com crianças que são ‘ruins’ ”.

Todas as famílias viviam em situação de pobreza, e as falas da/os participantes da pesquisa revelaram que tal condição as acompanhou desde sua família de origem, ou seja, seus pais também viviam ou viveram em situação de extrema pobreza. A vida dela/es transcorre em ciclos que de geração em geração parece ter a história repetida. E percebe-se que os familiares ouvidos tinham consciência desse ciclo. Nesse sentido, as respostas à questão que buscou saber se também haviam passado por alguma forma de acolhimento quando crianças e/ou adolescentes, indicaram que nove (18%) já vivenciaram pessoalmente a institucionalização, por períodos variados.

Em relação ao trabalho e rendimentos, a maioria estava na informalidade, sem registro em carteira de trabalho, ou desempregada: 18% estavam desempregada/os, 16% empregada/os



sem vínculo trabalhista, e 16% trabalhavam eventualmente. Apenas 12% declararam ter vínculo trabalhista. Dentre a/os desempregada/os, 31% estavam sem trabalho há mais de oito anos. A maioria da/os que auferiam algum rendimento pelo trabalho, recebia mensalmente de 1.1 a 02 salários mínimos (31%), seguidos de 23% que recebiam menos de um salário mínimo. De maneira geral, possuíam baixo nível de escolarização (quando tinham), pois tiveram que trabalhar e ajudar seus pais desde muito cedo, assim como os seus pais também fizeram isso. A questão do trabalho infantil em suas vidas é reveladora: a grande maioria começou a trabalhar aos 10 ou 11 anos de idade, em atividades que exigem grande esforço, como: campo (roça), emprego doméstico, babás, ajudantes de cozinha etc.; 64% dela/es iniciaram no mercado de trabalho com idades entre 09 e 14 anos, sendo a maior incidência (48%) entre 11 e 14 anos.

Ao contarem sobre sua realidade de vida, em especial sobre suas condições socioeconômicas, a/os participantes revelaram processos em que o não-direito à cidadania acompanhou toda sua trajetória, sendo determinante na separação das crianças com o acolhimento institucional. Os registros em Diário de Campo expõem de modo flagrante essa realidade:

. Os pais estão residindo em um alojamento da prefeitura há três anos, com várias outras famílias, aguardando construção de apartamentos para onde irão se mudar. Residem em área de risco e foram retirados.

. O pai aprendeu marcenaria com seu pai, e já teve uma situação de vida estável, com trabalho formal e casa alugada. Com o desemprego, ele e a família precisaram deixar a casa e morar na favela.

. O pai é casado com a mãe das crianças; está desempregado, é marceneiro, profissão que era também de seu pai e de seu avô; trabalhou também na prefeitura fazendo serviços diversos (por meio de um contrato temporário).

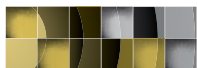
. Ultimamente a avó trabalhava como passadeira de roupas, porém, alega que já faz um tempo que não reúne condições de trabalhar, em razão de problemas de saúde. Começou a trabalhar com 14 anos de idade. Trabalhou como doméstica, passadeira, costureira, sempre na informalidade. O único trabalho formal foi em uma fábrica, mas perdeu a documentação e o estabelecimento já não mais existe.

. A mãe mudou-se ainda criança com a família para outro estado, para trabalho com corte de cana de açúcar. Participa há 5 meses de uma “frente de trabalho” temporária (programa governamental, estadual).

. O pai já trabalhou como borracheiro e como ajudante geral em uma fábrica, hoje ele é catador de material reciclável.

Em relação à saúde, os relatos apresentaram algumas situações em que o uso problemático de drogas – lícitas e ilícitas – se fazia presente, o que, aliado a doenças que relacionaram a questões emocionais e/ou transtornos mentais, indica que problemas relativos à saúde mental permeavam várias das trajetórias familiares, com indícios que muitos se relacionavam à precariedade das condições sociais de vida e o conseqüente sofrimento.

Algumas de suas falas mostraram quanto o uso problemático de álcool ou outras drogas pode se caracterizar como uma possível fuga da condição de sofrimento, exclusão e pobreza às quais estão submetidos. Alguns dos relatos revelaram que os familiares que vivenciavam essa situação tinham consciência de que a mesma poderia ser prejudicial, mas também avaliavam quanto era difícil alterar tal realidade dada a vulnerabilidade pessoal e social em que se encontravam.



. A mãe conta que “bebe demais”; a vontade de beber começa na sexta-feira; bebe mais aos sábados; alega “solidão”, “sente-se estranha”, e vai para bares; que “pensa nas filhas e em sua família que não tem notícias, e aí bebe”.

. A mãe diz que vai parar de beber: “às vezes a gente está atolado de problemas e vai para a bebida”; alega que sabe que tal atitude não ajuda, mas às vezes se sente “sufocada” dentro de um círculo, sem poder sair dele”.

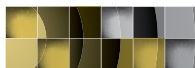
. Os pais são dependentes de substâncias psicoativas; em função disso, o pai conta que já sofreu dois infartos, e sua companheira estava internada. Estava participando de programa social para pessoas com uso problemático de entorpecentes,

. A mãe diz que sofre de depressão e ansiedade, tem tremor nas mãos e manchas pelo corpo e nos lábios, que o médico, segundo ela, diz ser de origem emocional.

Portanto, os relatos dos sujeitos indicam que para falar em motivos de acolhimento institucional, perspectivas de volta para casa, e a relação dos acolhimentos com a condição social da família, é imprescindível levar em conta a histórica desigualdade social existente no país e a não universalização do acesso a direitos sociais, o que vem se agravando com os recorrentes cortes nos gastos públicos, e poderão se acentuar ainda mais se mantidas as limitações orçamentárias desses gastos por 20 anos, impostas com a Emenda Constitucional N. 95 (BRASIL, 2016), que altera o “Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”.

Ao buscar saber o/s motivo/s do acolhimento institucional, o desemprego [do responsável] é o indicador que alcançou o maior percentual (13%), seguido de negligência familiar (12%), falta de moradia (moradia na rua ou outras condições de precárias) - 11%, para que a criança não permaneça na rua (11%), resposta esta geralmente acompanhada de explicações relacionadas à ausência de serviços/equipamentos sociais que acolhessem a criança e/ou adolescente em horário de trabalho, ou de busca de trabalho, pelos pais. A violência doméstica – por parte de outra pessoa do convívio (mãe, pai, padrasto) e por parte da/o entrevistada/o apareceu com índices de 7% e 1%, respectivamente. O abandono materno foi apontado por 6%, deficiência/transtorno mentais (dos pais e/ou responsáveis), por 4%. Em seguida apareceram números menos expressivos, todavia importante de serem conhecidos para pensar a diversidade de aspectos a serem considerados na política de atenção, como morte materna (3%), para evitar que a criança e/ou adolescente se envolva em más companhias (3%), abandono paterno (2%), por não ter onde deixá-los no horário de trabalho (2%), pelo fato da criança/adolescente “dar muito trabalho/não obedecer” (2%), em razão da violência urbana na região de moradia, levando, num dos casos, à denúncia por vizinhos (2%), e devido à mãe estar cumprindo pena de prisão (1%).

Esta questão foi a que mais apresentou alternativas complementares (outras respostas: 24%), revelando a diversidade e complexidade de fatores que levam à institucionalização de crianças/adolescentes, ainda que muitos co-relacionados. Assim, a/o entrevistada/o também ressaltou, como motivo do acolhimento: falta ou precariedade das condições sócio-econômicas; falta de condição financeira por parte da família; falta de alimentos; o uso de drogas pelo filho; ferimento com “rojão”, causando internação e, na sequência, institucionalização; a criança não podia permanecer sozinha no albergue em que a mãe estava acolhida; conflitos familiares; fuga de casa por parte da criança/adolescente; por faltar à escola; problemas de saúde física (mãe,



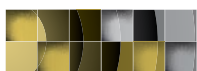
avô/responsável); alcoolismo materno; uso de drogas pelo pai; depressão por parte da mãe; desestruturação (cf. fala do entrevistado) da mãe; indisponibilidade de avó em continuar cuidando, o que levou a adolescente a pedir para ser institucionalizada; pai usuário de droga deixou a criança sozinha, levando à denúncia por vizinhos e suspeitas com relação à mãe; denúncia de abuso sexual pelo irmão, adolescente; separação do companheiro/falta de local para ficar com o filho; acusação de negligência/vitimização pela mãe, que estava com problemas de saúde mental/depressão pós parto; fuga de casa, acompanhada de vivência na rua e uso de drogas.

Observa-se que o significativo percentual de respostas sobre negligência por parte da família, como motivo principal do acolhimento, pode não refletir a real determinação desta medida, tendo em vista as dificuldades para distinguir o descuido intencional, de uma situação de precariedade sócio-econômica que contribui para a falta de cuidados necessários. Assim, nessa resposta e várias das relacionadas ao que consideraram motivo do acolhimento institucional, há que se considerar que a fala da/o entrevistada/o refletiu ora a sua visão, ora a interpretação do Judiciário, do Conselho Tutelar, do Saica, de um denunciante etc. Tal situação necessita ser observada também em relação ao denominado “abandono materno”, tendo em vista que o abandono pode também ser intencional, mas uma situação de entrega de criança para outro cuidar, por absoluta impossibilidade material e/ou emocional por parte da mãe, deve ser objeto de uma interpretação mais acurada, articulada à realidade social que a constrói.

Considerando tais referências, apresentam-se alguns relatos da/os participantes da pesquisa, sobre os acontecimentos que levaram à institucionalização da criança e/ou adolescente. As falas das mães – em sua maioria -, de alguns pais, avós e tias, evidenciam que a violência social, expressa pela vivência na pobreza e ausência de direitos de cidadania, percorre a vida dos sujeitos. De maneira acentuada, expressões da questão social, como desemprego, ausência ou condições precárias de moradia, não acesso à educação/escolarização de qualidade, ausência de serviços/equipamentos sociais públicos para acolher a criança/adolescente em horário de trabalho da família, revelam e confirmam que a conformação extremamente desigual da sociedade brasileira, com a grande parte das riquezas concentrada cada vez mais nas mãos de uma minoria (“cinco bilionários brasileiros concentram o equivalente à metade da população mais pobre do país”, com aumento de 13% em relação ao ano anterior. Ver OXFAN, 2018) que prioriza investimentos no capital improdutivo, se mantém no centro dos motivos que provocam a institucionalização de crianças e adolescentes, ainda que possa ser invisível como tal.

. Uma das mães contou que no quarto mês de gestação foi abandonada pelo pai da criança. Tentou criá-la sozinha, deixava-a com vizinhos para trabalhar, todavia ficou desempregada e não conseguia pagar o aluguel. O filho frequentava uma creche havia dois meses, quando esta mãe foi “despejada” da casa em que morava. Decidiu, então, não buscá-lo na creche, pois pensou que ele seria mais feliz se fosse adotado por alguma família. Contou que, passados dois meses do “abandono” da criança, não conseguia dormir de tanto arrependimento, e chorava o tempo todo. Uma amiga, então, aconselhou-a procurar o filho e tentar reavê-lo. Voltou, então, na creche, tendo sido orientada a procurar o Fórum. Foi entrevistada por uma assistente social e por uma psicóloga e, na sequência, conseguiu autorização para visitar o filho no serviço de acolhimento.

. A mãe parece ter sofrido muito em algumas casas em que trabalhou, inclusive violência sexual em uma delas. Circulou com a filha por vários



lugares, ficando naqueles em que conseguia trabalho e abrigo. Relata que começou a “ter crises”, saindo pelas ruas sem destino e sem saber onde estava. Foi internada em hospitais algumas vezes, sendo que em uma delas a filha, já adolescente, foi levada ao serviço de acolhimento.

. Um dos pais relata que assumiu o filho sozinho, desde os dois meses de vida, quando a mãe do menino “foi embora”. Quem sempre o ajudava nesse momento era sua mãe – a avó do menino, que faleceu há quatro anos; desde então ele ficou sem o apoio para ajuda nos cuidados com o filho. Contou que sempre fez “bicos” para não deixar o filho muito tempo sozinho, só que não dava mais para ficar nessa condição, então arrumou um trabalho fixo em uma empresa. Pagava alguém para cuidar do menino e levá-lo à fisioterapia. Todavia, o tratamento e o pagamento da cuidadora era caro e ele não conseguiu mantê-los, passando o filho a ficar sozinho em casa. O problema, conforme relata, é que ele acabava ficando na rua o dia inteiro e os vizinhos fizeram uma denúncia de que o menino estava sofrendo maus-tratos e abandono. Um dia, ao chegar do trabalho, uma vizinha entregou as chaves da casa para ele e lhe disse que tinham levado o menino.

. A tia conta que a mãe da criança que visita também esteve acolhida institucionalmente, e que quando saiu do Saica continuou se prostituindo, usando drogas, deixava a menina abandonada e chegou a envolver-se num assalto; atualmente está cumprindo pena de prisão, perdeu o poder familiar e a filha ficou disponível para adoção. A tia ficou sabendo da situação da criança e está tentando adotá-la.

A questão de gênero foi relevante na pesquisa, confirmando que não se pode falar em acolhimento institucional e suposto “abandono” de crianças, sem trazer à tona a histórica responsabilidade da mulher pelos cuidados. A maioria das participantes é constituída de mulheres, todas com histórias de sofrimento, assumiram muitas responsabilidades sozinhas, denotando serem fortes e resilientes. Há pouquíssimo reconhecimento de paternidade. As falas dessas mulheres mostraram que os homens/pais se eximiram de suas responsabilidades e elas não foram atrás reclamar. É como se sentissem culpadas por terem ficado grávidas e tivessem que abarcar tudo sozinhas. Algumas foram violentadas fisicamente ou sexualmente pelos companheiros. A maioria contou suas histórias com detalhes, como se necessitassem de um espaço para falar, para compartilhar seus sofrimentos. Conforme observações de pesquisadoras, percebe-se o reflexo de suas histórias na situação que vivenciavam (no momento da pesquisa) com seus filhos, acolhidos ou não. Culpavam-se pelo acolhimento destes e sempre falavam na primeira pessoa, os pais não eram mencionados como alguém com o qual podiam contar. Sentiram-se sozinhas, se emocionaram e choraram. Algumas comentaram do medo que tinham do que os companheiros poderiam “fazer” com elas e os filhos. Denotaram serem também companheiras quando estavam com seus companheiros, trabalhavam, seja no que for, para ajudá-los e para criar os filhos. Uma delas vendeu a casa que havia recebido de herança, para pagar advogado quando seu companheiro cumpria pena de prisão. A “ajuda” que recebiam geralmente vinha de conhecidos e da família extensa, quando possível.

O movimento que norteia a vida social e comunitária dessas famílias evidencia a necessidade de formalização e implementação de políticas públicas capazes de enfrentar, de fato, questões de ordem inter e extra-familiares, as quais interferem no crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes partícipes desse contexto. Os resultados indicaram que apenas 22% da/os entrevistada/os estavam incluída/os em algum programa social de auxílio. Muita/os procuraram acessar a programas, mas não conseguiram se inserir. Os critérios de



inclusão não ficavam claros para as famílias; para elas, parece que não conseguiam cumprir as exigências e não sabiam explicar o que acontecia. Geralmente desistiam.

Destes 22%, 91% assinalaram que não era desenvolvido nenhum trabalho social, sendo que apenas uma pessoa declarou tal suporte. A falta de acompanhamento às famílias, tão necessário para administrar tais programas, reforça seu caráter paliativo, na medida que não asseguram minimamente a promoção da “autonomia familiar”. A atenção focalizada, com programas que se transformam em “benesses”, por vezes em moeda de troca política, propicia mudanças incipientes na vida da/os usuária/os.

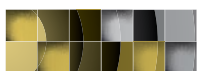
A realidade das famílias, o serviço de acolhimento e o sistema de justiça – algumas conclusões

O não acesso a direitos sociais, no interior da imensa e contínua desigualdade social brasileira, se coloca como central na institucionalização de crianças e adolescentes, conforme já observado. Ainda que esta constatação não seja nova, tendo sido apontada em diversos estudos e pesquisas sobre famílias no Brasil, observa-se que a falas da/os participantes da pesquisa reafirmam a necessidade urgente da implementação de políticas sociais universalizantes, com projetos e intervenções sociais consequentes, sob o risco de que cada vez mais tais situações sejam banalizadas, naturalizadas, ou ignoradas, num processo de invisibilidade da desproteção social vivida pelas famílias, e dando suporte a retrocessos legislativos e a práticas sociais cada vez mais em desacordo com o princípio da proteção integral.

Conforme conclusão de uma das pesquisadoras, é importante para outras pesquisas similares, a inclusão, como procedimento complementar de coleta de dados em todos os questionários aplicados, a consulta aos autos processuais de cada criança/adolescente, uma vez que ocorreram situações em que os relatos dos familiares pareciam diferir dos motivos oficialmente alegados para o acolhimento e para a manutenção da criança e/ou adolescente acolhidos. Como exemplo, cita-se a situação de uma das participantes da pesquisa, que informou que uma frase que disse aos profissionais que a atenderam, num momento de irritação (“vou sequestrar vocês”), teria provocado a perda do poder familiar e o afastamento, por muitos anos, de seus filhos que estavam acolhidos. Nesse sentido, investigações por meio de pesquisas mais totalizantes podem explicitar também eventuais violências institucionais presentes nos processos de separação da criança de sua família.

É importante explicitar e considerar de modo mais aprofundado as visões e sentimentos dos familiares em relação aos acolhimentos e consequente separações; de outro, evidenciar as circunstâncias de médio e longo prazos, de ordem subjetiva e objetiva, que impedem o desacolhimento, bem como os tipos de intervenção e trabalho social que poderiam apoiar o retorno das crianças e adolescentes aos seus grupos familiares e comunitários, sempre que a separação tenha ocorrido por falta de condições materiais/aceso a serviços que viabilizem direitos fundamentais e sociais no território em que vivem, e sempre que esse for o desejo da criança e da família.

Salienta-se ainda a necessidade de um aprofundamento do mapeamento da rede de Saicas, visando a conhecê-la em sua totalidade, como estratégia frente à perspectiva do



desacolhimento: as condições de seu surgimento, perfil das equipes de acompanhamento permanente, formas de financiamento, perfil das direções (filosofias, credos, pedagogias, culturas, posturas políticas, visão quanto às crianças/adolescentes e seus familiares), existência ou não de ações efetivas de apoio aos processos de desacolhimento, grau de estabilidade das unidades (mudanças de sede, de direção, de fontes de sustentação; períodos de inatividade), grau de articulação (entre si – como unidades isoladas ou grupos de unidades geridos por organizações sociais, públicas, filantrópicas, religiosas, empresariais etc; e também com os demais entes e sujeitos implicados: demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, rede socioassistencial e famílias). Registram-se estes aspectos, entre outros, em razão de que o trabalho de campo da pesquisa evidenciou que técnicos e direções das unidades de acolhimento possuem, de fato, um lugar de relativo poder nos processos de acompanhamento, eventual manutenção, construção ou reconstrução de vínculos (familiares e de apoio socioassistencial, comunitário e, eventualmente, de especialidades técnicas variadas) e, finalmente, de desacolhimento (ou não).

Referências

BAPTISTA, M. V., FÁVERO, E., VITALE, M. A. (orgs.). *Famílias de Crianças Abridadas: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo: Paulus, 2008. Também disponível virtualmente em: <https://www.neca.org.br/?p=3474>. Acesso em: 24.09.2018.

BRASIL. Decreto N. 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção sobre os direitos da Criança*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20.09.2018.

BRASIL. *Emenda Constitucional N. 95*. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>. Acesso em: 26.09.2018.

BRASILa. Lei 8.069/1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20.09.2018.

CARDOSO, Gracielle F. L. (Re) Produção de famílias “incapazes” - paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. *Dissertação de Mestrado*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social. PUCSP. São Paulo, 2017.

CONANDA. *Plano Nacional de proteção promoção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_a_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 25.09.2018.

GARCIA, Viviane S. D., PANTUFFI, Luciana A. (2018). *Destituição do Poder Familiar: apontamentos sobre a produção da família incapaz*. In: BORGIANI, Elisabete e



MACEDO, Lilian M. (orgs.). *O Serviço Social e a Psicologia no Universo Judiciário*. Campinas: Papel Social, 2018.

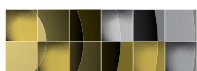
MDS/SAS. *Política Nacional de Assistência Social*. Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 25.09.2018.

OXFAM. *Recompensem o trabalho, não a riqueza*. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2018_Recompensem_o_Trabalho_Na_o_a_riqueza_Resumo_Word.pdf>. Acesso em: 23.09.2018.

-
1. Pesquisadoras e organizadoras/autoras de parte deste texto, originalmente: Eunice Fávero, M. Luzia Clemente, Mônica Giacomini (ambas consultadas e de acordo com o uso de parte do texto no presente artigo). A maior parte do texto integra o capítulo II do livro “Famílias de Crianças Abrigadas: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam”. BAPTISTA, M. V., FÁVERO, E., VITALE, M. A. (orgs.) São Paulo: Paulus, 2008. Publicação impressa esgotada e disponibilizada virtualmente para livre acesso (autorizado pela editora e organizadoras). A íntegra da publicação pode ser acessada em: <<https://www.neca.org.br/?p=3474>>. Demais pesquisadoras do projeto original Adriana Santana; Beatriz A. Sette; Dalva A. Gois; Clarinda Frias; Elenice Navas; Eliane Ganey; Eliane Ribeiro; Maria T. Pizza; Regina C. Nunes; Valéria Castanho.

Para esta publicação o texto recebeu algumas atualizações e alterações, por exemplo, tempo verbal e algumas denominações, como de “abrigo” para “Saica”.

2. A mesma pesquisa também fez uso de entrevista por meio do genograma (aplicado por especialistas no uso desse instrumental), visando construir com as famílias suas trajetórias, suas relações familiares e suas interpretações acerca desse movimento, e entrevista grupal, com foco nas políticas sociais. Todas as pessoas participantes da pesquisa foram devidamente esclarecidas sobre os objetivos e uso da mesma, e assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme exigências éticas em pesquisa com seres humanos.
3. Alguns estudos recentes têm feito a discussão sobre essa “produção de famílias incapazes” por meio dos discursos avaliativos presentes no sistema de justiça e em serviços da rede socioassistencial. Ver a respeito: “(Re) Produção de famílias ‘incapazes’- paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados” (CARDOSO, 2017); “Destituição do Poder Familiar: apontamentos sobre a produção da família incapaz” (GARCIA, PANTUFFI, 2018).



Trabalho Social com famílias em tempos de judicialização e criminalização da pobreza: do discurso da “não aderência” ao direito a proteção

Social Work with families in times of judicialization and criminalization of poverty: from "non-adherence" to the right to protection

Gracielle Feitosa de Loiola Cardoso

Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
gracyfeitosa@yahoo.com.br

Resumo

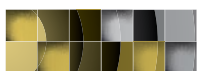
As reflexões contidas nesse artigo são fruto dos achados da pesquisa de mestrado desenvolvida no Programa de Estudos Pós-Graduados da PUC-SP. Desde o início, a intenção foi compreender se o acesso a serviços/políticas públicas tem contribuído para a garantia do retorno ao convívio com os filhos, mas a aproximação com a realidade cotidiana dos sujeitos participantes da pesquisa possibilitou que fosse problematizado o significado e a funcionalidade do discurso do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, evidenciando o quanto ele é funcional e adequado ao padrão de reprodução social vigente nesse momento histórico da sociedade brasileira. Assim, há que se superar, como destaca Guerra (2013, p.51), “os postulados legalistas formais, ou seja, formas sem conteúdo que produzem uma suposta justiça formal em contraponto à justiça substantiva”. Cujas influências idealistas pautam-se na ideia de famílias capazes, protetivas, mas com uma funcionalidade no atual padrão de reprodução social.

Palavras-chave: Trabalho Social; Família; Pobreza.

Abstract

The reflections contained in this article are the result of the findings of the master's research developed in the PUC-SP Postgraduate Studies Program. From the outset, the intention was to understand if the access to services / public policies has contributed to the guarantee of the return to the contact with the children, but the approach with the daily reality of the subjects participating in the research made possible the problematization of the meaning and the functionality of the discourse of the right to the familiar coexistence of institutionalized children and adolescents, evidencing how functional and adequate it is to the social reproduction pattern prevailing in this historical moment of Brazilian society. Thus, as War (2013, p.51) points out, "formal legalist postulates, that is, non-content forms that produce a supposed formal justice in counterpoint to substantive justice" must be overcome. Whose idealistic influence is based on the idea of capable, protective families, but with a functionality in the current pattern of social reproduction.

Keywords: Social work; Family; Poverty.



Introdução

As reflexões contidas nesse artigo resultam das inquietações suscitadas com os achados da pesquisa de mestrado em Serviço Social desenvolvida no Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da professora Dra. Maria Carmelita Yazbek¹. Ao longo deste estudo buscou-se desvendar a realidade de famílias que vivem o afastamento do convívio com seus filhos por meio da aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional. Desde o início, a intenção foi compreender se o acesso a serviços/políticas públicas tem contribuído para a garantia do retorno ao convívio com os filhos, mas ao se aproximar da realidade outras situações foram sendo desvendadas.

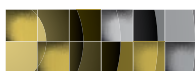
A aproximação com a realidade cotidiana dos sujeitos participantes da pesquisa possibilitou que fosse problematizado o significado e a funcionalidade do discurso do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, evidenciando o quanto ele é funcional e adequado ao padrão de reprodução social vigente nesse momento histórico da sociedade brasileira.

Esse processo evidenciou que a medida de acolhimento² aparece como uma forma de proteger a criança e o adolescente, supostamente melhorando suas condições materiais e socioafetivas sem, no entanto, enfrentar a desigualdade social mais ampla a que estão inseridas as famílias, que acabam sendo exclusivamente responsabilizadas pela desproteção de seus filhos com a colocação em família substituta assumindo o lugar de importante medida de proteção.

As famílias cujas histórias foram acessadas e conhecidas durante o estudo no mestrado trouxeram a situação do uso abusivo de drogas, ora por parte delas mesmas, ora por parte de seus filhos, como um fator importante no afastamento do convívio com eles. As pesquisas apontam que tem sido cada vez mais recorrente a presença do uso abusivo de drogas como um dos motivos de afastamento do convívio entre pais e filhos.

O que está aparente é o abandono e a negligência da família, mas isto é apenas a ponta de um iceberg que esconde que as famílias que “perdem” os seus filhos, também têm histórias permeadas por abandonos, violências e desproteções que nem sempre estão colocados nos documentos produzidos sobre elas e anexados aos autos processuais³. O processo legal demarca prazos, tempos e fluxos que acaba por amarrar personagens fixos, promovendo um apagamento progressivo das histórias das famílias e da dinamicidade da vida cotidiana.

É fato que as alterações propostas no ECA pela lei 12.010/2009 possibilitaram que o debate sobre a garantia da convivência familiar e comunitária, embora já presente na lei nº 8.069/1990 e que já vinha ganhando força com o PNCFC (2006), passasse a ter maior centralidade. Não obstante o discurso sobre o interesse superior da criança e do adolescente ainda seja a prioridade, a família começa a entrar em cena buscando-se reconhecer diante de situações de desproteções, as determinações mais amplas, para além de um discurso punitivo da família.



O parágrafo único do art. 23 do ECA preconiza que: “não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida (que aqui se refere à perda ou suspensão do poder familiar), a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, **a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção**”⁴ (grifo nosso). O inciso IV do art. 101 do ECA também menciona a possibilidade de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Porém, ao tempo em que isso pode se constituir como um avanço, sobretudo quando se leva em consideração as práticas até então desenvolvidas e a prevalência do discurso legal face à esfera dos direitos, é importante compreender como tem se dado o acesso das famílias aos “programas de proteção, apoio e promoção”: tem se concretizado em seu cotidiano? Tem contribuído para a garantia da convivência familiar e o retorno delas ao convívio com seus filhos? Ou apenas gerou um movimento de precisar “provar” que a família foi encaminhada, foi acompanhada, mas que não respondeu, não aderiu, para poder justificar uma incapacidade de cuidado e uma possível colocação em família substituta.

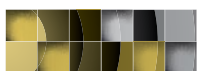
No que se refere ao acolhimento, seja ele institucional ou familiar, muitas vezes é a partir da aplicação dessa medida que as necessidades e desproteções da família começam a ter visibilidade pública. Algo contraditório se pensarmos que a institucionalização deve ser a última medida.

Dessa forma, categorias como, visibilidade, totalidade e contradição aparecem como importantes eixos de análise e aproximação com a temática de estudo aqui pretendida.

Ainda são comuns julgamentos morais e de culpabilização das famílias, por vezes até preconceituoso, com justificativas do tipo: “a família não aderiu”, “a família é negligente”, sem uma compreensão mais ampla das determinações que estão postas em sua realidade social.

Contudo, para ir além de discursos de culpabilização e responsabilização das famílias, torna-se importante avançar na compreensão de que “as vulnerabilidades” não são somente individuais e pessoais, são pobreza e vulnerabilidades engendradas por um processo “desigual e combinado” da sociedade brasileira (Ianni, 2004).

Assim, em tempos em que se vive uma conjuntura regressiva em aspectos societários e de direitos humanos. Que se tem visto a ascensão de forças conservadoras e reacionárias no mundo, em uma conjuntura em que o pêndulo está virando muito à direita, ameaçando a liberdade e a autonomia democráticas, mesmo que até então mínimas. Estudos como esse se justificam pela necessidade de desvendar a realidade dessas famílias, mas sobretudo acessar práticas de resistências face a um contexto tão repressor, punitivo e de controle que sob discursos de proteção, tem afastado, por vezes, de forma violenta crianças e adolescentes de conviverem com suas famílias de origem.



Trabalho Social com Famílias: entre a criminalização, o controle e a resistência

Partimos da compreensão de família como um grupo socialmente construído, não homogêneo e em constante transformação, “paradoxalmente um espaço de diferenças e de encontros” (Santos, 2016, p. 63), que deve ser reconhecido em sua diversidade e protegido como “uma instituição socialmente construída e diversa” (Idem). E que, portanto, não deve ser analisada dissociada dos aspectos conjunturais, políticos, econômicos e sociais.

Um grupo socialmente construído, há que considerar, que ao mesmo tempo é um grupo privado, que proporciona seguranças, refúgio, proteção, mas também, um espaço de isolamento, de coerção, de conflitos, de divergências, de egoísmos, de disputas, de exclusão e de violência, que são construídos a partir das vivências de ordem relacional e material entre todos os membros (Idem).

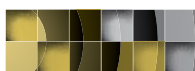
As famílias que aqui foram entrevistadas são representadas por mulheres, sendo Nega solteira e Cristina e Margareth - embora vivam maritalmente - seus atuais companheiros não são os genitores dos filhos que viveram a situação de acolhimento institucional. Em relação à escolaridade, duas possuem ensino fundamental incompleto (Nega e Cristina) e uma não é alfabetizada (Margareth). Nega realiza bicos para assegurar sua sobrevivência diária e Margareth está desempregada. Quando da ocasião das entrevistas as duas tinham sido, recentemente, incluídas no programa Bolsa Família. Cristina está incluída no mercado de trabalho de maneira formal. Trabalha em horário noturno como auxiliar de serviços gerais e, além disso, conta com a aposentadoria do seu atual companheiro na manutenção das necessidades básicas da família.

Fala-se, portanto, de famílias em que as mulheres ganham centralidade. Marcadas pela baixa escolaridade, pelo trabalho precarizado, pela vivência em moradias também precarizadas, pela presença de violência doméstica e pelo uso de substâncias psicoativas - álcool e outras drogas - ora por parte delas mesmas ora dos filhos.

A Revolução Industrial trouxe impactos no desenvolvimento de formas institucionalizadas de proteção, mas também “separou o mundo do trabalho do mundo familiar e instituiu a dimensão privada de família, contraposta ao mundo público” (Sarti, 2010, p.21). Contudo, a família não é uma instituição privada, isolada do contexto social, “a família encontra-se dialeticamente articulada com a estrutura econômica, política, social e cultural na qual está inserida” (Teixeira, 2016, p.39).

O PNCFC chama a atenção para a necessidade de desmistificar a idealização de uma dada estrutura familiar como sendo a “natural”, abrindo-se caminhos para o reconhecimento da diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural.

A Lei nº12.010/09 também amplia o conceito de família, tomando por base conceitual a mesma estrutura proposta no PNCFC, reconhecendo e legitimando as relações de vínculos. Estabelece no parágrafo único do art. 25: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.



É sabido que nos documentos que embasam as políticas públicas o reconhecimento de Famílias, no plural, está posto. No entanto, como se observa nas narrativas abaixo, no miúdo do cotidiano ainda tem prevalecido um “modelo ideal” nas avaliações acerca da capacidade da família para cuidar de seu filho, que nem sempre encontra sentido em sua realidade cotidiana.

Eles não tinham higiene, tanto que eles cheiravam mal, nossa, era um cheiro insuportável de todos, daquela casa, as crianças, os mais velhos não, mas o casal, Jesus! Ai o que que acontecia, por falta dela saber, sei lá, só sei que o hospital, parece que em uma das consultas a menina ficou, sabe assadura, com a bunda na carne viva, então eu acho que o hospital acionou, a UBS acionou o conselho, que entendeu que aquilo era negligência, porque o menino estava com a bundinha muito assada, ele estava com os órgãos assados demais, em carne viva, e chorava muito e era aquela coisa, **ai o conselho viu, entendeu o conselho na época que era questão de negligência, né, e ai o menino foi para o abrigo, ficou três anos lá** (Mega, setembro de 2016, grifo nosso).

Na narrativa acima também se observa que os profissionais realizam a avaliação das famílias a partir da própria vivência sem, no entanto, fazer uma contextualização das possibilidades de cuidado de cada família e das determinações que incidem nessas condições de cuidado. Portanto, o debate sobre o tema família e, mais recentemente sobre o que tem sido denominado de capacidade protetiva das famílias, é sempre delicado, pois perpassa compreensões subjetivas do profissional que avalia as possíveis situações de proteção ou desproteção.

Bruschini (2011, p.56) afirma que é preciso dissolver a aparência de naturalidade da categoria família, “possibilitando assim, desvencilhar a família de uma referência idealizada passando a percebê-la como uma instituição sócio-histórica que congrega relações e vínculos sociais eletivos, isto é, de escolha, para além da consanguinidade e relações parentais”.

Pela perda de referências rígidas no que se refere à família, assim como pela flexibilidade de suas fronteiras, algumas dificuldades se impõem no trabalho a ela voltado. Em primeiro lugar, **a dificuldade de romper com o modelo idealizado e naturalizado acerca dessa instituição e, além disso, a dificuldade de nos estranharmos em relação às nossas próprias referências** [...] Dentro dos referenciais sociais e culturais de nossa época e de nossa sociedade, cada família terá uma versão de sua história, a qual dá significado à experiência vivida. Ou seja, **trabalhar com famílias requer a abertura para uma escuta, a fim de localizar os pontos de vulnerabilidade, mas também os recursos disponíveis** (Sarti, 2010, p.26, grifo nosso).

Para Miotto (2004, p.47), “o consenso existente sobre as transformações da família concentra-se apenas nos aspectos referentes à sua estrutura e composição, pois as expectativas sociais sobre suas tarefas e obrigações continuam preservadas”.

Apesar das grandes transformações e seus impactos nos arranjos e composições familiares contemporâneas, observa-se a permanência de velhos padrões e expectativas da família burguesa quanto ao seu funcionamento e desempenho de papéis paterno e materno, independente do lugar social que ocupam na estrutura de classes sociais (Couto, et.al. 2010, p.54-55).

Segundo Teixeira (2010) a assistência social quando trabalhava com famílias pobres, era no sentido de tomá-las como irregulares, culpadas e incapazes. Os serviços de inclusão eram quase inexistentes, bem como os benefícios eram pouco generosos, cabendo às famílias



realizarem os serviços de assistência, cuidados, educação e socialização de seus membros, perdendo a guarda definitiva ou temporária destes quando não conseguiam evitar a “situação-problema”.

Contudo, a assistência social brasileira “historicamente se mostrou conservadora e policialesca, buscando a disciplinarização de famílias pobres, consideradas negligentes e produtoras de sujeitos faltosos e problemáticos” (Saraiva, 2016, p. 26). Na narrativa de Margareth é possível observar a violência e o sofrimento de uma ação policialesca e disciplinadora.

Uma vez a assistente social do CREAS falou para mim, você não entende que você não vai conseguir pegar seus filhos se você continuar nessa vida? Aí eu começava a chorar e eu com o barrigão dessa minha filha (apontando para a filha L. de dois anos que estava próxima a ela). E ela ainda disse, e ainda foi arrumar outro! Vamos ver se você não perde essa também (depoimento colhido em 15/07/2016).

Assim, a matricialidade sociofamiliar é um aspecto a ser problematizado na política de Assistência Social, pois:

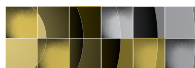
O reforço da abordagem familiar no contexto das políticas sociais, tendência que se observa não apenas na assistência social, requer, portanto, cuidados redobrados para que não se produzam regressões conservadoras no trato com as famílias, nem se ampliem ainda mais as pressões sobre as inúmeras responsabilizações que devem assumir, especialmente no caso das famílias pobres (Capacita SUAS, 2008, v.1, p.59).

Teixeira (2010) ao analisar a presença da família na trajetória do sistema de proteção social brasileiro revela tensões na compreensão da família, ora como sujeito de direitos, ora como agente de proteção social. Segundo a autora, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda permanece a contradição entre proteger a família e/ou tratá-la como fonte de proteção social dos seus membros.

De um lado, esse grupo é colocado como base da sociedade, portanto, deve ser protegido pelo Estado, como alvo de políticas públicas, como sujeito de direitos. De outro lado, também é portador de responsabilidades; dessa maneira, a família é responsabilizada, ao lado da sociedade e do Estado, pela proteção à infância e à adolescência e ao idoso. A família é sobrecarregada nesse processo, assumindo, na verdade, tarefas do Estado (Teixeira, 2010, apud Romagnoli, 2015, p. 453).

Esse é o desafio posto, de como reconhecer a família em sua particularidade, mas também demarcar que ela não é uma instituição isolada do contexto social ao qual pertence e que incidem sobre ela múltiplas determinações econômicas, sociais, culturais e políticas, em especial as famílias que foram afastadas de seus filhos e que estão em relação direta com o Poder Judiciário e com o SUAS.

Em todas as narrativas fica clara uma maior presença dos serviços públicos (CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e CRAS – Centro de Referência de Assistência Social) e do Conselho Tutelar após a situação de acolhimento dos filhos, ou seja, após a judicialização das situações. Mas muito mais em uma postura de verificação da situação do que na perspectiva de possibilitar alguma proteção, “iam lá ver como eu estava” (Margareth, julho de 2016). Ou como menciona Nega na narrativa acima, “agora está indo todo mundo, só que para ajudar não está indo ninguém”.



Assim, as famílias com filhos em situação de acolhimento, ao tempo em que são acompanhadas pelos serviços que compõem o Sistema Único de Assistência Social, em especial o CREAS e os Serviços de Acolhimento, também têm suas vidas analisadas pelo Poder Judiciário. A decisão pelo afastamento ou retorno ao convívio com os filhos dependerá de uma atuação conjunta entre eles. Embora a centralidade da decisão esteja no âmbito do judiciário, são os informes, relatórios e pareceres produzidos, sobretudo pela rede de serviços que vão subsidiar a decisão e o destino dessas famílias.

Por outro lado, observa-se que as instituições também se relacionam com o Poder Judiciário de uma forma “subalternizada”. É esperado que o trabalho do CREAS, por envolver situações de violação de direito, tenha uma necessária interlocução com o Sistema de Garantia de Direitos, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia, instâncias conhecidas por um caráter altamente repressivo. No entanto, essa proximidade não justifica uma atenção de controle, repressão e punição que comumente é entendida como policialesca. Como se observa na narrativa a seguir:

Quando eu peguei o caso já estava já para audiência né, e eu não trabalhei esse caso, esse caso foi rodando, ninguém fez nada pela família. Não, teve sim, outra assistente social acompanhou por um tempo, mas só que, **sabe uma família que não adere encaminhamento, que não adere a nada, eles não aderiam a nada e quando aderiam era na base da pressão, da ameaça, porque você dizia, olha, você vai perder isso se você não fizer, né, você vão perder, porque eles recebiam o auxílio aluguel, então eu dizia, se você não fizer isso você vai acabar perdendo o auxílio aluguel, era a única maneira que eu tinha deles poderem caminhar, porque senão não andava, era ali tudo parado** (Mega, setembro de 2016).

A intervenção do CREAS, muitas vezes, está mais centralizada em responder as demandas judiciais do que em ser um contraponto para desvendar a realidade vivida pelas famílias por trás de nomeações e tipificações como “negligência”. Parafraseando a professora Maria Lúcia Martinelli, é preciso conhecer e desvendar “as histórias por trás da negligência e da incapacidade de cuidar”.

É importante que não só sejam criados sistemas que visem a interface e uma relação de proximidade entre diversas instituições e políticas públicas, é necessário que cada uma tenha claro qual a sua função e a serviço de quem estão: se para assegurar uma proteção social pública ou para construir mecanismos de controle, criminalização e punição.

Assim observa-se que, mesmo em tempos de proteção integral, ainda há resquícios do viés “menorista” na atenção às crianças, adolescentes e suas famílias. Sob esse aspecto, Rizzini (2004) enfatiza que, historicamente, famílias têm sofrido com a retirada de suas crianças em razão da situação de pobreza, com a justificativa de que elas estariam protegidas e em melhores condições longe de suas famílias. Porém, uma questão tão complexa como essa, muitas vezes, tem sido resumida como uma suposta incapacidade da família para cuidar de seus filhos, culpabilizando-a e cobrando dos pais que eduquem seus filhos, sem, no entanto, lhes assegurar o acesso aos direitos sociais que garantam uma vida digna.

Prevalece uma visão moralista de apenas imputar na família todas as responsabilidades por sua situação vivida, de colocar exclusivamente no seu interesse, na sua insistência, no seu movimento para provar ao outro (ao profissional que a avalia, ao Juiz, ao Promotor, ao



Conselho Tutelar, dentre outros) que tem condições de cuidar e de ter o seu filho de volta. Caso a família (genitora), ligue, procure, é porque está interessada e, se some, é porque não deseja ter o filho de volta, em uma avaliação mais de julgamento do que de compreensão da realidade vivida pela família.

Observa-se que sob o discurso do melhor interesse da criança cria-se uma falsa dualidade, uma disputa entre os direitos das crianças e dos adolescentes e os direitos de suas famílias, como se fossem antagônicos por si só. Um falso dilema que se adequa perfeitamente em uma sociabilidade capitalista, permeada por interesses e valores da classe dominante, num contexto em que a “família que deseja adotar” aparece como a “família ideal” e capaz de cuidar e “salvar” o destino e a vida de crianças e adolescentes institucionalizados.

Com isso, não se quer erroneamente ter uma defesa às cegas das famílias. A questão aqui posta não é esta. Não se trata de uma postura dual: ou família ou criança/adolescente. O grande desafio está em como intercambiar estes olhares, em como nos coloca Fonseca (2002, p.140), “promover o que consideramos o ‘bem estar da criança’ sem atropelar os direitos de seus pais?”, e acrescentaria, sem também deixar de oferecer cuidados aos pais?

Como promover a justiça social sem perpetuar a violência simbólica embutida na história da nossa legislação que, tradicionalmente, tem estigmatizado pais pobres? [...] Constatamos uma situação paradoxal **em que o princípio igualitário, aplicado a uma sociedade de extrema desigualdade, tende a servir como mecanismo ideológico que reforça a desigualdade** (Fonseca, 2002, p.140, grifo nosso).

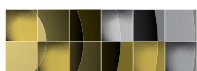
Há famílias desprotetivas? Há de haver. Mas há famílias que também precisam ser cuidadas e protegidas, independentemente de poderem ou não ficar com seus filhos.

Para Mészáros (2009, p.112 apud Pereira, 2016, p.205) “a desigualdade estruturalmente imposta é a característica definidora mais importante do sistema do capital, sem a qual ele não poderia funcionar nem um só dia”.

Não obstante, também mostra-nos Guerra que:

Os direitos sociais – como conquista da classe trabalhadora – tem nas políticas sociais os instrumentos pelos quais se materializam. Na medida em que os direitos sociais colocam limites ao livre desenvolvimento do capital, à voracidade do processo de acumulação do capital e se realizam através das políticas sociais, estas podem ser pensadas como instrumento de regulação social. Se, de um lado, as políticas sociais são formas de socialização dos custos de reprodução da força de trabalho (ocupada e excedente) com o fim de torná-la apta às demandas do capital, por outro, as políticas sociais satisfazem, efetivamente, as necessidades dos trabalhadores. Não obstante, as políticas sociais servem como instrumento que limita o mercado em nome de um direito social universal (também chamado justiça social). (2013, p. 44).

Assim, apesar de reconhecer e demarcar a faceta contraditória da construção de um sistema de proteção social no capitalismo e que ele não será capaz de alterar, por si só, o padrão de desigualdade entre as classes. Muitas das políticas sociais e de direitos são conquistas histórias a partir de muitas lutas e resistências. Portanto, ainda necessárias na construção de respostas públicas a serem ofertadas pelo Estado, na garantia de “anteparos” aos trabalhadores, mesmo que por vezes contraditórias.



“Pelo buraco na porta”⁵: quando os espaços de proteção também são desprotetivos e violadores

Em muitos momentos nas narrativas das mulheres observa-se a presença de um discurso paradoxal em relação aos serviços pelos quais são atendidas, que aqui se referem, as unidades de atendimento da política de Assistência Social, mais especificamente ao CREAS. Embora elas relatem que acessam alguns serviços, como CRAS e CREAS, sobretudo após a situação de acolhimento dos filhos, não os reconhecem como espaços de proteção. Há uma contradição: ora protetivo, ora fiscalizador. O mesmo espaço que supostamente protege, também fiscaliza, avalia e promove a desproteção, o que contribui para a presença dessa contradição.

Eles querem fazer justiça fazendo injustiça (...). E tipo faz justiça, querendo fazer justiça com a pessoa errada, as pessoas erradas, tipo, as pessoas certa tá, eles estão atrás da pessoa errada, sabe, se eles soubesse o tanto de carinho, como a minha família é unida, eu tenho uma foto lá em casa que tá todo mundo junto, sabe tá todo mundo sabe junto, lá no sofá, lá em casa sabe, então, é (...) Eu acho que eles estão me prejudicando demais, e um exemplo, a bel, o P. tá sendo bem cuidado na minha casa, porque os outros não pode estar junto? Onde come um come dois, se eu não deixo passar dificuldade com ele, eu jamais ia deixar pra V. e pro M., e nunca deixei porque todos os finais de semana eles passavam em casa quando estavam com a madrinha (Nega, julho de 2016, grifo nosso).

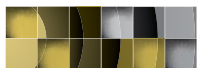
Observa-se que o caráter normativo e comportamental, conferido ao sentido de proteção e cuidado, acaba por abandonar a presença e o conhecimento do sentimento de estar protegido, contribuindo para que os acessos aos serviços para as famílias sejam mais pela via da desproteção do que pela proteção.

Os profissionais determinam e dizem para as famílias o que elas precisam fazer a partir de um lugar, de uma concepção de família e de cuidado centralizado, em sua maioria, por um modelo burguês. Usa-se o termo famílias, mas os diferentes arranjos familiares e as diferentes formas de cuidado, no miúdo do cotidiano, não têm sido reconhecidos.

O CRAS, por exemplo, aparece como aquele que deve acompanhar e monitorar as famílias, mas o acompanhamento surge no sentido de verificação e de punição, podendo acionar as instâncias superiores em caso de descumprimento, em uma postura de ameaça às famílias. Há, portanto, um padrão disciplinar na atuação, por vezes policialesco e de criminalização.

Portanto, o espaço dos serviços aparece não como um espaço de proteção, de suporte, de “contar com”, mas como um lugar que requisita respostas das famílias pelo viés da individualização, da responsabilização e da ausência de reconhecimento do acesso a uma proteção social pública. Muitas vezes, as famílias também incorporam esse discurso individual, incorporam a identidade que lhes é atribuída – negligente, desprotetiva, que abandona – mas parafraseando Martinelli, “identidades que são construídas pelo avesso”. Como se observa na narrativa abaixo:

Eu tenho que melhorar muito, tem muita coisa errada e a gente tem que melhorar muito para poder saber cuidar dos filhos, né? Eu quero arrumar um serviço registrado para mim poder cuidar deles, entendeu? Porque eu desempregada eu vou cuidar deles como? **Ficar dependendo até quando do CRAS trazer um quilinho de arroz, um quilinho de feijão, né? E ele faz**



bico aqui do lado, não está trabalhando registrado, aí eu vou ficar dependendo de quilinho? (Margareth, julho de 2016).

Como destaca Mioto (2012 apud Teixeira, 2016, p.37):

A responsabilização das famílias pelos serviços tem sido realizada, essencialmente, por meio do nebuloso “campo do cuidado”, culturalmente atribuído à família e às mulheres, altamente naturalizado pelos discursos profissionais, pelas práticas, pelos serviços e pelo Trabalho Social com Famílias (TSF). Essa ideia é compartilhada pela própria família, que naturaliza as exigências dos serviços e, muitas vezes, martiriza-se pela impossibilidade de realiza-los.

Dessa forma identificou-se que, embora a política de Assistência Social busque romper com o viés conservador e tenha avançado em termos, sobretudo de benefícios, não significa uma ruptura com práticas histórias de filantropia e caridade. Cada vez mais essa política pública tem incorporado o discurso da “porta de saída” a partir da inclusão produtiva, que gera um debate recorrente entre proteção e dependência. A qualificação profissional tem permeado a lógica da política de Assistência Social como uma ideia fetichizada de que há vagas no mercado de trabalho para todos.

Para Pereira-Pereira (2012), o resultado tem sido a ativação de indigentes para o trabalho, que, destituído de reconhecimento normativo de posto de trabalho, revela-se um processo de auto responsabilização de indivíduos e de famílias na satisfação de suas necessidades.

À assistência social, muitas vezes, é atribuído o papel de criar as chamadas “portas de saída” da “tutela do Estado” – “considerada uma heresia pelo credo neoliberal, esquecendo-se que o atual mercado de trabalho é incapaz de absorver um contingente de desempregados que ele mesmo cria, humilha e despreza”, decorrência da exaltação das necessidades de lucro do capital, em detrimento das necessidades humanas (Dal Bello, 2014, p.60).

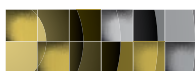
No entanto, é importante fazer do SUAS um lugar de participação, resistência e luta, pois uma política de Assistência Social que serve ao capital, que fiscaliza e controla, é um prato cheio para um judiciário conservador.

[...] em um Estado de inspiração neoliberal as ações e estratégias sociais governamentais incidem essencialmente em políticas compensatórias, em programas focalizados, voltados àqueles que, em função de sua capacidade e escolhas individuais, não usufruem do progresso social. Tais ações não tem o poder – e, frequentemente, não se propõem a – de alterar as relações estabelecidas na sociedade (Hofling, 2001, p.39 apud Messias & Gueiros, 2012, p.73).

Conclusões

Ao longo deste estudo muitos desafios foram postos, talvez o maior deles seja o de como avançar para além da constatação de realidades de desproteção, e caminhar para a construção de práticas de resistência.

Na atualidade, cada vez mais tem sido recorrente a busca por acelerar os processos de destituição do poder familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. Cotidianamente surgem projetos de lei com a necessidade de estabelecer prazos sob argumentos: a destituição do



poder familiar demora muito tempo; muitas crianças estão institucionalizadas enquanto há muitos pretendentes a “pais” aguardando na fila de adoção; os cadastros precisam ser aprimorados; a fila de pretendentes à adoção precisa andar. E o tempo? Ah, o tempo ganha centralidade. Quanto tempo esperar? E o tempo da criança? É preciso avaliar logo! A criança não pode esperar a mudança de seus genitores, é preciso agir logo.

Onde estão as famílias de origem? Nesse contexto elas parecem desaparecer, são julgadas e avaliadas como incapazes. E todo um aparato protetivo constituído é utilizado para justificar essa incapacidade: não aderiu, não ligou, não buscou, não insistiu.

E os serviços? E os acessos? Cada vez mais centralizados em respostas individuais, em encaminhar as famílias para psicoterapia com o objetivo de repensarem suas vidas, se adequarem e se organizarem. Um caráter normativo e comportamental é conferido ao sentido de proteção social. Há um ideal de cuidado e de família que nem sempre tem sentido na realidade cotidiana.

Trabalhadores adoecidos também são cobrados e exigidos. E a realidade das famílias é empobrecida nos documentos produzidos sobre elas.

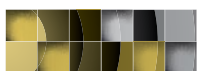
Os achados desta pesquisa revelam que, apesar dos avanços legais, ainda há uma questão de raça, classe e gênero que permeia os acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes, escamoteada por discursos de família negligente, incapaz, não protetiva ou com uso abusivo de substâncias psicoativas. Apesar dos trabalhadores reconhecerem a fragilidade na oferta de políticas públicas quando as situações envolvem a “dependência química”, a incapacidade de cuidar da família já é dada *a priori*.

Esta pesquisa possibilitou aprender que se faz necessário investir na luta contra o pensamento único, contra a ideia de um único modelo familiar capaz de cuidar e proteger, contra a tendência a naturalizar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados a partir da colocação em família substituta, que acaba por ofuscar os antagonismos e interesses próprios de uma sociedade de classes.

Por conseguinte, há um paradoxo entre o real e o formal, cuja questão de fundo reside na contradição central da sociedade burguesa: a apropriação privada da riqueza socialmente produzida. Não por acaso, a palavra liberdade tem sido muito usada na atualidade, pois se encaixa perfeitamente no contexto capitalista que imprime um modo de ser que atravessa as relações sociais, baseado na expropriação. Contudo, trata-se de uma liberdade fetichizada pois, como nos diz Virgínia Fontes (2017), “o capitalismo é a produção incessante de necessidades e uma sociedade que produz necessidades é contrária a liberdade”.

A família é deslocada de sua realidade, tipificada como família protetora ou violadora, mas baseada em um tipo de família ideal e burguesa, nem sempre possível de ser alcançado no cotidiano das famílias. Histórias tecidas e engendradas pela sociabilidade capitalista, cujos valores burgueses têm centralidade e força.

Há, portanto, uma normatização da vida, com a tendência de dizer, o que fazer, que horário fazer, como fazer, ou seja, de determinar o modo de ser e de viver em família



considerado “protetivo”. As normativas legais que estabelecem os critérios de proteção, desconsideram que a noção de proteção é também carregada de elementos culturais.

Nas especificidades de nossa pesquisa observamos que nas narrativas dos trabalhadores prevalece o discurso da liberdade, da autonomia, do ir e vir, de demonstrar interesse e de insistir, como aspectos avaliativos da capacidade da família para permanecer com seus filhos.

Desta forma, os fios de reprodução das leis capitalistas são identificados nas ações realizadas com as famílias: autonomia, capacidade de consumo, empoderamento, conseguir caminhar com as próprias pernas. Entra em cena o discurso do “indivíduo empreendedor” de si mesmo, aquele que está apto a se virar sozinho, sem depender do Estado e de suas políticas sociais.

Afirma-se o coletivo, o reconhecimento dos diversos arranjos familiares, mas no miúdo do cotidiano busca-se respostas individuais nas famílias, enquanto há uma dimensão coletiva de desigualdade e violação de direitos que não estão postas.

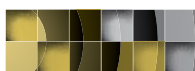
Como nos diz Guerra:

Independente de qualquer manifestação retórica, ao não superar a intervenção tópica, focalista, pontual e emergencial, apelando para o “sentimento do direito” em detrimento de fornecer instrumentos necessários à aquisição da consciência do direito, o que só será possível se este tiver efetividade real e concreta na vida dos sujeitos, toda intervenção profissional permanecerá, tenhamos consciência ou não, na perspectiva de controle, posto que o discurso acaba sendo o limite, e, como tal, limitador da efetividade do direito (GUERRA, 2013, p.51).

O capitalismo, portanto, produz uma aparente liberdade, como se todos fossem iguais. No entanto, trata-se de uma igualdade que escamoteia a desigualdade social existente. Mas com base na defesa dessa liberdade, muitas famílias são afastadas cotidianamente do convívio com seus filhos por não serem protetivas, por não aderirem ao investimento de um Estado, cuja família entra em cena não pela ótica de uma proteção social pública, mas pela possibilidade de destituição do poder familiar de seus filhos.

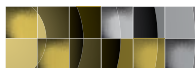
Assim, há que se superar, como destaca Guerra (2013, p.51), “os postulados legalistas formais, ou seja, formas sem conteúdo que produzem uma suposta justiça formal em contraponto à justiça substantiva”. Cujas influências idealistas pautam-se na ideia de famílias capazes, protetivas, mas com uma funcionalidade no atual padrão de reprodução social.

Para tanto, é necessário conhecer e desvendar as vozes e vidas por trás das identidades atribuídas, das famílias tipificadas como negligentes, pois tais identidades negam as contradições e o movimento da realidade, obscurecendo as possibilidades de transformações e de garantia real de proteção às famílias que têm os filhos afastados de seu convívio.



Referências

- ACOSTA, A.R; VITALE, M.A.F. (org). (2010). **Família: Redes, Laços e Políticas Públicas**. 5ª ed. São Paulo: Cortez – PUC/SP.
- AGUINSKY, B.G.; ALENCASTRO, E.H. de. (2006). Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. In: **Revista Katálysis**. Florianópolis/SC, v.9, n.1, p.19-26.
- BRASIL. **Lei Federal n. 8.069/90**. (2003). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH.
- _____. **Lei Federal nº 12.010/2009** (2009). Dispõe sobre adoção. Brasília. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Legislacao_adocao/Federal_adocao>. Acesso em: 10/08/2014.
- _____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. (2006). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília.
- BRASIL CAPACITA SUAS (2013) - Assistência Social: Política de direitos à Seguridade Social, Caderno 1, Brasília, MDS.
- BRUSCHINI, C. Teoria Crítica da Família (2011). In: AZEVEDO, M.A; GUERRA, V.N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Cortez.
- COUTO, B. R. (2010) **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4ª Ed. São Paulo: Cortez.
- COUTO, B.R.; YAZBEK, M.C.; SILVA, M. O.S.; RAICHELIS, R. (orgs.). (2010b). **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez.
- DAL BELLO, Marília Gonçalves (2014). **Capacidade Protetiva de Famílias: olhares sobre as desigualdades territoriais**. Tese (Doutorado em Serviço Social). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP.
- FONSECA, C. (2002). **Caminhos da Adoção**. 2ª ed. São Paulo: Cortez.
- FONTES, V. (2017). Anotações da palestra: Estado e Seguridade Social no contexto da crise do capital. In: **10º Seminário Anual de Serviço Social: Trabalho, Seguridade Social e regressão de direitos sociais: para onde vai o Serviço Social**. Teatro TUCA, São Paulo/SP.
- GUERRA, Y. (2016). Transformações societárias, Serviço Social e cultura profissional: mediações sócio-históricas e ético-políticas. In: MOTA, A.E.; AMARAL, A. (org.). **Cenário, Contradições e Pelejas no Serviço Social Brasileiro**. São Paulo: Cortez.
- _____. (2013). Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o Discurso do Direito a Ter Direitos. In: FORTI, V; GUERRA, Y (orgs.). **Ética e Direitos: ensaios críticos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris.



IANNI, O. (2004). **A ideia de Brasil Moderno**. São Paulo: Brasiliense.

MIOTO, R.C.T. (2016). Trabalho social com famílias: entre as amarras do passado e os dilemas do presente. In: TEIXEIRA, S.M. (org). **Política de Assistência Social e temas correlatos**. Campinas: Papel Social.

SARTI, C. A. (1996). **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. Campinas: Autores Associados.

_____. (2010). Famílias Enredadas. In: ACOSTA, A.R; VITALE, M.A.F. (org). **Família: Redes, Laços e Políticas Públicas**. 5ª ed. São Paulo: Cortez – PUC/SP.

TEIXEIRA, S.M. (org) (2016). **Política de Assistência Social e temas correlatos**. Campinas: Papel Social.

_____. (2010). **Trabalho social com famílias na Política de Assistência Social: elementos para sua reconstrução em bases críticas**. Revista Serviço Social, Londrina, V.13, nº1, p.4-23, jul/dez.

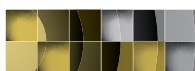
¹ A dissertação de mestrado intitulada, (RE) Produção de famílias “incapazes”: paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizadas, defendida em agosto de 2017. Seu ponto de partida resulta de questões colocadas no cotidiano de trabalho da autora que atua em uma Vara da Infância e Juventude Paulista, cuja intenção foi problematizar as vivências de acesso aos serviços/políticas públicas de famílias com filhos em situação de acolhimento institucional e as repercussões para o retorno ao convívio com seus filhos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com o suporte da fonte oral cujos participantes foram: três mulheres com a vivência da institucionalização dos seus filhos (Cristina, Nega e Margareth); dois assistente sociais e uma advogada atuando no CREAS, uma assistente social e uma psicóloga do Serviço de Acolhimento municipal, uma assistente social do Serviço de Acolhimento para crianças de até 06 anos e, quatro conselheiros tutelares.

² O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais de proteção de vítimas de violência ou abuso sexual pelo Conselho Tutelar. Nas situações de violações de direitos deverão ser aplicadas as medidas protetivas, provisórias e excepcionais previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, utilizáveis como forma de transição para o retorno familiar ou, não sendo este possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

³ “Os autos de um processo, além de registrarem a documentação e o histórico do caso a ser julgado, são também um importante meio de comunicação entre os profissionais que atuam no universo de um fórum. Todas as informações, providências, determinações e decisões tomadas no decorrer de um processo precisam estar registradas nesses autos. Em acréscimo, profissionais que atuam em funções subsidiárias às decisões judiciais – como, por exemplo, assistentes sociais e psicólogos – também devem registrar neles suas avaliações profissionais” (Magalhães, 2011, p.33).

⁴ Redação dada pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

⁵ Situação colocada por Nega (2016) que relata que fez um buraco em sua janela como forma de poder identificar e se proteger das visitas constantes que recebe dos profissionais do CRAS, CREAS e também do Conselho Tutelar.



A resistência do pai no tempo familiar: uma pesquisa com o uso do genograma

The father's resistance in family time: a research using the genogram

Maria Amalia Faller Vitale

Profa. Dra. Aposentada Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Especialista e pesquisadora na área de famílias.
marfv@terra.com.br

Resumo

O artigo apresenta parte de uma pesquisa qualitativa realizada por meio do genograma com famílias que têm filhos, sobrinhos ou netos abrigados no Município de São Paulo. A investigação, de caráter mais amplo que envolveu três projetos de pesquisa integrados e complementares, procurou conhecer a realidade das famílias que visitam suas crianças e adolescentes. A abordagem por intermédio do genograma facilitou a apreensão das relações intergeracionais na família. Revelou-se o sinuoso percurso de mudanças e rupturas ao longo das gerações familiares. Neste contexto emerge a contraditória construção do lugar do pai na vida familiar.

Palavras-chave: Paternidade. Crianças abrigadas. Genograma.

Abstract

The article presents part of a qualitative research carried out through the genogram with families who have children, nephews or grandchildren sheltered in São Paulo City. The research, of a broader character involving three integrated and complementary research projects, sought to know the reality of the families that visit their children and adolescents. The approach through the genogram facilitated the apprehension of intergenerational relationships in the family. The twisting path of changes and ruptures over the generations of families has been revealed. In this context emerges the contradictory construction of the father's place in family life.

Keywords: Paternity. Foster Child. Genograms.



Introdução

A problemática que foi ponto de partida destas reflexões¹ pode ser assim formulada: a incontestável importância da família para a convivência de crianças e adolescentes abrigados contrasta com o silêncio sobre essas famílias e com a consequente insuficiência de diálogos com as mesmas.

Dar voz às famílias que visitam e mantêm contato com seus filhos, sobrinhos ou netos abrigados foi o objetivo desta pesquisa, originalmente denominada: “Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam”. A preocupação desta pesquisa era contribuir na desconstrução da homogeneidade e das estereotípias que as recobrem tendo em vista o melhor direcionam suas ações para a convivência familiar de crianças e adolescentes.

O empenho para o desenvolvimento desta pesquisa resultou em três projetos complementares da investigação. O primeiro teve por objetivo caracterizar os contextos sociais em que viviam as famílias com um levantamento socioeconômico conjunturais. Os demais se pautaram na abordagem qualitativa. Esta se concretizou por meio do genograma e de reunião grupais. O genograma se orientou para a história familiar entre as gerações, e as reuniões grupais buscavam focalizar a relação das famílias com as políticas sociais. Ambas pretendiam facilitar a expressão dessas famílias levando em conta a relação construída entre pesquisadoras e pesquisada.

Cabe observar ainda que a produção desta pesquisa se deu em parceria entre instituições universitárias² e de pesquisa, abrigos e famílias:

NCAPUC-SP – Núcleo da Criança e Adolescente Da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

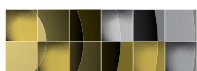
NECA – Associação de Pesquisadores de Núcleos de Estudos E Pesquisa Sobre a Criança e Adolescente.

UNICSUL – Universidade Cruzeiro do Sul. Mestrado em Políticas Sociais.

O projeto teve apoio da Corregedoria Geral da Justiça / Tribunal de Justiça de São Paulo – Assessoria à Justiça da Infância e Juventude.

Esta pesquisa se viabilizou, de modo decisivo, com a colaboração de alguns abrigos³ do Município de São Paulo e, principalmente, das famílias.

Este artigo contém apenas dados parciais extraídos do denso material coletado na pesquisa. Focalizam-se somente alguns dos aspectos revelados por meio do genograma⁴. No caso deste texto um único genograma é apresentado. Com base neste, privilegia-se somente as relações de perda e de rompimento com as figuras masculinas ao longo da história intergeracional. Mas, paralelamente, destaca-se a resistência do pai no tempo familiar. Estas duas tendências, aparentemente opostas, se entrelaçam como se verá a seguir. Não serão aqui discutidas outras questões interligadas como, por exemplo, a monoparentalidade, as redes familiares ou a relação com o abrigo. Foi preciso centralizar para que o essencial da temática escolhida pudesse ser debatido nos limites deste artigo.



Cabe enfatizar que a pesquisa integrada abriu um leque de reflexões sobre a vida destas famílias sob inúmeros pontos de vistas. Estas foram tratadas em publicações anteriores pelos pesquisadores envolvidos⁵.

Aspectos teóricos e metodológicos

O desenvolvimento de pesquisa que pretenda dar visibilidade a uma temática tão instigante como a família, em especial aquelas cujos filhos estão em abrigos, pela óptica da própria família, gerou um primeiro desafio: como facilitar a aproximação das histórias familiares? O genograma emergiu como um recurso metodológico fecundo. Era preciso criar novos itinerários e trazer à tona as construções acerca das histórias familiares vividas. O largo exercício das pesquisadoras com o genograma também foi decisivo para a sua eleição. Este instrumento é solidamente incorporado à prática daqueles que trabalham com famílias e cada vez mais à pesquisa.

A família, por intermédio do genograma, se apresenta no tempo presente e também na sua história. Além do mais, a família ganha destaque não só como núcleo, mas como rede familiar que se constrói nos planos horizontal e vertical entre as gerações.

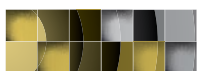
O genograma é um recurso que facilita a recuperação da história familiar para e pela própria família. Classe social, geração, gêneros, raça, trabalho, religiosidade, eventos significativos do percurso de vida, entre outros, são mediações que se manifestam na relação pesquisadora-pesquisada, e, portanto, na construção e interpretação do genograma. Por essas razões, como já foi dito, o genograma tem sido progressivamente utilizado nas mais diversas áreas de pesquisa.⁶

Como bem se sabe, o genograma constitui um formato gráfico, codificado por símbolos, da genealogia familiar, nas linhas paternas e maternas. Com base nesse diagrama, reúnem-se informações sobre os membros da família e suas relações em pelo menos três gerações (MCGOLDRICK e GERSON, 1985).

As relações intergeracionais estabelecidas por intermédio do genograma representam a família na sua dimensão temporal e são marcadas pelas suas experiências singulares. Ele facilita ainda o reconhecimento de acontecimentos significativos e/ou estressores ao longo do percurso de vida familiar. “No processo, cada família atribui significado compartilhados para sua história e para a experiência vivida e, assim, expressa a singularidade de seu mundo, criado e recriado em seu contexto de pertencimento” (GUEIROS ET AL. 2009, p. 144).

O genograma apresentado adiante foi construído com a mãe de crianças abrigadas; ela foi considerada uma das vozes que representam a família. Esta mãe participou do primeiro projeto da pesquisa, ou seja, da caracterização e da identificação dos contextos sociais e econômicos. Ela foi consultada e aceitou participar do genograma, isto é, da segunda etapa da pesquisa.

O processo de elaboração do genograma nesta pesquisa ainda suscitou algumas reflexões que gostaria de compartilhar.



A relação pesquisadora e pesquisada ganhou concretude a partir da elaboração do genograma e, assim, estabeleceu-se o diálogo. Ao se construir o formato gráfico dos dados familiares em conjunto com a participante convidada, observou-se que a pesquisadora ficou mais próxima da história intergeracional.

O genograma da família de Marina

O genograma foi construído com Marina, mãe de duas crianças abrigadas. Este será apresentado em duas partes que parecem ser essenciais para o desenvolvimento das considerações.

Inicialmente, representa-se o formato gráfico do genograma de acordo com os símbolos reconhecidamente determinados e acompanhados de observações gerais tomando por referência as principais categorias apontadas por McGoldrick e Gerson (1985).

A seguir, as interpretações da Marina, porta voz da história familiar são reveladas. Os entendimentos aqui selecionados foram extraídos de seu discurso – ao construir e interpretar seu genograma – e espelham sua visão sobre as figuras paternas e maternas. Os recortes dos depoimentos oferecidos por Marina ganham desenho por esta pesquisadora. Esses, mais adiante serão ainda entrelaçados com as vozes de autores que têm refletido sobre as famílias em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a riqueza existencial contida nos depoimentos por certo não será inteiramente desvelada. Inúmeros outros aspectos da vida familiar foram apontados ou sugeridos⁷ na dinâmica da pesquisa. O que se pode apresentar, no limite deste artigo, como já foi dito, é apenas uma versão, uma parte da história, uma das vozes familiares que não se encerra em si mesma nem se esgota neste relato ou na análise.

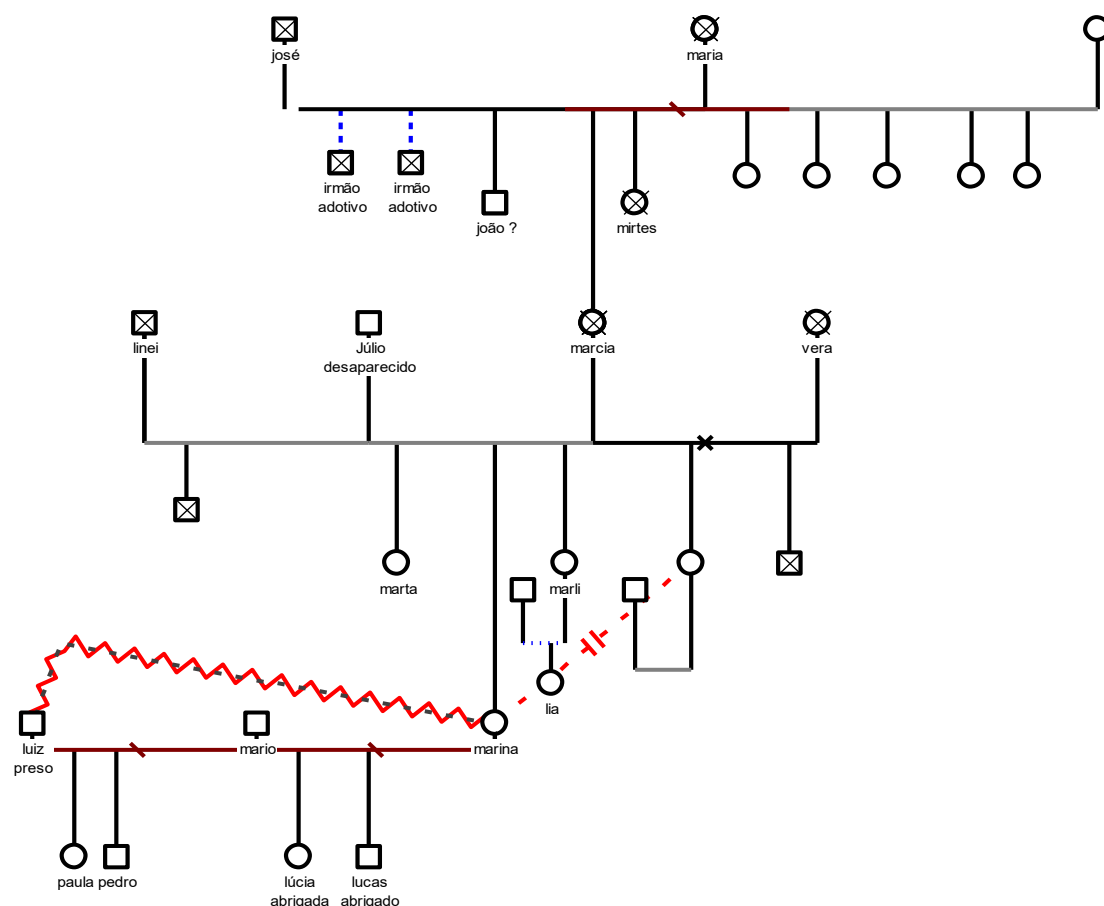
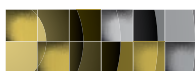


Figura 1: Genograma de Marina

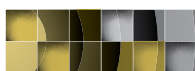
Legenda: Quadrado: homens. Circulo: mulheres. X: mortes. Chaves: casamentos

Linhas interrompidas: rupturas. Linhas irregulares: relações conflituosas.

O genograma foi elaborado em quatro gerações e apenas na linha materna, ou seja, apresenta os dados relativos à família da mãe de Marina. Não há informações sobre a linha paterna. São sinalizados como eventos significativos do percurso de vida familiar, o processo migratório de elementos das famílias e o desaparecimento do pai de Marina e separações familiares diversas.

A trajetória da família (de Marina) foi sair de Pernambuco em direção a São Paulo, passando pela Bahia. Esse movimento se, principalmente, a partir da geração intermediária. Foi destacado como evento significativo, ainda nessa mesma geração, o desaparecimento do pai de Marina. Com relação à estrutura e à organização familiar, o genograma revela separações por causas diversas, bem como recasamentos em todas as gerações. Não são apontadas mudanças relevantes com relação ao número de filhos ao longo das gerações. A distribuição de gênero por geração revela maior número de mulheres na geração mais velha e intermediária. Com relação à geração mais novas, a situação é mais equitativa. (VITALE, 2009, p.167)

No que se refere à escolaridade formal observa-se que, em pelo menos três gerações, o nível médio emergiu como tendência. Com relação à geração mais velha, não há informação



neste quesito. Com relação à geração mais nova observa-se o nível superior incompleto de escolaridade. A filha mais velha (do primeiro casamento de Marina) cursa faculdade. Os filhos mais novos (abrigados) estão no Ensino Fundamental. No que concerne a religiosidade predomina a religião evangélica nas gerações intermediárias. Em termos de situação ocupacional, alguns dos homens apresentam ocupações definidas enquanto as mulheres, quando trabalham, encontram-se em situações tanto informais (mãe de Marina e a própria Marina) como formais (irmã de Marina). A mortalidade infantil aparece na geração mais velha e intermediária. O genograma registra ainda, nas gerações mais velhas, “transtornos de ordem psiquiátrica” atribuído a avó e mãe de Marina. Outros dados que costumam ser recolhidos tais como datas de nascimento, mortes, períodos de casamento e/ou separações não aparecem classificados, quer pela dificuldade em obter informações (há imprecisão sobre estas), que por proteção de identificação da família participante.

O genograma em história: os lugares masculinos e paternos

Meu tio João foi o primeiro que veio embora para São Paulo. Não deu mais notícias. Não se sabia nada dele. [...] Muito tempo depois minha mãe soube que ele casou aqui, mas não tinham contato. Lá com meus avós ficou uma tia. Quando ela morreu, minha avó ficou com minha mãe.

Meu avô abandonou minha avó; ele tinha outra. Ela [avó] falava assim: que ele abandonou. Ele [avô] teve cinco filhas com a [outra] mulher.

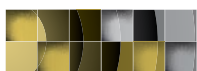
Meu pai estudou para contador; não encontrava trabalho lá na Bahia. Ele veio com minha mãe para São Paulo. Tinha um emprego aqui. Um dia ele saiu e não voltou mais. Minha mãe procurou por tudo. Não soube mais dele. Ela foi até no programa de TV do Jacinto Figueira (que anunciava gente que desaparecia). Eu me lembro muito bem: ela me levou junto e o Jacinto falava: “Seu Júlio, o senhor tem uma filha tão linda. Volta seu Júlio!”

Tenho lembranças boas de meu pai. Lembro que um dia pouco antes dele desaparecer, ele foi numa joalheria e comprou uma correntinha de ouro para cada uma de nós [filhas].

Da família do meu pai não sei nada, não tenho lembranças [...] Não paramos para pensar sobre o que aconteceu. Minha mãe (mas ela devaneava muito dizia que ela tinha visto ele na rua e que estava rico. Acho que era tudo devaneio dela, não acreditamos muito nela; minha mãe tinha problemas psiquiátricos.

Quando o pai desapareceu, minha mãe não pôde pagar as prestações e foi perdendo tudo. [...] Passamos fome – me lembro de comer só chuchu.

Minha mãe procurou o pastor evangélico e ele arrumou um emprego de doméstica na casa de um irmão (de comunidade) viúvo. Ele tinha dois filhos: uma menina (13 anos) e um menino (15). Com o tempo, eles gostaram um do outro e casaram. Nós [irmãs] tínhamos 5, 6, 8 anos (mais ou menos). Eles casaram e nós [filhas] fomos morar com ele. [...]. Mas a menina [filha dele] nunca aceitou, achava que minha mãe queria ficar no lugar da mãe dela. Isto



perdeu pro resto da vida. O lugar da mãe dela teria que permanecer sempre vazio. Com o menino, minha mãe não teve problemas.

Minha mãe e meu padrasto tiveram um filho, mas ele morreu pequeno.

Até a casa que meu padrasto deixou para a minha mãe... infelizmente, ele morreu antes de deixar o inventário, mas ele falava de boca e todo mundo sabia que ele construiu a casa para deixar para ela. Ele dizia “para ela ficar com as meninas”. Quando ele morreu, ela [filha] tirou tudo, passou tudo para ela, até do irmão ela tirou.

Ficamos um tempo na casa, nós e o filho dele. A filha já estava casada [quando o padrasto morreu]. Passado um tempo o irmão faleceu; ela pegou tudo o que era dele e entrou na justiça; pagou dois advogados para tirar a gente da casa e conseguiu. Minha mãe foi casada com esse homem vinte e cinco anos. Ela não teve nenhuma consideração, minha mãe faleceu ainda dentro da casa durante o processo [...].

Quando casei, eu queria trabalhar, mas meu marido não queria. Só se a mãe dele olhasse as crianças. Ela aceitou. Minha sogra olhava meus filhos. Eu pagava um salário para a minha sogra, ela olhava bem. Mas o casamento não ia bem e me separei. Ele voltou para a casa da mãe e minha sogra falou para olhar os filhos na casa dela. Ela morava longe. [...] Depois as crianças acabaram ficando lá.

Casei de novo, mas não deu. Ele era violento, a família dele se metia. Fui morar com a sogra e a irmã dele. Foi um inferno. Ele foi preso. Não deu certo com a família dele (ainda mais quando ele foi preso) e fiquei sem casa. Foi assim que acabei trazendo meus filhos para o abrigo.

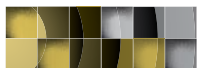
(Marina)

Os fragmentos do depoimento de Marina emergiram, como já foi dito, no decorrer da elaboração do genograma. Alguns aspectos mais centrais foram se repetindo várias vezes.

A resistência do homem / pai no tempo familiar: paradoxos

O discurso de Marina ao longo da construção do genograma revelou um percurso intergeracional marcado por mudanças e rompimentos. As trocas de territórios e de residências pelas quais estas famílias passam ao longo das gerações não chegaram a sinalizar um projeto consistente de mobilidade social e muito menos correspondem a um percurso descontínuo ou pouco rígido em razão de múltiplas possibilidades e escolhas de vida. Estas alterações constituem respostas inexoráveis às necessidades que foram sendo postas no cotidiano. Neste contexto vulnerável, a figura masculina é apresentada por Marina

como propulsora de rupturas, por “abandono”, migração, desaparecimento, morte ou prisão. A falta masculina decorrente das separações e as rupturas, ao longo do percurso de vida familiar, associam-se à ausência de trabalho ou a empregos instáveis por parte das mulheres. Nessa condição, elas se tornam chefes de família. As “mães sós” emergem nas três gerações dessa família, em alguma etapa da vida (VITALE, 2010, p.300).

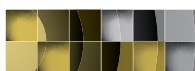


As mulheres, no esforço de superarem esta condição, circulam pelas redes de apoio ao longo das gerações na busca de suporte para si e para os filhos em face dos desafios vinculados à sobrevivência. Elas podem encontrar “abrigo”, ou seja, uma relativa proteção em uma nova casa familiar ou em uma nova relação com outro parceiro. Nessa trajetória, a sucessão de experiências vividas vai sendo distinguida por ganhos e custos domésticos e relacionais. Por vezes, os elos da rede intergeracional vão se dissolvendo até não integrarem mais o repertório familiar. Isto ocorreu, por exemplo, com a linha paterna da família de origem de Marina e contribuiu para o desconhecimento dos legados culturais e simbólicos desta parte da história familiar.

No contexto intergeracional, as separações de casamento de Marina se apresentam como as únicas, aparentemente, movidas, principalmente, pela mulher. O primeiro marido de Marina, na cadeia geracional, foi o único que permaneceu com os filhos. No caso do seu segundo casamento, quando o marido foi preso pela segunda vez, a rede de parentesco deste integrou aparentemente o sistema de apoio familiar. Marina e os filhos residiram, por algum tempo, sob um teto multifamiliar, ou seja, envolvendo vários subgrupos no mesmo espaço da casa. Esta convivência foi marcada por conflitos. Marina e os filhos deste casamento não conseguiram permanecer no núcleo vinculado ao segundo marido. A falta de moradia e de saídas adequadas desta situação a levou ao abrigo das crianças. O abrigo emergiu como alternativa para seus filhos em face dos processos de vulnerabilidade. Esta decisão foi permeada por sentimentos contraditórios, ora de alívio pela segurança dos filhos, ora de culpa e fracasso materno.

A fragilidade da inserção das mulheres no mundo do trabalho, a falta de uma morada e de uma rede de proteção social efetiva se emaranharam com as formas de convivência conjugal e familiar. Esses aspectos imbricados redesenharam de modo contínuo os laços familiares, como tão bem revela a trajetória de Marina. Este movimento, entretanto, não diluiu o sentimento de família nem o lugar do pai, mas atingem sobremaneira as crianças.

As mulheres se apresentam, no caso estudado, como as principais responsáveis pela família. São elas, também, que têm um papel privilegiado – de natureza sociocultural — na transmissão da história e da memória familiar. É por intermédio dessa transmissão, que o lugar do homem foi construído. Ao discutir o seu mundo familiar, Marina nos deixa entrever que o pai *não fala*, mas é nomeado pela família, especialmente, pelas mulheres. A memória familiar veicula a figura masculina e paterna a partir de um quadro relacional marcado por sua ausência. O afastamento do pai concreto, em algum momento do percurso de vida, parece, entretanto, não varrer as representações sobre ele. O pai desaparecido é também o que deixou um precioso legado de recordação para Marina. Ainda que os pais/homens tenham tido fraca participação nas práticas cotidianas educativas ou de cuidados com os filhos ao longo das gerações, eles estão inscritos – pela falta sucessiva – na história familiar. Assim, a herança simbólica transmitida com base na ausência masculina conforma o lugar do pai. Em outra direção, a falta do agente da paternidade favorece a reordenação dos espaços e papéis dos demais adultos e, principalmente, das crianças na rede familiar. Nesse processo, o discurso familiar em torno do lugar do pai é construído e será criado e recriado entre as gerações.



Considerações finais

Refletir sobre a família exige o reconhecimento de que essa é uma realidade sócio-histórica e, portanto, em permanente transformação. Os contextos históricos, socioeconômicos e culturais imprimem seus desenhos nas relações familiares. A família apresenta ainda o *locus* de convivência entre gêneros e gerações. Esta convivência representa tanto o movimento de aproximação, solidariedade, como de afastamento e de conflitos entre seus membros entre as gerações. Os laços e as redes familiares são marcados pelas mudanças que ocorreram ao longo do percurso de vida, mas também pelas motivações próprias dos sujeitos familiares (CHARTON, 2006). Assim, considera-se que os percursos de vida são heterogêneos. Por essas razões, a família é aqui percebida como um campo relacional de tensão e, principalmente, como uma questão que não se fecha em face da complexidade inerente às famílias em nossa sociedade.

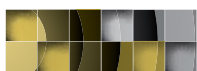
Reitera-se que a perspectiva intergeracional – apreendida por intermédio do genograma – mostrou a família como uma “realidade” que não pode ser delimitada em si mesma nem ser vista somente pelas condições presentes.

Com base neste instrumento, procurou-se expressar as interpretações atuais da personagem central sobre a trajetória construída entre as gerações. A família singular, no caso investigado, é apresentada pelo olhar de uma mulher e mãe pertencente aos segmentos sociais mais vulnerabilizados.

Nessa trajetória familiar, os homens emergem como figuras ambíguas. Eles não colaboram ativamente nos cuidados com os filhos. O conjunto dos projetos de pesquisa integrados também revelou que eles pouco participaram das questões que envolvem o abrigo dos filhos. São as mulheres que prevalecem entre os integrantes da pesquisa, isto é, entre os familiares que visitam crianças ou adolescentes abrigados⁸. Elas majoritariamente permanecem vinculadas aos filhos, sobrinhos ou netos.

Alguns autores têm chamado atenção para esse fenômeno, correlacionado ao rompimento do vínculo familiar por parte do homem com sua situação empregatícia, uma vez que, sendo seu papel clássico de provedor, ao perder essa condição, ele pode sentir-se sem papel na família. A não responsabilização paterna, muitas vezes, ocorre desde o período de gravidez da mulher, quando companheiro a “abandona” [...] e aprofunda-se a ausência de cuidados e proteção por parte do pai aos filhos [...] (FÁVERO ET AL., 2009, p.45).

No caso apresentado, as condições socioeconômicas são as principais, mas não são as únicas determinantes do processo de rompimento. O encadeamento de separação, desaparecimento, morte, prisão dos homens afeta significativamente os laços geracionais e familiares. A consequente “mobilidade conjugal” fragiliza, por sua vez, a família de Marina. A escolha aparente de Marina em terminar com seu primeiro casamento revela que suas razões pessoais também integram a construção do percurso familiar⁹.



No universo da família de Marina, os homens se tornaram presentes no vazio da ausência. A dinâmica presença/ausência parece integrar esse imaginário familiar e tem se aí, possivelmente, a raiz de sua força simbólica.

Assim, a falta do pai concreto na história intergeracional que contribui para fragilizar os laços familiares, não impede, de certa forma, a nomeação de seu lugar simbólico na família. Esta afirmação genérica não significa apoiar o pressuposto tradicional da relevância do pai – sob qualquer condição – nas relações familiares. Dito de outra forma, outros atores masculinos e femininos podem ocupar o papel paterno.

Para finalizar, esta investigação configurou a composição e estrutura familiar, procurou delinear o percurso de perdas e rupturas e, neste movimento, buscou focalizar a resistência do pai no tempo familiar para além do pai concreto.

Reconhece-se, mais uma vez, que a forma de exposição dessas interpretações, por certo, não contém toda a intensidade daquele momento de trocas no decorrer da construção do genograma. Quando uma família traz seu filho ao abrigo, ela está em um dos momentos mais difíceis de sua existência e suas reflexões se inserem em um contexto de sentimentos contraditórios. É importante lembrar que esta pesquisa se direcionou a famílias que visitam suas crianças e adolescentes e, portanto, procuram manter um vínculo com estes. Em que pese à reconhecida heterogeneidade própria das situações familiares, espera-se contribuir em direção à desconstrução de ideias que tendem a estigmatizar as famílias, ao mesmo tempo em que as aprisionam em rótulos simplificadores, tais como famílias “só de mulheres”, “famílias sem homens”, “de pais ausentes”. E, principalmente, gerar questões que ampliem o entendimento sobre a masculinidade e paternidade nos laços familiares atuais.

Referências bibliográficas

CASTOLDI, L., LOPES, R. C. S., PRATI, L. E. “O genograma como instrumento de pesquisa do impacto de eventos estressores na transição família-escola”. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, 2006.

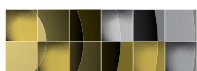
CHARTON, L. *Familles contemporaines et temporalités*. Paris: L’Harmattan, 2006.

FÁVERO, E. T.; VITALE, M. A. F. & BAPTISTA, M. V. *Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo: Paulus, 2008.

FONSECA, C. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 2002.

FREITAS, N. K. “O emprego do genograma no estudo do processo do luto materno”. In: FERES-CARNEIRO, T. (org.) *Casal e família: entre a tradição e a transformação*. Rio de Janeiro: Nau, 1999. PP.174-193.

GUEIROS, D. A.; SETTE, B. A. VITALE, M. A. F. “Histórias familiares por intermédio do genograma”. In: FAVERO, E.T.; VITALE, M. A. F. BAPTISTA, M. V. (Orgs.) *Famílias de*



crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2009.

GUEIROS, D. A. *Adoção consentida: do desenraizamento social da família a prática de adoção aberta.* São Paulo: Cortez, 2007.

MCGOLDRICK, Monica, GERSON, Randy. *Genograms in family assessment.* New York: W. W. Norton & Company, 1985.

MUNHOZ M., L. , VITALE. M.A.F. *Terapia Familiar e Pesquisa: novas contribuições.* São Paulo: GEN, 2012.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. *Infâncias (pre)ocupadas: trabalho infantil, família e identidade.* Brasília: Plano, 2001.

PAVARINI, S. C. I. et al. “Genograma: avaliando a estrutura familiar de idosos de uma Unidade de Saúde da Família”. *Revista Eletrônica de Enfermagem.* [on-line]. Disponível em: <<http://www.fen.ufg.br/revista/v10/n1/v10n1a04.htm>>. Consulta em 17 ago. 2008.

PENSO, M.A. e COSTA, F. L. (orgs.) *A transmissão geracional em diferentes contextos: da pesquisa à intervenção,* São Paulo: Smmus Editorial, 2008.

SARTI, C. Famílias enredadas. In: ACOSTA A. R. & VITALE, M. A. F. *Família: redes, laços e políticas públicas.* São Paulo: Cortez e Instituto de Estudos Especiais PUC-SP, 2003.

VITALE, M. A. F. “Genodrama: trabalho psicodramático com o genograma”. In: _____ (Org.). *Laços amorosos: terapia de casal e psicodrama.* São Paulo: Ágora, 2004.

_____. “A metáfora paterna”. In: SALTINI, C., FLORES, H. G. (Horas.). *Lacaneando: ideias, sensações e sentidos nos seminários de Lacan.* Rio de Janeiro: Wak, 2010.

¹ Este texto foi editado originalmente em MUNHOZ M., L., VITALE. M.A.F., (2012) e revisto para esta publicação.

² Coordenação: Eunice Fávero (UNICSUL), Maria Amalia Faller Vitale (NECA), e Myriam Veras Baptista (NCA/PUC-SP), 2009.

³ Os abrigos não serão especificados, tendo em vista preservar as identidades dos pesquisados.

⁴ Foram realizados quatro genogramas e participaram ainda como pesquisadores desta etapa e interlocutoras das reflexões apresentadas: Dalva Azevedo Gueiros e Maria Beatriz Amado Sette.

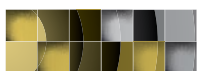
⁵ Ver Fávero, Vitale, Baptista (2009), Vitale (2010).

⁶ Os pesquisadores: Freitas (1999); Silva e Santos (303); Marques (2001); Pavarini et al (2008); Gueiros (2007); Penso e Costa (2008) entre outros empregam o genograma e destacam a produtividade deste instrumento no desenvolvimento de pesquisas nas diversas áreas de conhecimento.

⁷ Sobre outros aspectos da vida familiar que emergiram por intermédio do genograma, Ver Gueiros, Sette (2009); ver ainda Vitale, (2010; 2012).

⁸ Na referida pesquisa, entre os entrevistados, 78% era do sexo feminino.

⁹ Este mesmo aspecto tem sido apontado por vários autores que estudam as famílias pobres. Sobre a questão das separações e novas uniões, ver Sarti (2007); Fonseca (2002). Com relação às influências das motivações no desenrolar do percurso de vida ver Charton (2006).



Projeto de Lei do Senado nº 394/2017: avanço ou retrocesso?

Draft Senate Law 394/2017: forward or backward?

Maria Regina Fay de Azambuja

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul
Professora da Escola de Direito da PUCRS
E-mail: mra.ez@terra.com.br

Dailor Luis Rodrigues da Silva

Advogado inscrito na OAB/RS
Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões da PUCRS
E-mail: dailor.silva@outlook.com

Resumo

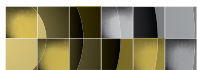
O artigo analisa, de forma crítica, o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, que trata do Estatuto da Adoção, alertando para o risco iminente de retrocesso caso a proposta seja aprovada. A partir de breves considerações sobre a iniciativa legislativa, diversos dispositivos propostos são examinados, buscando demonstrar os prejuízos que se anunciam à proteção integral da criança, na medida em que o projeto de lei pretende priorizar os interesses de adotantes, numa clara vulgarização do instituto do poder familiar e do direito à convivência familiar. O texto conclama as instituições e os profissionais das diversas áreas envolvidos com as garantias constitucionais a unir esforços para barrar o andamento do Projeto de Lei do Senado nº 394/2017.

Palavras-chave: Estatuto da Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente; Análise crítica do PLS nº 394/2017.

Abstract

The article critically analyzes Senate Bill No. 394/2017, which deals with the Statute of Action, warning of the imminent risk of retrogression if it is offered. From brief considerations on the legislative initiative, data-editing devices are examined, seeking the benefits that are announced for the full protection of the child, insofar as the bill is to prioritize the interests of adopters in a clear popularization of the institute of family power and the right to family life. The text concluded the activities and the processes of action, constituting an arbitration mechanism for the exercise of Senate Bill No. 394/2017.

Keywords: Adoption Statute; Child and Adolescent Statute; Critical analysis of PLS nº 394/2017.



Introdução

Todos anseiam soluções instantâneas para situações complexas. O mundo vive o tempo do imediatismo e da liquidez, fato incontroverso e já amplamente debatido pelo saudoso Zygmunt Bauman. No entanto, essas mazelas não estão adstritas única e exclusivamente ao social, parental, amoroso, financeiro e até mesmo profissional. Infelizmente a liquidez e o imediatismo também atingem de forma drástica a ciência jurídica e os operadores do direito. Ousamos dizer que em todas as áreas do conhecimento jurídico eles se fazem presentes, mas especialmente no direito de família, sobretudo no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

A conquista de direitos atribuída à infância e à juventude, no âmbito nacional, é recente e as mudanças legislativas vêm sendo construídas gradativamente. Fato é que o tratamento dispensado

à criança e o adolescente antes e após Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 é gritante. Felizmente hoje a criança e o adolescente de todo o país devem receber especial atenção por parte da família, da sociedade e do Estado, através da rede de proteção, integrada por diversos segmentos da sociedade e do poder público.

Contrastando com o disposto no artigo 227 Constituição federal, o Brasil possui milhares de crianças e adolescentes fora da escola, sem acesso à profissionalização, bem como privados do direito fundamental à convivência familiar.

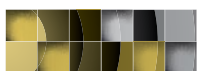
Os altos índices de crianças e adolescentes privados do direito à convivência familiar decorrem, em parte, da cultura da institucionalização e do reconhecimento de que as famílias pobres eram incompetentes para criar e educar seus filhos, como se pensava no período anterior à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em que pese a profunda mudança ocorrida no sistema, colhemos, ainda, na atualidade, os reflexos da exclusão e da repressão, presentes ao tempo da doutrina da situação irregular.

Com a justificativa de agilizar as adoções e tentar mudar a realidade de tantas crianças institucionalizadas, nasce o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017. Colhe-se, da justificativa, a afirmação de que o sistema de adoção no Brasil é cruel com crianças e adolescentes e que os procedimentos legais e a falta de compromisso dos agentes públicos torna infundável a espera.

A iniciativa legislativa condena a insistência em buscar a qualquer custo a inserção da criança na sua família natural ou extensa. Pugna pela retirada da adoção do texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passando a merecer um estatuto próprio. No entanto, o referido PL parece atropelar uma série de preceitos constitucionais e legais na tentativa de simplesmente agilizar as adoções em todo o país.

Contextualizando a iniciativa legislativa

Colhemos na atualidade o resultado de um passado em que a criança era objeto a serviço do interesse dos adultos. No lugar de políticas públicas voltadas à família e à criança, o Brasil investiu, por longos anos, no afastamento da criança da família de baixos recursos



econômicos, considerada em situação irregular, e encaminhamento a grandes abrigos, sem a garantia de qualquer proteção com o seu desenvolvimento saudável.

Com a Constituição Federal de 1988, rompemos com o paradigma da situação irregular passando a priorizar a proteção integral daqueles que ainda não completaram dezoito anos. A chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, motivou significativas mudanças no sistema da política de atendimento que passa a embasar-se em um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A doutrina da proteção integral, insculpida no artigo 227 da Constituição Federal, rompeu com o velho e superado padrão preestabelecido, abarcando valores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Com isso, pela primeira vez, a crianças e o adolescente, como toda e qualquer pessoa humana, passaram a ser titulares de direitos e garantias fundamentais. Passou-se o tempo do Direito do Menor, chegando-se ao Direito da Criança e do Adolescente.¹

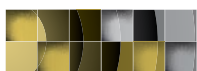
Entre as linhas de ação da política de atendimento, destacam-se as políticas sociais básicas; serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; serviços de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Na mesma linha, as diretrizes da política de atendimento centram-se, entre outros aspectos, na municipalização do atendimento; na criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal.

Com as diretrizes da atual política de atendimento, novo cenário se descortina, passando a exigir da família, da sociedade e do poder público, a garantia de atendimento prioritário à criança e ao adolescente. Nos vinte e oito anos de vigência da doutrina da proteção integral, avanços têm sido registrados e alterações foram feitas na Lei nº 8.069/90. No entanto, sabe-se que muito ainda é preciso avançar na garantia dos direitos fundamentais assegurados à infância a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

No afã de melhorar as trágicas estatísticas sobre o número de crianças acolhidas em nosso país, no lugar de identificar os verdadeiros entraves que impedem a garantia do direito à convivência familiar a milhares de crianças, opta-se por assassinar o Estatuto da Criança e do Adolescente, primeiro projeto para a infância que o Brasil elaborou, de forma responsável, depois de ultrapassarmos a Doutrina Penal do Menor e a Doutrina da Situação Irregular.

Os novos paradigmas trazidos pela Constituição Federal de 1988, voltados para a infância e juventude, exigem mudanças profundas no atendimento desta parcela da população, hoje reconhecida como prioridade absoluta, sujeito de direitos e pessoas em fase especial de desenvolvimento, justificando a proposta da Lei nº 8.089/90.



Se antes se buscava uma criança para a família que não tinha filhos, hoje se busca uma família para a criança que se vê privada do direito fundamental à convivência familiar. A proteção integral, afirmada no artigo 227 da Constituição Federal, não permite fragmentar a garantia de direitos, apartando o instituto da adoção do direito à convivência familiar, como pretende a iniciativa legislativa em comento, fragmentando, de forma irresponsável, o disposto constitucional.

Análise crítica do Projeto de Lei do Senado nº 394/2017

Não se desconhece que os autores da iniciativa legislativa estavam imbuídos de oferecer contribuição à infância privada do direito à convivência familiar, em especial pelo elevado número que habita as instituições de acolhimento de nosso país. No entanto, o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017 apresenta vícios, no nosso ver, insanáveis, sendo o mais grave deles a retirada de uma das formas de colocação em família substituta, arrolada entre as Medidas de Proteção (ECA, art.101), do corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, esfacelando o tratamento legislativo voltado ao direito à convivência familiar.

Nesse sentido, a justificativa do Projeto de Lei em questão afirma: *“diante de tantos equívocos, é indispensável que o instituto da adoção seja tratado em Estatuto próprio, com princípios e procedimentos individualizados. Resta o ECA a tratar dos atos infracionais e uma nova lei se faz necessária para acabar com esta dolorosa realidade: mais de 50 mil crianças institucionalizadas, somente 10% delas disponíveis para a adoção, enquanto há mais de 35 mil candidatos a adotá-los”*.²

Conquanto tenha o projeto, em sua justificativa, discorrido acerca de dados relativos ao número de crianças e adolescentes em acolhimento, deixou de analisar uma série de fatores e questões imprescindíveis no que diz respeito às vicissitudes da adoção.

O cerne do presente artigo é a relação entre o acolhimento institucional e a adoção. O acolhimento institucional deve ser analisado sob duas perspectivas: a primeira delas diz respeito a espera pela reestruturação da família, com a devida preparação da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade ou risco, para que possa retornar ao seio da família biológica, enquanto a segunda pode ser tida como a fase de transição para o processo de adoção, após a efetiva comprovação de que há impossibilidade de a criança ou adolescente acolhido ser reinserido na família de origem.³

Críticas têm sido feitas às insistentes tentativas de oportunizar o retorno da criança a sua família de origem. Nesse aspecto, faz-se necessário pensarmos em critérios que devem ser considerados na avaliação de cada caso. Avaliações mais aprofundadas, por equipes interdisciplinares, devem considerar aspectos importantes como, por exemplo, o uso de álcool e outras drogas por parte dos genitores; capacidade da família extensa comprometer-se com o cuidado da criança, evitando que em pouco tempo venham manifestar o seu desinteresse, reafirmando na criança o sofrimento da perda já experimentado. Adotar critérios não significa atropelar o direito de a criança permanecer com sua família de origem, significa isto sim mais responsabilidade na avaliação.



A partir disso, nos deparamos com o primeiro problema: quais os motivos de termos tantas crianças acolhidas? Responder tal questionamento não é tarefa fácil. Os idealizadores do projeto legislativo parecem desprezar a importância da reintegração familiar. Voltam ao passado, induzindo o leitor a pensar que a pobreza não justifica investimento. Pensamos diferente. Necessária avaliação cuidadosa, fundada em critérios que devem ser fornecidos pelos técnicos da saúde mental e assistência social, e não apenas nas condições socioeconômicas das famílias. Há que se investigar a capacidade da família biológica em assumir os cuidados com a criança, assim como o seu real interesse e desejo no retorno do acolhido ao lar e, ainda, o vínculo afetivo existente entre os familiares e a criança.⁴

Em contrapartida, surge o segundo ponto a ser perquirido: qual o perfil de filhos que os habilitados à adoção buscam? Segundo informação contida no site do próprio Senado Federal, os dados são alarmantes, tendo em vista a preferência dos adotantes por crianças de no máximo dois anos:

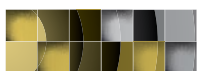
A mesma homogeneidade do perfil socioeconômico dos integrantes do cadastro de adotantes pode ser observada em relação às aspirações quanto à criança que esperam acolher na família. Em primeiro lugar está o desejo de adotar uma criança ainda pequena: apenas 4,77% dos pretendentes aceitariam receber um filho com 6 anos ou mais, realidade que se choca com o perfil das crianças aptas à adoção no país. Mais ainda, são os bebês os mais procurados (34,72% das pessoas preferem crianças de no máximo 2 anos). Menos de um 1% está disposto à tarefa de acolher um adolescente como filho. Conclui-se, portanto, que o grande empecilho para as adoções, mais do que os entraves burocráticos ou as exigências legais, é mesmo a exigência de pouca idade por parte dos pretendentes.⁵

Diante das trágicas estatísticas registradas no nosso país, observa-se uma tendência em apresentar novas iniciativas legislativas em lugar de aperfeiçoar a lei existente e, portanto, já praticada. A criação, alteração ou até mesmo revogação de leis são culturalmente tidas no Brasil como a melhor forma de solucionar problemas estruturais que não decorrem do texto de lei, mas por vezes de práticas equivocadas e da falta de investimentos prioritários por parte das diversas instituições que integram a vasta rede de proteção e o sistema de Justiça, deficitários para atender a demanda de um país que se propõe garantir direitos a todas as crianças.

É preciso fortalecer, com urgência, as instituições já existentes, através de políticas públicas e sociais, e não criar um Estatuto novo para a adoção. Por esse motivo, questiona-se: será a lei o entrave para que mais adoções não aconteçam? Diante dos dados amplamente divulgados com relação ao perfil de crianças acolhidas que buscam os adotantes, parece que não.

A lei, por si só, não é o bastante. Para que não apenas as crianças, como também os adolescentes, fiquem pelo menor tempo possível em acolhimento, precisa-se de muito esforço no sentido de resgatar com prontidão os laços com a família de origem através da rede de atendimento. Por outro lado, quando isso não for possível, deve-se dar início a busca ativa por família substituta por parte das equipes que integram o sistema de justiça.⁶

Um dos pontos mais importantes trazidos à baila pelo Projeto de Lei do Senado nº 394/2017 é a demora havida nos processos de destituição do poder familiar. O relatório do projeto faz duras críticas ao Ministério Público e a Defensoria Pública, nos seguintes termos:



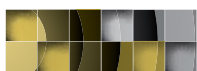
A ação é proposta pelo Ministério Público que não tem o cuidado de requerer, em caráter liminar, a concessão da guarda provisória à família adotiva, ainda que não exista qualquer familiar que o queira. Esse processo também demora anos. Além de perícias e estudos psicossociais, a Defensoria Pública, que representada, esgota todas as possibilidades recursais, mesmo que a mãe seja revel.⁷

Possível observar, ainda, que o projeto critica fortemente a demora na realização de perícias e estudos sociais. Não se nega que o sistema de Justiça deve ampliar o quadro de técnicos. No entanto, não comungamos da solução buscada, simplificando as avaliações. O Projeto de Lei em questão, ao que parece, tenta privilegiar as adoções de bebês e crianças com tenra idade. Mas qual a preocupação da proposta legislativa para com as crianças que possuem idade avançada e os adolescentes, sobretudo aqueles que estão na iminência de atingir a maioridade civil? Ao que parece, nenhuma.

Se analisarmos as estatísticas disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, segundo Cadastro Nacional de Acolhidos, em 21/09/2018, 47.935 crianças e adolescentes se encontravam privadas do direito à convivência familiar. Senão vejamos.

Idade	Total
0	2016
1	1763
2	1782
3	1599
4	1666
5	1683
6	1774
7	1810
8	1984
9	2075
10	2127
11	2303
12	2568
13	2774
14	3066
15	3233
16	3142
17	3046
18	1438
19	1000
20	774
21	714
22	558
23	486
24	382
25	258
26	51
27	1
Sem data de nascimento cadastrada	1853
Total	47935

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça estão a indicar a necessidade de constante avaliação e revisão de condutas. Em que pese não informar o número de crianças e adolescentes aptos à adoção, aponta a existência de acolhidos, na faixa etária de zero a oito anos de idade, no total de 16.077, enquanto o número de acolhidos na faixa etária compreendida entre nove e dezessete anos, chega a 31.858 crianças e adolescentes. Os dados estatísticos apresentados permitem inferir que a falta de adoções no país não pode ser atribuída unicamente ao não cumprimento de prazos pelo Ministério Público, à interposição de recursos pela



Defensoria Pública, tampouco pela realização de perícias e estudos psicossociais, como sugere o Projeto de Lei. Outros fatores, como a insuficiência de políticas públicas voltadas à família, insuficiência de técnicos a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, bem como a gritante preferência por bebês e crianças de tenra idade por parte dos adotantes devem ser considerados na avaliação.

Além disso, o sexo das crianças a serem adotadas também impacta na escolha dos adotantes. Da totalidade dos 47.935 mil acolhidos em todo o território nacional, 23.273 mil são do sexo feminino e 24.662 mil do sexo masculino, o que demonstra que os adotantes, além da preferência por bebês, preferem adotar crianças ou adolescentes do sexo feminino:

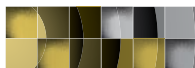
Sexo	Total
Feminino	23273
Masculino	24662
Total	47935

O exame cauteloso e sério da realidade brasileira traria elementos para uma melhor compreensão das causas, sem desprezar o instrumento legal que dispomos, fruto da conquista oriunda de diversos segmentos sociais. A proposta legislativa em exame, no lugar de aperfeiçoar a lei existente, repete artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como provoca atropelos ao sistema de proteção.

Alguns exemplos podem ser trazidos à baila, quer de repetição de dispositivos do ECA, quer de impropérios do mencionado Projeto de Lei do Senado. Diz o *caput* do artigo 14 do PL em exame: “*Os filhos biológicos, unilaterais, socioafetivos e adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Qual a necessidade de repetir esse e tantos outros dispositivos?

O artigo 25 afirma que, na hipótese de apresentar-se algum membro da família extensa, com interesse em assumir a guarda da criança, a equipe interdisciplinar da Justiça da Infância ou do serviço de acolhimento realizará estudo psicológico e social, no exíguo prazo de 15 dias. No entanto, questiona-se: onde estão as equipes interdisciplinares dos Juizados da Infância da maioria das comarcas do nosso país? Terão elas condições de cumprir os exíguos prazos? Ou a exiguidade dos prazos ora proposta é um incentivo ao não aprofundamento do estudo do caso? O equívoco não está em fixar prazo, o que poderia ser feito com simples alteração no texto da Lei nº 8.069/90, mas, isto sim, em estabelecer critério inexequível na maior parte das comarcas. Fato é que o projeto encontra-se totalmente distante da realidade das equipes técnicas e interdisciplinares de todo o país.

O art. 64 da proposta legislativa inaugura uma nova figura: *guarda provisória para fins de adoção*. As expressões, guarda provisória e guarda definitiva, têm sua origem na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 (artigo 24, §1º, Código de Menores de 1979), pois guarda, como se sabe, é sempre provisória na medida em que pode ser revogada a qualquer tempo para a proteção da criança.



Segundo o artigo 48, “a entrega voluntária do filho à adoção, perante a autoridade judicial, autoriza a extinção liminar da autoridade parental, nos termos do artigo 1.635, inciso VI, do Código Civil”. E se a mãe estiver no estado puerperal, terá a autoridade judiciária condições de identificar e adotar as medidas cabíveis para a manutenção do vínculo materno-filial? A legislação em vigor, com mais sensatez, afirma que a gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando, inclusive, os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal (art. 19-A, parágrafo 1º, ECA). E segue: de posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (art. 19-A, parágrafo 2º, ECA).

O artigo 51 ressuscita o parto anônimo, nos seguintes termos: “manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, ao Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no artigo 48”. Em outras palavras, o texto traz retrocesso inadmissível na medida em despreza importante conquista do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura ao filho o direito de conhecer sua origem biológica.

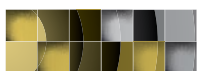
O Projeto de Lei, como era de se esperar, prioriza a vontade da genitora em detrimento do filho, como se as crianças e adolescentes acolhidos estivessem a serviço de algo, alguém ou a outros interesses que não aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA. Por isto, questiona-se: onde está a proteção integral da criança, assegurada na Constituição Federal de 1988? O absurdo é tão gritante que o §1º do artigo 51 autoriza o juiz a determinar o cancelamento do registro de nascimento caso ele tenha ocorrido em evidente proteção à mãe, impedindo que o filho venha a conhecer sua origem biológica.

Por sua vez, o artigo 70, §1º, afirma que, na adoção, os pais que tiverem a autoridade parental suspensa serão dispensados de consentir. Atropelo jurídico ou afronta ao instituto do poder familiar? A suspensão do poder familiar permite aos pais, atendidos os requisitos estabelecidos pela autoridade judiciária, readquirir, a qualquer tempo, o poder familiar. No entanto, o tratamento dispensado à suspensão, no texto do Projeto de Lei do Senado em exame, assume caráter de irreversibilidade.

O artigo 73, buscando quebrar as exigências para que duas pessoas possam adotar conjuntamente, dispensa que os pretendentes constituam entidade familiar, exigindo a comprovação da existência de convivência harmônica entre eles, como se esta condição tivesse lacrada com o selo da perpetuidade.

Quebrar parâmetros parece ser o principal objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, pouco importando a *garantia da proteção integral da criança*.

O artigo 135, que trata da competência do Juizado da Infância e Juventude (pelos autores da proposta legislativa, deve ser denominado de Juizado da Criança e do Adolescente, em clara dissonância com a nomenclatura utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), selecionou algumas matérias de competência deste Juizado já elencadas na Lei nº 8.069/90,



deixando de fora outras tantas, induzindo em erro os profissionais que atuam no sistema de Justiça. Em caso de aprovação do projeto, os operadores do direito terão que lidar com os dois Estatutos, um que trata da proteção integral e outro que aparta da proteção integral o instituto da adoção. Em nome de que e a serviço de quem está se banalizando a adoção?

Em que pese a insistência em diminuir os prazos, como demonstram alguns dispositivos legais já mencionados, ao tratar das audiências concentradas, que tem se mostrado um instrumento positivo ao regular e ágil andamento dos feitos que envolvem crianças acolhidas, o Projeto de Lei estabelece a sua realização em apenas uma oportunidade no semestre. Onde está a pressa em garantir o direito à convivência familiar das crianças acolhidas? Ou a pressa é apenas para retirar os bebês e as crianças das famílias vulneráveis, como se estivéssemos ao tempo da situação irregular?

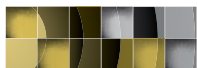
Ao que parece, o maior intuito do Projeto de Lei é causar impacto, pois, segundo o artigo 173: “*motivadamente, a autoridade judiciária pode investigar fatos e ordenar, de ofício, as providências que entender necessárias*”. Conforme o texto do PL, a autoridade judiciária passará a investigar, assim como a autoridade policial e o Ministério Público, verdadeiro absurdo, porquanto referido artigo vai de encontro com a real situação dos Juizados da Infância e Juventude de todo o país, abarrotados de processos e dos quais o julgador e os servidores, em sua maioria, sequer conseguem cumprir as atribuições que, por força de lei, a eles são designadas. Além disso, referido dispositivo modifica a seu bel-prazer as atribuições dadas a cada um dos órgãos pela Constituição Federal, verdadeiro absurdo.

O artigo 166, por sua vez, estabelece a figura do *legitimado extraordinário* para propor a ação de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental, sempre que a criança estiver há mais de um ano em acolhimento. Além disso, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa. Banalização ou subversão da ordem?

No artigo 167, §1º, do referido Estatuto da Adoção, os autores da iniciativa legislativa preocuparam-se em estabelecer idade mínima para que a criança seja submetida ao depoimento especial. Importante salientar que os apoiadores do Estatuto não tiveram o mesmo interesse em preservar a integridade da criança quando da tramitação e aprovação da Lei nº 13.341/2017, que estabelece o chamado “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

O artigo 174, por sua vez, fará com que os interessados na adoção façam plantão junto às portas dos acolhimentos a fim de ingressarem com a adoção de crianças ou adolescentes que se encontrem a mais de 30 dias disponíveis para a adoção, independente de constar ou não no Cadastro Nacional da Adoção. Mais uma vez, atropela-se a lei em vigor. O aludido artigo, além de privilegiar aqueles que com mais rapidez estarão de prontidão junto às portas dos acolhimentos, incitará verdadeiro caos. Tal artigo, caso aprovado o projeto, terá projeções práticas catastróficas.

Chama a atenção, ainda, que o Projeto de Lei em exame não faz qualquer referência à manifestação de vontade da criança, reafirmando o caráter violador do direito ao respeito e à dignidade, expressos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, remetendo as crianças e



adolescentes àquela situação degradante do passado, na qual não eram consideradas sujeitos de direitos.

Considerações finais

O Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, além de todos os pontos já assinalados, abre espaço para que outras iniciativas sejam apresentadas, criando, amanhã ou depois, o Estatuto da Guarda, o Estatuto do Ato Infracional e tantos outros que não tardarão a aparecer, dando continuidade ao extermínio do Estatuto da Criança e do Adolescente, patrimônio da infância brasileira, que não pode ser desconsiderado por aqueles que se dizem defensores da dignidade da pessoa humana.

A proposta legislativa em exame peca por quebrar o sistema de proteção integral regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária precisa da atenção de todos para sua efetivação, sem que se destruam as conquistas em nome de uma falsa expectativa de que, com atropelos jurídicos e afrontas ao instituto do poder familiar, as distorções do sistema serão eliminadas.

O momento está a exigir, por parte dos defensores dos direitos da criança e do adolescente, união de esforços para barrar a infeliz iniciativa legislativa.

Não se está a afirmar que os sistemas de proteção e de Justiça não estejam a exigir aperfeiçoamento, pelo contrário. O debate responsável, envolvendo os diversos segmentos envolvidos com a efetiva proteção da infância, permitirá identificar eventuais falhas, para que se possa corrigir o rumo.

O caminho apontado pelo Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, com respeito às posições contrárias, vai de encontro aos avanços que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança propiciou à comunidade internacional.

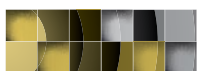
Os tempos atuais não favorecem a preservação de nossas riquezas, exigindo, por parte das instituições e daqueles que, de alguma forma, assumem a defesa das garantias constitucionais, não em palavras, mas em ações, medidas efetivas de combate ao projeto de lei, sob pena de indesejável e nefasto retrocesso.

Referências bibliográficas

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, Org: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, p. 64, 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>, acesso em 26 set.2018.

HUEB, Martha Franco Diniz. Acolhimento institucional e adoção: uma interlocução necessária. **Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016. FONTE:** <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 set. 2018>



IANELLI, Andrea M; ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wernersbach. **Reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em municípios brasileiros de diferentes portes populacionais**. Revista Ciência & Saúde Coletiva. FONTE: http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n1/pt_1413-8123-csc-20-01-00039.pdf

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Projeto de Lei do Senado nº 394/2017**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>

JUNCKES, Neylen Bruggemann Bunn. Comentários anteriores às Leis 13.257/2016 e 13.509/2017. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 228. São Paulo: Malheiros, 2018, 13ª edição.

Projeto de Lei do Senado nº 394/2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>

Senado Federal. Perfil dos candidatos a pais adotivos. Disponível: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, Org: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, p. 64, 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² Projeto de Lei do Senado nº 394/2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>

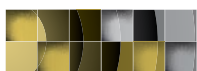
³ HUEB, Martha Franco Diniz. **Acolhimento institucional e adoção: uma interlocução necessária**. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016. FONTE: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 set. 2018>

⁴ IANELLI, Andrea M; ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wernersbach. **Reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em municípios brasileiros de diferentes portes populacionais**. Revista Ciência & Saúde Coletiva. FONTE: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n1/pt_1413-8123-csc-20-01-00039.pdf>

⁵ Senado Federal. Perfil dos candidatos a pais adotivos. FONTE: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>

⁶ JUNCKES, Neylen Bruggemann Bunn. Comentários anteriores às Leis 13.257/2016 e 13.509/2017. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 228. São Paulo: Malheiros, 2018, 13ª edição.

⁷ FONTE: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>



O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e a defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: uma breve aproximação histórica de um percurso de lutas que criam

São Paulo's Professional Board for Psychology and the call for Full Protection of Children and Adolescents: a brief historical approach on a path of creative struggles

Núcleo de Justiça
Conselho Regional de Psicologia de São Paulo
direcao@crpsp.org.br

Resumo

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo apresenta neste artigo um breve histórico das transformações da Psicologia em termos da assunção de compromissos sociais e da defesa de Direitos Humanos e de suas recentes ações para promover o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando criticamente um conjunto de propostas legislativas que podem produzir retrocessos num cenário que ainda demanda desenvolvimento para a concretização da Doutrina da Proteção Integral na sociedade.

Palavras-chave: Psicologia. Proteção Integral. Direito da Criança.

Abstract

São Paulo's Professional Board for Psychology presents in this article an historical approach of the recent transformations in Psychology as a whole regarding its social commitment and the call for Human Rights, as its recent actions set to promote Brazil's Child and Adolescent's Statute, pointing critically to an amount of bills that could generate setbacks in a general scene that still requires developments for the realization of Full Protection Doctrine in brazilian society.

Keywords: Psychology. Full Protection. Rights of the Child.



Introdução

É princípio fundamental da Psicologia, enquanto ciência e profissão, a defesa e o cumprimento de valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal princípio, ao ser destacado logo como o primeiro dispositivo do Código de Ética do Profissional Psicólogo (CFP, 2005), traduz, ao mesmo tempo, uma escolha da categoria para se apresentar e agir na sociedade em busca da dignidade humana e uma necessidade da Psicologia de contar com um referencial ético-político congruente com a Constituição Federal de 1988 e das legislações que dela decorreram.

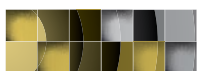
Desse arcabouço jurídico normativo, sobrepõe com destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, muito além de trazer inovações doutrinárias e paradigmáticas para a proteção e garantia de direitos do sujeito que a Constituição elegeu como destinatário de absoluta prioridade, afirma uma perspectiva pró-sociedade e de um Estado compromissado com o cuidado, o desenvolvimento e a cidadania de crianças e adolescentes (e também de suas famílias).

Enquanto marco legal regente dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no país, tem a Psicologia um compromisso social com o ECA e com a promoção, a defesa e o controle de ações para a efetiva implementação dos direitos da infância no Brasil.

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), em sua função de mediar a relação entre a Psicologia e a sociedade, assumiu seu papel na defesa intransigente da real implementação da Proteção Integral com uma visão de criança e adolescente como sujeitos de plena cidadania, e mantém o posicionamento ético de agir e refletir na realização de um projeto de sociedade imanente a essa doutrina, e congruente àquilo que orienta o País a ser efetivamente um Estado Democrático de Direito.

O CRP-SP tem historicamente agido com essa perspectiva ética e institucional através da participação sócio-política da Psicologia nas discussões sobre garantia de direitos e implementação de políticas públicas sensíveis à Infância e Juventude pela emissão de notas e pareceres sobre diversos assuntos e projetos, pela interlocução e reflexões com a categoria e com a sociedade, através de eventos, congressos, publicações, com a construção de referências e normas para a categoria etc.

Ocorre que a conjuntura atual tem se mostrado adversa e desafiadora. Neste ano de 2018, em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos, a regulamentação da Psicologia enquanto profissão faz 56 anos, e a Constituição Federal atinge 30 anos, quando se poderia esperar maior maturidade e densidade democráticas no Brasil, vivemos um momento crítico de retração de conquistas históricas da sociedade brasileira, atravessado por crises política, econômica e institucional em múltiplas dimensões. Nesse contexto, o CRP-SP vê com máxima preocupação as mudanças que variados e numerosos projetos de lei têm procurado implementar, através de roupagens de uma pretensa inovação, em toda a legislação protetiva de crianças e adolescentes, e em outros dispositivos de interesse de todas as famílias.

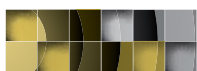


Falam-se aqui de projetos de lei que, em vez de afirmar direitos e buscar desenvolver políticas para o efetivo atendimento desses direitos, implicam em retrações, relativizações e mesmo a retirada de garantias, numa perspectiva fortemente conservadora com foco em ações punitivas e sancionatórias. De forma apenas exemplificativa, destacamos, na área da Infância Infracional, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993 e 33/2012, que objetivam criar incidente de desconsideração da inimputabilidade penal de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade que vierem a praticar determinados atos infracionais (ou, ainda, de reduzir a maioridade penal como um todo); na área da Educação, há o Projeto de Lei 7.180/2014, que objetiva alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para garantir uma suposta “neutralidade” dos professores e impedir discussões sobre educação sexual com o fito de preservar uma referida “família tradicional”; sobre as relações socioafetivas, ainda tramita o Projeto de Lei 6.583/2013, que visa instituir o chamado “Estatuto da Família”, definindo entidade familiar como o núcleo formado entre um homem e uma mulher por meio de casamento ou união estável, afetando diretamente as famílias e as adoções homoafetivas, dentre outras. Antes, havia a PEC 287/2016, a chamada “reforma da previdência”, que, dentre outras mudanças, propunha o completo encerramento da concessão do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, inclusive crianças e adolescentes.

Tal panorama trouxe nos últimos anos, e no mesmo sentido, Leis e Emendas Constitucionais com a perspectiva de retração de direitos ou de colidência com princípios da Proteção Integral de crianças e adolescentes, como a Lei 13.431/2017, que instituiu na esfera da Justiça Penal procedimentos de “Depoimento Especial” e de “Escuta Especializada” com o objetivo de usar crianças e adolescentes para produção de provas que o Sistema de Justiça historicamente não tem sido capaz de alcançar; a Lei 13.509/2017, que procura acelerar procedimentos de adoção e destituição do poder familiar a despeito das precárias condições de políticas do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; a Lei 13.467/2017, a chamada “reforma trabalhista”, que além de afetar a empregabilidade das famílias, admitiu que gestantes e lactantes trabalhem em local insalubre; e ainda, de forma geral, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que alterou o Regime Fiscal da União e congelou investimentos em todas as áreas por vinte anos.

Nesse cenário, sobrevém o Projeto de Lei do Senado (PLS) 394/2017, que visa instituir no País o chamado “Estatuto da Adoção”, criando lei específica para a adoção, a destituição do poder familiar e as medidas de proteção, fora do âmbito do ECA, e, dessa forma, sob hermenêutica alheia ao Direito e à Política de Convivência Familiar e Comunitária. O texto da proposta legislativa é gravíssimo, até porque dilui uma série de direitos sociais e individuais e, na prática, expõe as famílias vulnerabilizadas a condições mais suscetíveis para a ruptura dos vínculos socioafetivos, culminando na retirada definitiva da criança e do adolescente em favor da adoção, isentando o Estado e a sociedade de garantir serviços e programas públicos que possam funcionar para prevenir a ruptura familiar e restabelecer os vínculos, quando o caso.

A radicalização do referido PLS se anuncia desde a justificativa do parlamentar proponente, que reputa ao ECA a competência limitada aos adolescentes infratores, enquanto a ação protetiva restaria prevista numa lei voltada exclusivamente para maximizar as chances de



adoção, retraindo mais ainda as capacidades das famílias de manterem seus filhos, inclusive por desobrigar o Poder Público de agir através de políticas públicas na preservação dessas relações.

Elaborado de forma anti-democrática, já que fruto de discussões em gabinetes, sem prévia e profunda discussão com a sociedade e órgãos de defesa de Direito da Criança e do Adolescente, o PLS 394/2017 acena para gravíssimo ataque ao ECA e, conseqüentemente, à história de vanguarda e de redemocratização a ele subjacente.

O CRP-SP já se posicionou publicamente de forma contrária ao PLS 394/2017, subscrevendo a nota pública do “Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes” e integrando o coletivo, junto a outras 80 instituições.

Neste contexto, entendendo que a luta pela vigência da Proteção Integral de crianças e adolescentes demanda posicionamento institucional e ação de defesa da legislação protetiva, o CRP-SP, através de seu Núcleo Temático da Justiça, competente para subsidiar técnica e politicamente o órgão de classe nessa temática, objetiva através deste artigo resgatar marcos de sua história na defesa do ECA e da Proteção Integral, tomando por base a perspectiva de que a categoria não se constitui enquanto mero conjunto credencialista de seus membros, mas uma escolha ética a partir da qual advém um compromisso social com um projeto de profissão que resguarde Direitos Humanos.

Método

Para tanto, buscou-se, junto às publicações oficiais do CRP-SP disponíveis no sítio eletrônico da instituição, por documentos e produções que pudessem instruir uma descrição sucinta da trajetória recente da Psicologia na defesa do ECA e de sua efetiva implementação.

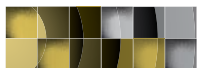
De forma subsidiária, também consideramos documentos oficiais do Conselho Federal de Psicologia (CFP), vez que o órgão nacional detém atribuições e raio de jurisdição mais amplas do que os conselhos regionais e que, com eles, compõem um Sistema próprio.

Histórico de lutas e ação institucional

O surgimento da Psicologia brasileira: de instrumento de domínio burguês ao compromisso social

Desde a invasão dos europeus a terras brasileiras até o início do séc. XVIII, inexistia a Psicologia enquanto ramo do conhecimento em separado. Traduzindo a perspectiva de homem vigente até aquele período, as primeiras questões psicológicas de que se tem registro eram abordadas fora do âmbito científico, por religiosos, políticos, filósofos e moralistas. Somente mais adiante, no séc. XIX, no interior da Medicina e da Educação, é que os primeiros saberes psicológicos começaram a ser desenvolvidos (CRP-SP, 2011), frequentemente com tratados sobre “paixões”, “afetos d’alma” ou “loucos” e o avanço de uma ideia de “normalidade”.

O processo de autonomização da Psicologia se intensificou na última década do séc. XIX e início do séc. XX, acompanhando os primeiros anos do Brasil República. Neste momento, a Psicologia incrementa a importação de conhecimento de psicólogos estrangeiros



enquanto começam a surgir as primeiras aplicações sistemáticas da Psicologia enquanto ciência autônoma no ensino, na pesquisa e na prática. No entanto, o crescimento da Psicologia ainda atende a uma perspectiva de controle, num país que procurava se definir enquanto moderno e industrial:

A política econômica à serviço dos cafeicultores gerou profundo descontentamento entre todas as camadas excluídas da sociedade brasileira. Das camadas intelectuais, animadas pelo ideário liberal, surge um projeto de nação, que almejava elevar o Brasil à modernidade, rumo ao desenvolvimento e ao progresso. Daí a necessidade de um ser humano novo para a nova sociedade, tarefa para a educação que, baseada no escolanovismo, busca na Psicologia a ciência que dará base para sua ação (CRP-SP, 2011, p. 10).

Ao longo do séc. XX, mas até a década de 1970, a perspectiva de uma Psicologia crítica, de cunho libertário, era ainda rarefeita. Tanto assim que a própria Lei 4.119/1962, que reconhece a profissão, elenca como áreas apenas a clínica, a psicologia escolar e a organizacional. A atuação dos psicólogos junto ao trabalho em indústrias, numa época em que o Brasil se afirmava enquanto nação capitalista, fomentou a ideia da busca pelo “homem certo no lugar certo”. Pareada a uma Psicologia Clínica praticada principalmente em consultórios particulares, foi um período em que a categoria se firmou sob forte elitização. Tal cenário, agravado pelos anos do Militarismo, restringiu a crítica por liberdades individuais no interior da Psicologia e favoreceu a prevalência de um perfil tecnicista (CRP-SP, 2011).

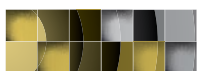
Bock (2009), sobre esse período, crava que

A Psicologia se instituiu assim em nossa sociedade moderna como uma ciência e uma profissão conservadoras que não constroem nem debatem um projeto de transformação social. Aqui, cabe um parêntese para analisarmos esta questão. A Psicologia se afastou da tarefa de construção de um projeto social principalmente por ter adotado uma perspectiva naturalizante de homem e de seu desenvolvimento psíquico. As teorias desenvolvidas tomaram o psiquismo como algo natural que tinha percurso certo. O trajeto do desenvolvimento psíquico estava dado pela natureza humana. Essa concepção afastou as teorias das preocupações sociais e não exigiu, dos psicólogos, um posicionamento, no sentido de adoção de um projeto de sociedade e de homem (p. 20).

Nesse percurso em que a crítica era mantida em grupos minoritários, uma agenda informal de produção de discursos psicológicos construía um pretense parâmetro de normalidade que atendia a um ideal de família, no Brasil, eminentemente burguês. Santos (2011) destaca que

As condutas boas e saudáveis eram assimiladas aos modelos familiares dos mais ricos, ao passo que os padrões de conduta das camadas mais pobres passaram a ser vistos como desviantes, patológicos ou irregulares, como ocorreu com a condenação da liberalidade sexual e afetiva comum entre os ex-escravos e pessoas pertencentes aos grupos mais baixos do estrato social (p. 52).

Esse panorama ajuda a entender a recorrência, mesmo nos dias atuais, de terminologias sem fundamentação técnico-científica, como “desestruturação”, “desvios” e “delinquência”, para se referir pseudo-tecnicamente a famílias não-brancas, não-heterossexuais, não-europeias e pobres sob um viés da anormalidade. Ou seja, por gerações, as/os psicólogas/os agiram para tornar normal o que é dominante. Frequentemente, faziam-no por práticas eminentemente



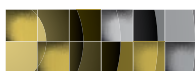
avaliativas com foco em normatização e classificação de comportamentos ditos “anormais”, legitimando sob uma pretensa cientificidade alguns preconceitos e uma realidade excludente (CFP, 2009).

Pode-se falar que houve um processo de refundação institucional, com importante revisão ética e política desde 1971, quando os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia foram instituídos, até o processo de redemocratização do Brasil. É tanto que, em plenário e publicamente, o próprio CRP-SP assume atualmente essa crítica como fato no curso de um processo histórico:

A psicologia em todo seu percurso no Brasil manteve, e em parte ainda mantém, afastamento das discussões e embates públicos, das ações políticas do país, buscando, muitas vezes, elidir-se dos conflitos sociais. Vemos aí dois motivos principais para este afastamento: primeiramente, a própria constituição da psicologia, uma ciência que tinha por princípios estudar o indivíduo e suas transformações, é resultado de uma dicotomia fundamental das ciências humanas – o social não cabia à psicologia e sim, às ciências sociais – justificativa teórica e embasada em alguns dos primeiros estudiosos da psicologia. Temos também uma segunda justificativa, sobreposta à primeira: a psicologia, no Brasil, fundada como profissão pela Lei nº 5766 de 20 de dezembro de 1971, fundadora dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, é herança da ditadura militar. Esta herança nos traz um momento inicial da psicologia no Brasil onde os Conselhos de Psicologia eram órgãos de responsabilidade técnica, com propostas apartadas do momento político brasileiro: voltávamo-nos a introduzir o psicodiagnóstico nos exames de habilitação de motoristas, a definir parâmetros fundamentais entre normal e patológico, a definir a clínica tradicional como primordial no exercício das/os psicólogas/os (CRP-SP, 2017, p. 03).

No entanto, mesmo em meio à época da ditadura, a partir do advento do Sistema de Conselhos, mudanças institucionais passaram a ajudar a organizar a categoria rumo a um novo posicionamento político e social com impulsão transformadora. O ano de 1979 foi marcado pela primeira edição da Revista Psicologia: Ciência e Profissão, que ajuda a tornar pública a adesão da Psicologia contra a perspectiva do regime ditatorial e uma reabertura da agenda política da profissão, agora de forma democrática e compositiva com conselheiros de todos os CRPs no Brasil. É desse movimento que sobrevêm o Código de Ética de 1987, as eleições de chapas no âmbito nacional, o posicionamento formal em defesa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de uma série de eventos, como congressos e seminários em todo o país, fomentando a participação crítica da Psicologia em várias questões de interesse da sociedade, e adesão ativa junto a movimentos sociais (CFP, 2009). Exemplo marcante desse processo de reordenamento da atuação política da Psicologia foi o protagonismo das/os psicólogas/os na Luta Antimanicomial, que levou anos adiante, e a partir da década de 1980, à promulgação da Lei 10.216/2001, que reconhece direitos de pessoas que convivem com transtornos mentais e reordena a prática de internações no país.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e o conseqüente desenvolvimento de legislações afetas ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes trouxeram novas demandas para a categoria, instando-a progressivamente a se manifestar e colaborar com diversas temáticas sociais, além de estimular a reflexão em torno da prática e da ética profissional em diversos espaços de atuação (CFP, 2009).



Em meio a essa corrente histórica é que surge o atual Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005), rompendo com uma perspectiva da ética do ponto de vista normativo e estabelecendo em seu lugar uma visão de compromisso com princípios da profissão, valorizando-os como objeto de constante reflexão, mais do que de mero controle.

A escolha por uma atuação institucional do CRP-SP dirigida às interlocuções entre a Psicologia e a sociedade parte de uma concepção da profissão como ente vivo nessa mesma sociedade. Essa perspectiva traduz esse novo projeto da profissão, de tal forma que

a reconhece como construtora da sociedade em que se insere, ao mesmo tempo em que constituída por ela. Um projeto, portanto, que a reconhece como posicionada e que legitima, nos princípios éticos pactuados pela categoria a cada momento, o horizonte para o qual aponta os caminhos, as posturas e os fundamentos da prática profissional em Psicologia (CRP-SP, 2016a, p. 29).

Precisou a Psicologia evoluir no campo social em que sempre existiu (mesmo antes da regulamentação da profissão ou do Regime Militar) para assumir um lugar crítico, requerendo uma profissão associada a movimentos sociais e populares, superando a tradição de uma prática voltada para a clínica particular.

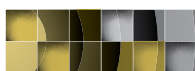
O modelo do consultório particular, que trouxe tantas marcas para a profissão, tem um início muito forte dadas as características da psicologia, que se associaram ao contexto histórico e político. Características da psicologia no sentido do conhecimento psicológico servir em qualquer situação, dado que estamos falando do indivíduo, uma psicologia que predominantemente naturaliza, descontextualiza, não atenta para as questões sociais. Uma psicologia que vai se desenvolver no consultório, espaço isolado, de pouco debate público (...). essa visão vai propiciar um crescimento da categoria e da profissão com essa marca, individualizada, fechada, com pouco espaço para o debate, e alimentada pelo conhecimento da psicologia que tinha a ver com isso (GONÇALVES, 2016, p. 59).

Firmada eticamente na busca pela igualdade, dignidade e democracia, a atuação das/os psicólogas/os restrita acriticamente em consultórios, ou como “técnicas/os testadoras/es”, não mais respondia a esse projeto de profissão. Tampouco uma suposta e irreal “neutralidade” da Psicologia, como se a profissão dependesse de uma assepsia ideológica para contribuir na busca por direitos sociais. Urgia uma Psicologia para além de técnicas psicoterápicas e laudatórias e que buscasse nesse novo compromisso social compreender e contribuir com indivíduos, grupos e coletividades de forma crítica e transformadora.

O CRP-SP tem respondido a esse chamado e colaborado ativamente com esse processo progressista de constante transformação e, especialmente quanto aos direitos de crianças e adolescentes, assumindo postura de vigilância, denúncia e defesa ao cumprimento do ECA.

O CRP-SP e a defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Os processos de transformação da sociedade e da própria Psicologia engendraram para o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, como órgão imanente ao Sistema Conselhos de Psicologia, o caminho e o posicionamento de constante e intransigente defesa dos Direitos Humanos. O ECA é resultado de importante mobilização da sociedade nesse sentido e contou diretamente com esforços e contribuições de psicólogas/os (CRP-SP, 2010). Atualmente,



inclusive, violações ao ECA por psicólogas/os são também violações éticas perante a categoria profissional (CRP-SP, 2015a, p. 23).

A moderna legislação protetiva é inerente e contemporânea ao novo posicionamento institucional da Psicologia, ambas elevando a atenção a direitos da criança e do adolescente a uma condição de prioridade e transformando-os não só em cidadãos, mas constituindo a infância e juventude como um sujeito coletivo de direitos. Isso exigiu espaços de participação na formulação de políticas públicas, na elaboração de leis, na construção de programas e serviços e todas as prestações devidas pela sociedade em geral e pelo Estado. E por seu papel institucional de orientar e fiscalizar o exercício profissional das/os psicólogas/os, promovendo reflexões e emitindo pareceres e manifestações, sempre na direção da realização dos Direitos Humanos como princípio fundamental, o próprio CRP-SP se fez presente perante a sociedade como um desses espaços.

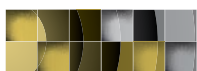
Assim, se por um lado a Psicologia já havia constituído importante acúmulo de conhecimento a respeito da infância enquanto etapa peculiar do desenvolvimento humano e do ciclo vital em laboratórios, clínicas e através de diversos de seus referenciais teóricos e de pesquisa, por outro, o advento de uma concepção inovadora e vanguardista de criança e adolescente enquanto sujeito de direitos não só demandava das/os psicólogas/os uma revisão de sua atuação nos diferentes espaços ocupacionais, como também o desenvolvimento de uma participação ativa e dialógica na construção de outras formas de participação da Psicologia na sociedade e no controle social de políticas públicas.

Reconhecemos que o debate sobre Psicologia e políticas públicas possibilitou uma ampliação da presença da profissão na sociedade, assim como uma ampliação no compromisso da Psicologia com suas urgências, o que exigiu uma importante transformação e reconstrução no campo da ciência e da profissão. No estado de São Paulo, a continuidade desse percurso carrega especificidades que tornam a pauta urgente. Ao lado da desigualdade social própria de um dos estados que concentra o maior poder econômico do país, algumas características exigem da Psicologia comprometida com o campo das políticas públicas muitas reflexões (CRP-SP, 2016b, p. 08).

Ou seja, a ideia de que a Psicologia se concentra em fenômenos psicológicos não podia mais justificar uma concepção do indivíduo humano descontextualizada de processos sociais que o determinam. Dito de outra forma, “não existe pessoa sem sociedade e nem sociedade sem pessoas” (CRP-SP, 2010, p. 07).

Essa concepção de entrelaçamento entre sujeitos individuais e sujeitos coletivos faz reconhecer que a busca pela efetivação do ECA se entrecruza e se confunde tanto com um projeto de país inerente à lei, quanto, para as/os psicólogas/os, com um projeto de profissão. Isso pelo pacto democrático inerente a essas instâncias.

Tal afirmação, de cunho principiológico, implica na assunção de desafios, vez que a trajetória dos direitos da criança e do adolescente é marcada mais pelo descumprimento do que por sua efetiva realização. Quanto a isso, pertinente retomar o ECA como um sentido de conquista, apesar da incompletude democrática que obstaculiza historicamente seu cumprimento, sem incorrer na falsa ideia de que a realidade ainda adversa recomenda uma revisão legislativa, mas justamente o seu contrário, já que o ECA é também uma carta de intenções. Como afirmado em evento do CRP-SP, “as pessoas dizem: mas o Estatuto é uma lei



para a Suíça, porque a Suíça é preparada para uma lei dessa natureza. É a Suíça quem menos precisa dessa lei, quem precisa é o Brasil” (COSTA, 2007, p. 11). Nesse sentido, importante resgatar a memória de que

À época, um país em que muitas crianças e adolescentes viviam em situações precárias e aviltantes ganhava uma das legislações mais avançadas do mundo, no sentido dos direitos preconizados e do papel a ser desempenhado pela sociedade e pelo Estado na sua garantia. A legislação vindoura, nesse contexto, embora pudesse ser denunciada por alguns setores como uma grande contradição, possuía mesmo a potência de uma positiva contradição que, se contrapondo à realidade existente, impulsionava transformações. O novo marco legal redirecionava a ação do Estado e o investimento em políticas públicas, no claro compromisso de reverter a situação da infância e da juventude no Brasil (CRP-SP, 2015b, p. 03).

Ao mesmo tempo, se Direitos Humanos não são dados, mas conquistados, a situação de todas as crianças e a adolescentes no Brasil demanda posicionamento de constante promoção desses direitos. E, quanto a isso, ao CRP-SP compete uma atuação vigil, crítica e atenta a diversas matérias, formulando ações concretas.

Um panorama amplo e atual pode ser identificado no Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2018), com dados oficiais referentes ao ano de 2016, que apontam para cenário crítico: homicídios são a causa de morte de mais da metade de homens entre 15 e 19 anos de idade; há concentração de mortes violentas de negros, sendo que estes respondem por 71,5% dos homicídios no Brasil; 68% dos registros oficiais de estupro envolvem crianças e adolescentes como vítimas, sendo que em 30% dos casos o agressor é algum familiar.

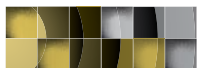
Enquanto isso, o Unicef (2015), em outra referência panorâmica da situação da infância no Brasil, indicou em 2015 que as melhorias da série histórica de alguns indicadores nacionais permanecem não atingindo todos os grupos, havendo recortes a depender de raça/etnia, classe social, gênero e local de moradia. Mais de 3 milhões de crianças e adolescentes permanecem fora das escolas, o índice de mortes relacionadas à gravidez é muito maior do que a meta pactuada pelo Brasil internacionalmente e houve um aumento entre 1990 e 2013 de mais de 110% no número de homicídios de crianças e adolescentes.

A isso, sobrevém o diagnóstico situacional enunciado por Guarnieri (2018), conselheira do CRP-SP: “de alguns anos para cá o ECA tem sofrido inúmeras modificações. Parte delas, não contempla o protagonismo das crianças e adolescentes nas discussões e elaborações, do mesmo modo que os movimentos, entidades e militantes são excluídos” (p. 05).

Nesse sentido, as últimas décadas têm sido acompanhadas de numerosas ações concretas do CRP-SP em defesa do ECA.

O CRP-SP pela efetivação concreta do ECA

Nos últimos anos, o CRP-SP tem mantido campanhas e ações direta ou indiretamente relacionadas à garantia de direitos de crianças, adolescentes e suas famílias, com ciclos de eventos e atividades junto à categoria e à sociedade, notas técnicas e pareceres, com produção de materiais e referências, sempre com uma perspectiva de transversalidade junto a diversos setores.



Especificamente acerca do ECA, a campanha mais recente é a do biênio 2015-2016, intitulada “Brincar para valer, valer para brincar”, destacando que a ludicidade faz parte do rol de direitos previstos na legislação protetiva, em várias acepções possíveis: combate ao trabalho infantil, a questão da publicidade infantil na mídia, as relações entre criança e consumo, o acesso a esporte, cultura e lazer etc.

Em dezembro de 2017, o CRP-SP aderiu formalmente ao Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, erigido num primeiro momento em função do chamado “Estatuto da Adoção”, controvertido Projeto de Lei do Senado que, a pretexto de patrocinar a redução do número de crianças e adolescentes acolhidos, pretende reduzir garantias individuais e sociais previstas no ECA, objetivando um radical revisionismo na política de convivência familiar e comunitária, de forma que a ruptura de vínculos familiares seja, em muitos casos, precedentes às possibilidades de investimento na reintegração familiar.

Sobre o posicionamento do CRP-SP quanto a esse projeto, Souza (2018), coordenadora do Núcleo Temático da Justiça, instância interna da entidade, explica que esse projeto de lei

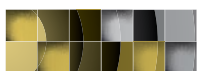
caminha para a retirada das obrigações do Estado e para o enfraquecimento das políticas públicas. As famílias em geral vêm sendo muito responsabilizadas pelas dificuldades que vivenciam, como falta de moradia, falta de emprego, e elas têm seus filhos retirados de seu convívio para serem colocados em serviços de acolhimento institucional e posteriormente adoção, quando, na verdade, a negligência é do próprio Estado, que não oferta as condições básicas para que vivam e criem seus filhos com dignidade (SOUZA, 2018, s/n).

Através do Movimento, hoje com mais de 80 entidades signatárias, o CRP-SP também se contrapõe a diversas investidas legislativas contra os parâmetros do ECA, em âmbito federal e estadual, sobretudo os que trabalham com a perspectiva da adoção como medida salvacionista e privilegiada, defendendo que a mesma permaneça excepcional, em nome da convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

Ainda sobre a adoção de crianças e adolescentes, o CRP-SP também foi crítico da implementação da Lei 13.509/2017, que reduziu prazos e retirou direitos com relação às possibilidades de manutenção do poder familiar, impondo mudanças no texto do ECA, expondo sua visão institucional de que

a aparente escolha do legislador pela promoção de adoções de uma condição excepcional para outra, de maior probabilidade de ruptura de vínculos, alinha-se a um contexto maior, jurídico normativo de precarização contínua dos serviços e políticas públicas, com uma responsabilização acrítica das condições pelas quais se materializam os cuidados parentais, confrontando a nova lei, assim, com o sentido dos demais dispositivos do ECA no que concerne à prevalência da família de origem na promoção de direitos da criança, e a uma responsabilização solidária do Estado para com a promoção e proteção dos vínculos familiares, o que invariavelmente se dá por meio de políticas e programas públicos, intersetoriais, universais, e que respeitem a prioridade absoluta no atendimento a direitos de crianças e adolescentes (CRP-SP, 2018, s/n).

Junto a outras entidades, o CRP-SP já se manifestou publicamente também contra o chamado “Estatuto da Família”, solicitando o arquivamento do PL 6.583/2013, pelo



enrijecimento e conservadorismo da concepção de família que se pretende impor e que afetará o reconhecimento dos espaços de afeto, inclusive quanto à adoção de crianças por casais LGBT.

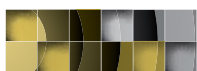
Mais longo ainda é o posicionamento do CRP-SP contra as investidas pela redução da maioria penal, perspectiva assumida desde as primeiras propostas legislativas com tais pretensões, de forma autônoma, sempre denunciando as incorretas concepções de adolescente que são utilizadas para tentar caracterizar uma irreal e exagerada visão de periculosidade dessas/es jovens, alertando para o crescimento de uma lógica punitiva (CRP, 2014). Junto a correntes multisetoriais, nessa causa, o CRP-SP é integrante do Movimento Contra a Redução da Maioria Penal, com mais de 150 entidades apoiadoras.

Com relação a diretrizes do ECA na área da Infância Infracional, o CRP-SP tem cumprido ainda função de importante vigilância e participação crítica com relação à defesa dos Direitos Humanos das/os adolescentes internadas/os em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, em São Paulo, executada pela Fundação CASA. Destaque para as visitas institucionais entre junho e dezembro de 2015, a pedido do Ministério Público, objetivando conhecer a prática das/os psicólogas/os naquelas unidades, produzindo importante conhecimento sobre a atuação da Psicologia nesses serviços e a realidade vivenciada (CRP-SP, 2016b).

É notória ainda a produção de Cadernos Temáticos do CRP-SP, com discussões e reflexões abrangentes em diversas frentes da Psicologia na promoção, defesa e garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes, com temas ligados à saúde da família, à educação, ao trabalho de psicólogas/os em Varas de Família, à Assistência Social etc., desde 2007, de forma a valorizar a Psicologia enquanto agente ativo de mudanças na sociedade, e com um olhar sobre o ECA para além de um dispositivo normativo, mas como uma chamada civilizatória a que toda a sociedade deve responder, de modo que:

Fazer valer o ECA e o Sistema de Garantia de Direitos para além de sua função jurídica de cartas de intenção, exorcizar do espírito dos profissionais um ECA burocrático, que vai puni-los se não guardarem uma distância asséptica de crianças e adolescentes, contagias a sociedade com a sua força de instrumento de resistência (...) atualizar o que neles existe de potência de vida, são algumas de nossas tarefas atuais, que nos exigem o tempo todo a inventividade e a criação constante de dispositivos capazes de neles, tanto no ECA como no Sistema de garantia de Direitos, redescobrir e colocar em funcionamento suas linhas intensivas. Certamente não será no isolamento confinante de nossas práticas “psi” que este possível se afirmará, e sim, talvez, na transversalização dos nossos olhares, práticas e saberes (SANTA CRUZ, 2007, p. 20).

Esse princípio de uma Psicologia dinamicamente e criticamente posicionada na transversalidade de ações e na integralidade de Direitos Humanos foi a chamada da campanha “Nossa luta cria”, de 2018, reafirmando o compromisso social de uma profissão com atuação emancipatória, materializada no cumprimento dos princípios fundamentais da Psicologia, intervindo em processos objetivos e subjetivos do sofrimento humano, das desigualdades e da retirada de direitos sociais e individuais.



Considerações finais

Este brevíssimo retrospecto da Psicologia no Brasil e em São Paulo, descritivo do desenvolvimento institucional do CRP-SP por uma defesa intransigente dos Direitos Humanos da criança e do adolescente, apresenta-se num momento crítico que o país atravessa, em que direitos, inclusive dos mais básicos e fundamentais, são revisados e reinterpretados, ao lado de uma agenda de retração civilizatória fortemente desapegada do sentido democrático da construção desses direitos, a partir de um ideário elitista e privatista, e influenciado pela emergência de um panorama neoconservador.

O CRP-SP, na luta contra inflexões em direitos individuais e sociais em todos os espaços ocupados ou transpassados pelo trabalho e pela atuação de psicólogas/os, e também na sociedade em geral, reencontra em seu próprio percurso histórico as marcas da transformação almejada na Constituição Federal de 1988 para todo o país, elevando um projeto de sociedade democrática, garantidora de cidadania e com participação social. Assume para si e para a categoria o papel de propor ações na defesa, promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, assegurado na perspectiva de que o ECA é, a um só tempo, modelo exemplar de um Estado Democrático de Direito e dispositivo imanente a compromissos das/os profissionais psicólogas/os.

Esse percurso é criador de reflexões, referências, provocações, diálogos e, por vezes, denúncias, da mesma forma com que o ECA e demais legislações protetivas instaram as/os psicólogas/os a colaborarem diretamente em diversos espaços ocupacionais voltados à garantia de direitos de crianças e adolescentes.

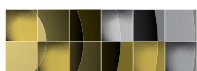
Projetos de Lei que desconsideram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos resgatam, sob novas roupagens, visão e valores menoristas, objetalizantes, coisificantes. Esse risco de retrocesso, premente desde a promulgação do ECA, é uma forma de expressão de uma sociedade que não aprendeu efetivamente o que é, de fato, Proteção Integral e que, insciente do que esse paradigma exige e incauta com relação a seu potencial criativo, revela-se avessa à história da construção dos Direitos Humanos.

Punição para sujeitos em desenvolvimento, adoção como forma de disfarçar problemas sociais, desconstrução da escola como espaço para vivências coletivas, reflexivas e democráticas, revisionismo conservador da definição de família, para citar alguns exemplos, são pautas congressuais que afrontam uma Psicologia que luta para que a criança e o adolescente sejam, de fato, sujeitos de direitos, de desejos, de afetos... protagonistas!

Referências

BOCK, A. M. B. Psicologia e sua ideologia: 40 anos de compromisso com as elites. In: BOCK, A. M. B. (org.). **Psicologia e o compromisso social**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15-28.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005.



_____. **Contribuições do Seminário Nacional Psicologia na interface com a Justiça e Direitos Humanos: um compromisso com a sociedade.** Brasília: CFP, 2009.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **A gente tem a ver com isto.** A Psicologia e sua interface com os direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: CRP-SP, 2010, série comunicação popular CRP-SP.

_____. **Exposição 50 anos da psicologia no Brasil: A História da psicologia no Brasil.** São Paulo: CRP-SP, 2011.

_____. **Criminalização da infância e adolescência.** Carta Pública. São Paulo: CRP-SP, 2014. Disponível em << http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2014-carta_criminalizacao.pdf>> Acesso em 21 set. 2018.

_____. Os 25 anos do ECA e a Ética profissional. **Jornal PSI**, processos éticos, n. 183, mai., jun., jul., São Paulo: CRP-SP, 2015a, p. 23.

_____. O futuro que queremos para as crianças e adolescentes do nosso país: um compromisso para a Psicologia. **Jornal PSI**, editorial, n. 183, mai., jun., jul., São Paulo: CRP-SP, 2015b, p. 03.

_____. **35 anos de Comunicação e Desafios.** São Paulo: CRP-SP, 2016.

_____. **Caderno de debates: visitas institucionais à Fundação CASA São Paulo.** São Paulo: CRP-SP, 2016b.

_____. **Entremeio: psicologia e política.** **Jornal PSI**, editorial, n. 190, jul., ago., São Paulo: CRP-SP, 2017, p. 03.

_____. **Proteção em risco:** nota de posicionamento do CRP-SP frente às novas regras de adoção e convivência familiar e comunitária. São Paulo: CRP-SP, 2018.

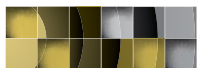
COSTA, C. H. Um panorama sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **A Psicologia promovendo o ECA: reflexões sobre o sistema de garantias de crianças e adolescentes.** São Paulo: CRP-SP, 2007, p. 09-16. série Cadernos Temáticos.

GONÇALVES, M. das. G. M. Formar para a ação – os desafios para a Psicologia em Políticas Públicas. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e Políticas Públicas – Seminários Gestão 2013-2016.** São Paulo: CRP-SP, 2016, p. 54-67.

GUARNIERI, M. As contradições da Lei 13.431/17 e os impactos na atuação das/os psicólogas/os. Depoimento em matéria jornalística. **Jornal PSI**, n. 192, mai., jun., jul., São Paulo: CRP-SP, 2018, p. 04-06.

IPEA/FBSP. **Fórum da Violência 2018.** Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018.

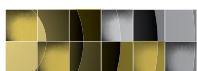
SANTA CRUZ, M. A. A prática do psicólogo sob a ótica do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **A Psicologia promovendo o ECA: reflexões sobre o sistema de garantias de crianças e adolescentes.** São Paulo: CRP-SP, 2007, série Cadernos Temáticos.



SANTOS, E. P. da S. Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria menor. In: GONÇALVES, H. B.; BRANDÃO, E. P. (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 43-72.

SOUZA, A. P. H. de. **Vídeo do CRP-SP em apoio ao Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. 2018 (2m 13s). Disponível em <<<https://www.facebook.com/MovimentoProtecaoIntegralCriançasAdolescentes/videos/664123687268275/>>> Acesso em 29 set. 2018.

UNICEF. **#ECA25anos** – avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, 2015.



Mães em Cárcere: a destituição do poder familiar em virtude da prisão e a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes

Mothers in prison: the impeachment of the family power because of the prison and the institutionalization culture of children

Heloisa da Silva Valentim

Estagiária do Núcleo Especializado da Infância e Juventude
heloisa.svalentim@gmail.com

Marianna Haug

Estagiária do Núcleo Especializado da Infância e Juventude
marianna.haug@usp.br

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Defensor Público do Estado de São Paulo
Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude (2017/2018)
pgschweikert@defensoria.sp.def.br

Resumo

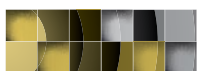
Reflexões sobre o encarceramento feminino e os processos de destituição do poder familiar de mães em relação aos seus filhos quando elas são presas. O artigo propõe o debate sobre o acolhimento institucional de crianças filhas de mulheres encarceradas e os fundamentos utilizados para o seu encaminhamento à adoção. Também se propõe trazer questionamentos sobre a saúde mental das mães e crianças dentro do ambiente do cárcere e estratégias legais diante de casos concretos.

Palavras-chave: Mães. Prisão. Direitos. Crianças. Adolescentes. Abrigos.

Abstract

Reflections on female imprisonment and the impeachment of the family power of a mother in relation to her children when they are imprisoned. The article proposes the debate about how these processes take place after the arrest of the mothers and how these children are, in most cases, placed in foster cares. It also proposes to raise questions about the mental health of mothers and children within the prison environment and legal strategies in concrete cases.

Keywords: Mothers. Prison. Rights. Children. Teenagers. Foster Care.



Introdução: “Mães Em Cárcere” - Uma Política Institucional da Defensoria Pública Do Estado de São Paulo

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil apresenta a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma de seus artigos 5º, inciso LXXIV, e 134.

No ano de 2014, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo aprovou a Deliberação nº 291, instituindo a política institucional de atendimento jurídico integral e gratuito às mulheres em situação de prisão com o objetivo de assegurar uma gestação segura e o exercício da maternidade durante o período da custódia penal, bem como a garantia, com prioridade absoluta, na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo o direito à convivência familiar e comunitária¹.

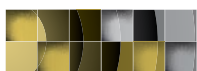
Trata-se de um marco de importância ímpar na história da Defensoria Pública, na medida em que são missões institucionais tanto a atuação em estabelecimentos penitenciários e de custódia cautelar, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, como também exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, nos termos do art. 4º, incisos XI e XVII, da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 5º, incisos VI, alínea *c*, e VII, da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

Pode-se, portanto, concluir que a Política Institucional “Mães em Cárcere”, na realidade, parte de uma importante premissa, que desmistifica o entendimento que, por vezes, circula no meio social: *a falsa dicotomia entre os direitos da mulher presa e os direitos da criança*. Enfatiza-se, na realidade, que os direitos da criança são interdependentes e inter-relacionados com os direitos da mulher, de tal modo que a proteção integral, com prioridade absoluta, de que aquelas são destinatárias, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, será tão enfaticamente garantida na medida em que também o forem os direitos fundamentais de sua mãe, em que pese a circunstância da prisão.

Para melhor entendermos a explicação técnico-jurídica por detrás desta premissa, passaremos a analisar importantes questões jurídicas relacionadas à gestação e ao exercício da maternidade das mulheres encarceradas.

O Direito fundamental à convivência familiar e comunitária: âmbito de proteção, restrições e limites

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, alçou o direito à convivência familiar e comunitária ao *status* de verdadeiro direito fundamental, garantindo-lhe, por conseguinte, toda a proteção jurídica daí decorrente. Sua fundamentalidade material, aliás, pode ser extraída justamente do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, que expressamente admite a existência de



direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em virtude da natureza jurídica que lhe foi emprestada pelo Constituinte Originário, podemos analisar o direito à convivência familiar e comunitária à luz da teoria geral dos direitos fundamentais, passando a compreender que, como tal, possui tanto âmbito de proteção definido *prima facie* como é passível de restrições realizadas pelo legislador ordinário, observando-se, contudo, os limites das intervenções.

Ensina Ingo Wolfgang Sarlet que:

A prática constitucional contemporânea apresenta características comuns dotadas de especial importância para a realização normativa dos direitos fundamentais. Entre essas, destacam-se três, que, de acordo com a tradição constitucional de matriz germânica, amplamente difundida, encontram correspondência nas seguintes categorias dogmáticas: âmbito de proteção, limites e limites aos limites dos direitos fundamentais (...) Certo é que todo direito fundamental possui um âmbito de proteção (um campo de incidência normativa ou suporte fático, como preferem outros) e todo direito fundamental, ao menos em princípio, está sujeito a intervenções neste âmbito de proteção².

No que tange ao seu âmbito de proteção, pode-se destacar duas importantes dimensões deste direito: a *preferência da família de origem* e a *excepcionalidade da inserção de crianças e adolescentes em família adotiva*. Inúmeras são as passagens do Estatuto da Criança e do Adolescente que materializam estas duas importantes premissas, como aquela que prevê:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 3o A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Note-se que ao garantir a todas as crianças e adolescentes o direito de crescerem e se desenvolverem em suas próprias famílias, o Estado assume, também, parcela de responsabilidade para com os grupos familiar, que, aliás, são destinatários de proteção especial (art. 226, CF)

Portanto, conjugando ambas as dimensões, tem-se que o direito à convivência familiar e comunitária de que são titulares crianças e adolescentes deverá ser garantido mediante o compartilhamento de esforços entre a família de origem (natural ou extensa), a sociedade e o Estado (que possui a responsabilidade primária de prover-lhe acesso a direitos sociais básicos, tal como preconiza o art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA). Bastante ilustrativo é, a propósito, o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/09, também conhecida como a “Lei da Adoção”:

Art. 1º

§ 1o A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente



devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Com isso, não se está defendendo que o direito à convivência familiar e comunitária não possa ser garantido pela colocação da criança ou adolescente em família substituta, por adoção. O que se pretende demonstrar é que para que uma criança ou adolescente possa ter garantido o direito à convivência familiar pela via da adoção, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de manutenção em sua família de origem, mormente quando as razões suscitadas para seu eventual afastamento decorram de adversidades socioeconômicas ou de circunstanciais enfrentadas por esta.

Não por outro motivo, que o próprio Estatuto prevê expressamente que a adoção é medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa (art. 39, §1º).

Daí se extrai, pois, o primeiro importante limite às intervenções que possam incidir no âmbito de proteção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária: a necessidade de que o Estado desempenhe seu papel de provedor de condições mínimas para que as famílias possam desempenhar adequadamente suas funções na criação e educação de seus filhos.

Aliás, jamais podemos recordar da importante conquista alcançada com a positivação do art. 23 do Estatuto Protetivo, que veda qualquer decreto de suspensão ou destituição do poder familiar em decorrência da falta ou carência de recursos materiais.

É o que prevê, também, o art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. A Convenção, aliás, já em seu preâmbulo, afirma: *“convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade”*.

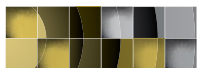
De igual modo, as Diretrizes Internacionais de Cuidados Alternativos à Criança (ONU, 2009) preveem expressamente que:

Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.

E ainda:

Os Governos devem assegurar que suas políticas ajudem a família a arcar com suas responsabilidades para com as crianças e que promovam o direito da criança a manter relações com ambos os pais. Essas políticas devem abordar as causas fundamentais que levam famílias a abandonar crianças, a abrir mão delas e a delas se separar, além de assegurar, entre outras coisas, o direito ao registro de nascimento e o acesso a moradia adequada, saúde básica, educação e serviços sociais.

Tais políticas devem ainda promover medidas para combater a pobreza, a discriminação, a marginalização, o estigma, a violência, o abuso sexual e uso de drogas.



O Estado deve desenvolver e implementar políticas consistentes voltadas para a família destinadas a promover e fortalecer a capacidade dos pais de cuidarem de seus filhos.

O Estado deve implementar medidas eficazes para evitar o abandono de crianças e separação da criança de sua família. As políticas e os programas sociais devem, entre outras coisas, possibilitar que as famílias adquiram atitudes, habilidades, capacidades e instrumentos para que possam zelar adequadamente pela proteção, cuidado e desenvolvimento dos filhos. Esses esforços devem valer-se complementarmente das capacidades do Estado e da sociedade civil, inclusive das organizações não-governamentais e comunitárias, dos líderes religiosos e da mídia, que devem estar envolvidos para este fim.

A centralidade da família de origem, aliás, é também viga mestra do Sistema Único de Assistência Social, como se pode extrair, a título de exemplo, do art. 6º-A da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.472/93), in verbis:

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

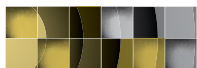
Igualmente reforçando a opção política pelo fortalecimento dos vínculos entre crianças, adolescentes e suas famílias de origem em detrimento de uma colocação prematuro daqueles em família substituta, foi criada a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2006, que instituiu o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Já em seus primeiros capítulos, o Plano explica que:

A história social das crianças, dos adolescentes e das famílias revela que estas encontraram e ainda encontram inúmeras dificuldades para proteger e educar seus filhos. Tais dificuldades foram traduzidas pelo Estado em um discurso sobre uma pretensa 'incapacidade' da família de orientar os seus filhos. Ao longo de muitas décadas, este foi o argumento ideológico que possibilitou ao Poder Público o desenvolvimento de políticas paternalistas voltadas para o controle e a contenção social, principalmente para a população mais pobre, com total descaso pela preservação de seus vínculos familiares. Essa desqualificação das famílias em situação de pobreza, tratadas como incapazes, deu sustentação ideológica à prática recorrente da suspensão provisória do poder familiar ou da destituição dos pais e de seus deveres em relação aos filhos.

(...)

O aprofundamento das desigualdades sociais, com todas as suas consequências, principalmente para as condições de vida das crianças e dos adolescentes, levou à revisão dos paradigmas assistenciais cristalizados na sociedade. O olhar multidisciplinar e intersetorial iluminou a complexidade e multiplicidade dos vínculos familiares. O coroamento destas mudanças aconteceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto



da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993 e com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, provocando rupturas em relação às concepções e práticas assistencialistas e institucionalizantes

(...)

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais.

(...)

Alguns autores (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Nogueira, 2004; Pereira, 2003; Spitz, 2000; Winnicott, 1999)¹⁹ são unânimes em afirmar que a separação da criança e do adolescente do convívio com a família, seguida de institucionalização, pode repercutir negativamente sobre seu desenvolvimento, sobretudo quando não for acompanhada de cuidados adequados, administrados por um adulto com o qual possam estabelecer uma relação afetiva estável, até que a integração ao convívio familiar seja viabilizada novamente. Nos primeiros cinco anos e, sobretudo no primeiro ano de vida, as crianças são particularmente vulneráveis à separação de sua família e ambiente de origem³.

Todo o microsistema de proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, portanto, está fundamentado no direito de primazia da família de origem como *locus* ideal para a satisfação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

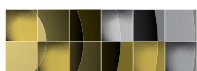
E são diversas as razões para tanto.

Conforme pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e finalizada em 2011, denominada Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil, por exemplo, constatou que “existem 3.150 crianças (8,5% do total) para as quais a carência material (condição de pobreza) foi um dos motivos assinalados para o acolhimento. Delas, 875 têm a pobreza como único motivo”.

Sobre tal afirmação, ensina Ana Paula Motta Costa (2012) que:

Em última instância, toda a tradição histórica de intervenção familiar está fundada na ideia de que as famílias pobres não são capazes de cuidar de seus filhos, seja pela condição de pobreza, seja pelo grau de irresponsabilidade que possuem (...). Nesse sentido, observa-se que ocorre a manifestação de um mecanismo cultural de desconstituição das pessoas desde sua condição social, não reconhecendo suas potencialidades e possibilidades (...) Autores que analisam esse tema denominam esse processo de mito da desorganização familiar, que nada mais é do que um processo de culpabilização da família pelo abandono das crianças, como se a responsabilidade pelos problemas de natureza social tivesse uma conotação exclusivamente individual, no caso, familiar. Nesse sentido: RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma (2004)

Trata-se, portanto, de uma construção histórica e um avanço importantíssimo do processo civilizatório na consolidação de um arcabouço de políticas públicas que efetivamente



vão ao encontro dos objetivos da República, sobretudo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º da Constituição Federal).

A proibição legal do decreto de destituição ou suspensão do poder familiar fundamentado na circunstância da prisão dos genitores

Até aqui, viu-se que o direito à convivência familiar e comunitária, como os demais direitos fundamentais, possui um âmbito de proteção que pode ser definido, *prima facie*, pelas garantidas da primazia da família de origem e da excepcionalidade de inserção da criança ou do adolescente em família substituta.

Pôde-se observar, igualmente, que, embora o âmbito de proteção seja passível de restrições – como diante da necessidade de inclusão da criança ou do adolescente em medida de acolhimento familiar ou institucional (art. 101, VII e VIII, ECA) em razão de grave ameaça ou violação de seus direitos, observada a absoluta excepcionalidade da medida (art. 101, §1º, ECA) – há importantes limites legais a estas restrições (“limites dos limites”), que, se não respeitados, maculam a restrição, fazendo-a transmutar em intervenção violadora daquele direito.

O primeiro limite apontado diz respeito à impossibilidade jurídica de separação do sujeito em desenvolvimento de seu grupo familiar em virtude de eventuais adversidades socioeconômicas enfrentadas (art. 23, ECA).

O segundo limite, que guarda estrita vinculação ao objeto central deste trabalho, diz respeito à proibição de qualquer decreto de suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da condenação criminal dos genitores ou da circunstância de sua prisão.

Nos termos do Estatuto:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe **não implicará a destituição do poder familiar**, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (*grifo nosso*)

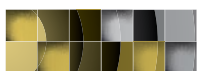
E ainda:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 4º Será **garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (*grifo nosso*)

Não se pode, portanto, vincular a condenação criminal do pai ou da mãe à destituição de seu poder familiar, caso não exista outro motivo que, por si só, autorize a decretação da medida. Os pais privados de liberdade têm o direito de manter o poder familiar, exceto na hipótese de



condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha ou, ainda, do pai contra a mãe, no contexto da violência doméstica ou da violência de gênero (art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 13.715/18).

Referido dispositivo legal pretende afastar a presunção, por veze sustentada pelo senso comum, acerca da suposta incapacidade para o exercício da parentalidade pelas pessoas que, por qualquer razão, tenham sido presas pela possível prática de infrações penais.

Devemos recordar, ademais, que a perda do poder familiar da pessoa condenada criminalmente não corresponde a efeito genérico ou específico da condenação criminal, como se extrai dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Por outro lado, todo o sistema jurídico, inclusive as regras de direito internacional, buscam garantir o direito de permanência da criança com sua genitora, apesar de eventual situação de encarceramento.

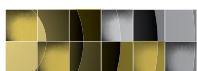
Por fim, é também possível inferir da referida proibição que não apenas a condenação criminal propriamente dita (sentença penal com trânsito em julgado) veda o decreto de suspensão/destituição do poder familiar, mas também o proíbe a própria circunstância da prisão, qualquer que seja a sua modalidade (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, cumprimento provisório da pena etc), já que se o limite se aplica à situação mais gravosa (reconhecimento da existência do crime e atribuição de sua autoria), nada mais coerente que também se aplique às situações menos gravosas, ante às quais vige a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Portanto, demonstrada a existência de limite legal expresso a qualquer restrição dirigida contra o âmbito de proteção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária exclusivamente em razão da condenação criminal ou do encarceramento dos genitores biológicos, cumpre agora investigar quais as condições existentes para o exercício do poder familiar no contexto do cárcere.

Os efeitos do cárcere sobre as mulheres e seus filhos e filhas

O cárcere, na prática, tem sido utilizado como primeira ferramenta diante dos conflitos sociais que envolvem as camadas mais pobres da sociedade, de modo que o princípio de que a prisão deve ser *ultima ratio* e o caráter de excepcionalidade que a pena pretende tornam-se completamente ignorados. O anseio pelo punitivismo exacerbado nos coloca em uma condição ainda pior diante do encarceramento em massa que vem afetando violentamente as mulheres, já que, segundo dados do INFOPEN⁴, o crescimento da população carcerária feminina entre os anos 2000 e 2014 foi de 503%, tendo um crescimento muito maior do que a masculina.

Cabe, ainda, apontar a seletividade do sistema carcerário, que atinge majoritariamente mulheres negras e pobres⁵, sendo o cárcere uma instituição intimamente relacionada ao machismo e racismo. Dentre as mulheres que são presas, a grande maioria só tem até o ensino médio completo⁶, 86% são solteiras e 48% são mães de crianças de, em média, 9 anos⁷. Sendo assim, as pessoas que são colocadas no sistema carcerário muitas vezes acumulam diversas outras vulnerabilidades socioeconômicas.



O encarceramento por si só já é algo extremamente violento por vários motivos, desde os altos índices de violência policial e tortura dentro do cárcere e a falta de acesso a equipamentos de saúde, até o distanciamento da família e restrição à convivência comunitária. Quando somado ao gênero e outros marcadores sociais, esse espaço se torna ainda mais agressivo, sendo abusos sexuais também frequentes nas penitenciárias femininas, inclusive através de atos institucionais como a revista vexatória, que, apesar de sua vedação conquistada com a Lei 13.271/16, ainda é muito comum.

De outro giro, cabe apontar que o potencial de “ressocialização” que o cárcere tem é muito baixo, uma vez que isola as pessoas do convívio em sociedade e as expõe a uma série de violações de direitos humanos.

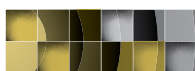
Assim, entendendo as condições do cárcere como um espaço insalubre, em que a alimentação vem – segundo relato de muitas mulheres presas – “cheias de bicho”; se há precariedade nas instalações; se a circulação de ar é afetada pela hiperlotação; se há maior incidência de uma série de doenças e, ainda, o distanciamento da família e amigos, esse ambiente com certeza será nocivo para a saúde mental de quem está lá:

Em pesquisa realizada numa penitenciária feminina em São Paulo, Almeida (1998) encontrou como sintomas mais prevalentes: insônia, ansiedade, somatização, depressão e irritabilidade. Cerca de 77% das presas entrevistadas queixaram-se de uma sensação contínua de mal-estar emocional.⁸

Os índices de transtorno depressivo bipolar e de depressão entre as mulheres presas é, então, preocupante, ao mesmo tempo em que 63%⁹ das unidades prisionais no Brasil não conta com módulos de saúde para atender os presos. Além disso, há apenas 187¹⁰ médicos psiquiatras em todo o país responsáveis por atender aos cuidados referentes à saúde mental dos mais de 600 mil presos do Brasil, tendo estados que não contam com nenhum psiquiatra, enfermeiro ou dentista. Ainda, a exaustão psicológica das mulheres também é presente nos não raros casos de letalidade policial, em que uma mãe perde seu filho violentamente por conta do racismo estrutural da nossa sociedade e dificilmente tem acesso a qualquer aparelho que a dê amparo psicológico depois.

Note-se que as questões relativas à saúde mental das mulheres encarceradas devem ser vistas especificamente sob o recorte de gênero, já que os índices de transtornos mentais em presídios femininos são mais altos do que nos presídios masculinos, sendo que, de tão intenso que é o impacto psicológico sobre as presas, as mulheres lactantes muitas vezes não conseguem produzir leite para amamentar seus filhos. Com isso, tem-se afirmado que *toda gravidez e amamentação no ambiente do cárcere se torne de risco*:

Além do acompanhamento pré-natal, outros fatores estão relacionados com o desenvolvimento saudável de uma gestação, tais como: ambiente confortável, alimentação, apoio familiar, bom relacionamento interpessoal, entre outros. Nas falas das mulheres deste estudo, verificou-se que o sistema penitenciário não está preparado para receber essa população que requer atenção e cuidados diferenciados e especializados: “[...] eu dormia no chão, num colchão, aí lá era muito imprensado, era eu e outra num colchão, eu não dormia só, com um barrigão, não dormia só. Quando tinha que ir ao banheiro, tinha que ter cuidado que era para não bater nas outras, que não gostavam quando estavam dormindo [...]”¹¹



Na tentativa de se propor a discutir esse quadro, a Lei de Execução Penal traz, em alguns de seus dispositivos, a pretensão de acompanhar a saúde das presas:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º **Será assegurado acompanhamento médico à mulher**, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

No entanto, na prática, a maioria das mulheres que vivenciam a gestação dentro do presídio relata que não tem acesso a um acompanhamento médico adequado:

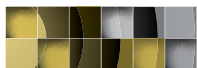
[...] vim para cá e só fiz exames na maternidade depois que ganhei ela, e acusou sífilis [...]. Eu só vim descobrir a doença depois que ela nasceu, se eu tivesse feito o pré-natal eu tinha tomado conhecimento antes de ter minha filha. (Cravo)¹²

[...] não fiz nenhum exame, não fiz o pré-natal, fui para a maternidade sem exames, né. E que eu perdi [o filho] aqui dentro. Descobriram lá no hospital que eu tava com muita anemia, tomei cinco bolsas de sangue lá, soro, não estavam encontrando minha veia, eu não tinha sangue, não tinha nada. Quase que morro lá no hospital, deram um choque para mim retornar de novo, fui pra UTI, passei muito tempo mal mesmo. (Violeta)¹³

Também cabe apontar, dentro da temática do cuidado da saúde mental de mulheres e crianças dentro do ambiente do cárcere, que os presídios femininos têm um histórico de distribuição irresponsável de medicamentos psiquiátricos, usados para “acalmar” as mulheres com drogas fortes, ao mesmo tempo em que cuidados médicos essenciais para o acompanhamento da gravidez e para o acompanhamento psicológico dessas mulheres são muito negligenciados, de modo que é comum que mulheres grávidas façam no máximo um ultrassom e não tenham nenhum outro atendimento. Sendo assim, é preciso pensar o quanto o pleno exercício da maternidade está necessariamente relacionado à liberdade.

Além disso, grande parte das mulheres grávidas que estão encarceradas passam por um processo extremamente violento em relação aos laços que permitem criar com seus filhos, sendo que, quando a mãe tem que ficar com o filho dentro da prisão durante os 6 a 12 primeiros meses de vida da criança, ela se dedica 24 horas por dia a isso, não tendo tempo para fazer outras atividades ou mesmo interagir com as demais presidiárias. Porém, normalmente após menos de 6 meses de amamentação, as crianças são compulsoriamente afastadas das mães e, muitas vezes, inseridas em serviços de acolhimento institucional, rompendo-se esse laço de forma muito violenta e repentina. Esse afastamento abrupto pode gerar várias consequências negativas tanto para a saúde mental da criança quanto da mãe e para a construção desse vínculo afetivo.

Por todos estes motivos é que se tem defendido a importância de que a mãe tenha uma relação saudável com seu filho fora do sistema carcerário, onde possa contar com a ajuda de outras referências familiares ou comunitárias para a criação da criança, já que as mulheres são historicamente responsabilizadas por essas tarefas e geralmente sozinhas.



As condições do cárcere para o exercício da maternagem: garantias legais

É verdade que a Lei de Execução Penal não exige, logo após o nascimento, a separação imediata entre a mãe e seu bebê, mas, ao revés, propõe a criação de um espaço dentro do cárcere destinado às mães e crianças:

Art. 83. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres **serão dotados de bercário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade,** (grifos nossos)

Isso porque o art. 5º, inciso L, da Constituição Federal, também reproduzido pelo art. 9º do ECA, consagrou como direito fundamental de toda mulher encarcerada a permanência com seu filho durante o período de amamentação. Vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - **às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação** (grifo nosso)

O mesmo diploma prevê ainda que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrir crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Tais dispositivos, aliás, foram regulamentados pela resolução n. 4 de 16 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que preconiza:

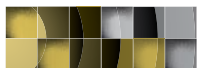
Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças **no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança,** principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; **esse período**



também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4º **A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia** da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

(...)

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa (*grifos nossos*).

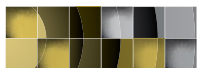
De outro giro, pode-se verificar que as Regras Mínimas para Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok) adotadas pela Assembleia Geral da ONU estabelecem que o contato da mulher presa com sua família e, principalmente, seus filhos, deve ser encorajada e facilitada. In verbis:

Regra 26. Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, **incluindo seus filhos/as**, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes *de seus locais de residência*. (*grifos nossos*)

Mesmo assim, esse espaço continua não sendo adequado para o desenvolvimento das crianças e não cumprindo com os requisitos legais, isso quando eles de fato existem. Daí porque a Lei de Execução Penal propõe como alternativa o regime aberto às mães com filhos menores ou com deficiência:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - **condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;**
- IV - **condenada gestante**



Porém, na prática, o regime aberto é visto como exceção e não aplicado como regra em casos de condenadas gestantes ou com filho menor ou com deficiência física ou mental, já que estamos diante de um cenário em que metade das mulheres presas é mãe.

Diante disso, nos é colocado o dever inadiável de enfrentar o encarceramento em massa feminino, visto que a legislação apresenta a pena restritiva de liberdade como medida excepcional e não como regra, podendo ser aplicadas outras medidas alternativas que são, inclusive, mais efetivas para evitar delitos do que o cárcere, já que o último tem uma efetividade muito pequena diante de uma intervenção institucional muito violenta na vida das pessoas.

Não podemos esquecer, ainda, a declaração feita pela Suprema Corte Brasileira, que reconheceu o chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente à atual situação de nosso sistema penitenciário no julgamento da ADPF nº 347/DF. Com isso, confirmou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas no que tange às pessoas encarceradas, tornando salutar a busca por formas alternativas à prisão.

Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 12.257/16, conhecida como o “marco legal da primeira infância”, que promoveu importante alteração na redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ali acrescentando novas hipóteses de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, garantido que a mulher gestante ou mãe possa responder o processo penal, desde logo, em liberdade. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - **imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**

IV – **gestante;**

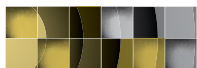
V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade *incompletos*.

Saliente-se desde logo que, mesmo com a alteração legal, mulheres pobres e negras gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou mais com alguma deficiência continuam sendo presas massivamente.

A institucionalização de crianças filhas de mulheres presas

Um dos importantes efeitos do desrespeito às garantias legais asseguradas às mulheres gestantes, lactantes e puérperas é o acolhimento institucional de crianças ainda muito pequenas, muitas vezes com menos de um ano de idade.



Isso porque, o serem negados os pedidos de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar ou a aplicação do regime domiciliar à mulher condenada criminalmente, a separação entre a mãe e a criança torna-se praticamente inevitável, mormente diante de uma realidade carcerária que não consegue proporcionar garantias mínimas para a proteção integral de crianças recém-nascidas ou condições adequadas ao aleitamento materno, em flagrante ilegalidade.

A falta de recursos humanos no cárcere, ainda, prejudica sobremaneira a busca por familiares da mulher presa que possam assumir os cuidados das crianças, ensejando, por absoluta falta de alternativas, o encaminhamento destas a serviços de acolhimento institucional (art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A propósito, a região Sudeste concentra 54%¹⁴ dos Serviços de Acolhimento Institucional e 58% das crianças e adolescentes acolhidos. Por mais que seja a região mais populosa do Brasil, esse número ainda demonstra discrepâncias e um histórico de institucionalização. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2012, 32% dos casos de acolhimento tinham como motivo a prisão dos pais ou responsáveis. O mesmo relatório apresenta também que essa porcentagem passou para 30% em 2013.

Ainda que não permitida a destituição do poder familiar exclusivamente em virtude da prisão, como visto, a porcentagem de crianças e adolescentes institucionalizadas por conta da prisão de seus genitores ainda é muito significativa. No que diz respeito ao Município de São Paulo, 1,79%¹² dos casos de Acolhimento em SAICA Regulares são devido à prisão dos pais ou responsáveis.

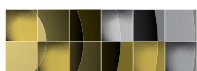
Nesse sentido, é urgente romper com a “cultura de institucionalização”, de origem colonial, de crianças e adolescentes, voltada exclusivamente contra as famílias pobres, dando-se máxima efetividade aos dispositivos que materializam, ao fim e ao cabo, o princípio da proteção integral de crianças e adolescente e da prioridade absoluta na satisfação de seus direitos, principalmente o deferimento de medidas alternativas à prisão em prol das mães e gestantes encarceradas.

Da conquista da ordem de Habeas Corpus Coletivo (HC 143.641/SP)

Em fevereiro deste ano, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de Habeas Corpus Coletivo (HC 143641), impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, a todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade. A decisão foi estendida para as adolescentes em sistema socioeducativo e mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência.

A decisão garantiu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres nas condições supracitadas, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, com exceção das que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça contra os próprios filhos ou em outras situações excepcionálissimas.

Em seu voto, além de destacar a inviabilidade de exercício da maternidade dentro do cárcere em razão das péssimas condições dos presídios, o ministro Ricardo Lewandowski



pontuou a precariedade do acesso à Justiça das mulheres presas e a separação precoce de mães e filhos, com internação das crianças mesmo quando há família extensa disponível, mencionando que, em 2015, o Ministério da Justiça e o IPEA promoveram uma pesquisa sobre a maternidade na prisão em seis Estados da Federação e concluíram que:

Uma das saídas desse (falso) paradoxo, entre institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar, essa opção choca com a cultura do encarceramento e a priorização do ‘combate ao crime’ presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Concluímos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos¹⁵.

O deferimento no Supremo Tribunal Federal levou em consideração a realidade do encarceramento feminino e contrariou a lógica segundo a qual mães encarceradas não devem ter seu poder familiar mantido. A decisão dos ministros, na verdade, aponta para a necessidade de viabilizar as condições para que a maternidade seja exercida apesar da prisão ou da existência de um processo criminal em curso.

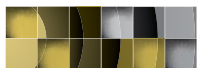
Assim, priorizou-se os interesses da criança e os direitos das mães, que, em razão de todas as dificuldades decorrentes do contexto prisional, ficam afastadas de seus filhos no período de cumprimento de pena ou convivem sob condições precárias, o que justifica a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Houve, portanto, um grande passo na luta pelo reconhecimento de que a prisão, por si só, não deve ser utilizada como fundamento para a destituição do poder familiar ou mesmo da separação do grupo familiar, devendo-se, na verdade, considerar que os casos que envolvem essa realidade demandam tratamento sensível por estarem inseridos numa conjuntura estigmatizante de exclusão socioeconômica e desigualdade de gênero que afeta diversas mães e, conseqüentemente, impacta em suas relações com seus filhos.

Nesse passo, ao invés de serem interrompidos os laços familiares, deve ser oferecido suporte para sua manutenção e fortalecimento. Por esse motivo, a concessão do Habeas Corpus Coletivo representou uma grande conquista e possibilitou a visibilidade necessária para que os direitos de diversas mulheres atendidas pela política “Mães em Cárcere” sejam concretizados.

Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação

As unidades de internação, embora executem programa socioeducativo, de caráter pretensamente pedagógico, reproduz muito da própria lógica do sistema carcerário, de forma que os mesmos problemas reconhecidos para mães e gestantes nas demais instituições prisionais também podem ser verificados em seus espaços. Nesse sentido, os benefícios concedidos às gestantes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos ou mais com deficiência devem ser



estendidos também às adolescentes que também se encontram em privação de liberdade, como bem apontado pelo Supremo Tribunal Federal.

Um exemplo de que como o ambiente das unidades de internação também são excessivamente violentos e inadequados para o desenvolvimento de crianças é a recente aprovação do parecer do Dep. Delegado Edson Moreira (PR-MG) sobre o Projeto de Lei ° 6.433 de 2016 que autoriza o uso de armas de choque e de fogo nestes locais.

Outro ponto de destaque pode ser extraído do recente relatório apresentado pelo Instituto Sou da Paz intitulado “Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo”, que constatou alto índice de violência institucional nas Unidades da Fundação Casa na cidade de São Paulo. Nos termos do relatório *“um quarto dos internos da amostra representativa relataram espontaneamente que sofreram agressões físicas ao longo da internação atual ou durante internações anteriores. Os entrevistados afirmaram que a intensidade da violência varia de unidade para unidade, mas a relação agressiva entre os jovens e os agentes socioeducativos é disseminada na instituição”*¹⁶

Sendo assim, é perceptível como o ambiente das unidades de internação muito se assemelha às demais instituições penitenciárias, tanto no que diz respeito à superlotação, infraestrutura precária e falta de acesso à saúde, quanto à rotineira violência institucional à qual os jovens estão submetidos.

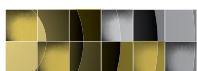
Próximos desafios

A despeito do deferimento do Habeas Corpus 143641, muitas mulheres que possuem filhos com até 12 (doze) anos de idade continuam presas preventivamente, sem terem sua pena substituída pela prisão domiciliar. Por outro lado, a garantia prevista no art. 23, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não raras vezes torna-se letra morta, sem ter condições de, efetivamente, evitar destituições indevidas do poder familiar.

Embora o tema demande estudo aprofundado e amplo levantamento das decisões judiciais proferidas em ações de destituição do poder familiar propostas contra mulheres em situação de encarceramento, tem sido comum o uso de fundamentações que afirmam ser o simples fato da prisão sugestivo da falta de aptidão para cuidar de seus filhos, além de circunstância suficiente para a constatação do abandono da prole.

Tal posicionamento desconsidera que as ações de destituição do poder familiar, em grande parte das vezes, foram propostas justamente em razão do encarceramento, o que contraria a vedação prevista no ECA (artigo 23, § 2º), os princípios de preservação dos vínculos familiares (artigo 92, I e II, ECA) e a prevalência da família de origem (artigo 100, parágrafo único, X).

Aliás, é visto com preocupantes olhos as diversas proposições legislativas atualmente em tramitação perante o Congresso Nacional que pretendem fragilizar as garantias apresentadas ao longo deste artigo. Representativo deste conjunto é o Projeto de Lei nº 394/17, idealizado



pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que pretende a criação do chamado “Estatuto da Adoção”.

Referido projeto, dentre outros pontos, deseja prever um suposto direito da criança de ser criado e educado no seio de uma família “*livre do contato com pessoas afeitas a práticas criminosas*” (art. 13), previsão absolutamente discriminatória e incompatível com os mais basilares princípios da Doutrina da Proteção Integral.

Verifica-se, assim, que apesar da conquista resultante do deferimento do Habeas Corpus Coletivo, o estigma sofrido pelas mulheres encarceradas continua representando um grande obstáculo à concretização de seus direitos como mães e inviabiliza o fortalecimento de vínculos entre elas e seus filhos.

Cumprir ressaltar que a estereotipização enraizada no âmbito social acaba por influenciar o exercício da aplicação do Direito e direcionar resultados de demandas judiciais que tratam de temas extremamente complexos, associados a disparidades econômicas, questões de gênero e relações familiares.

Deste modo, além da necessidade de garantia o cumprimento da decisão do Superior Tribunal Federal, há que se reconhecer que, apesar de consistir em considerável avanço, o deferimento do Habeas Corpus representa um passo numa longa caminhada, uma vez que a garantia concreta de direitos de diversas mães depende de mudanças na mentalidade social e, conjuntamente, de evolução na prática jurídica.

Referências bibliográficas

COSTIVELLI, Paulo Augusto Costivelli de Moraes e DALGALARRONDO Paulo - *Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade* - J. bras. psiquiatr. vol.55 no.1 Rio de Janeiro 2006

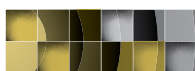
DAVIM, Rejane Marie Barbosa e GALVÃO, Mayana Camila Barbosa - *Ausência de Assistência à Gestante em Situação de Cárcere*

DE ASSIS, Simone Gonçalves e FARIAS, Luís Otávio Pires - *Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento*, disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf>

Instituto Terra Trabalho e Cidadania - *Relatório Mulheres Sem Prisão ITTC (2016)* – Disponível em: <>

OLIVEIRA, Renata - *Transtornos mentais atingem 68% das presas do Estado de São Paulo* – Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/06/transtornos-mentais-atingem-68-das-mulheres-encarceradas-no-estado-de-sao-paulo/>>

Relatório da Resolução 71/2011 - disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-unidades-acolhimento.pdf>



SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. “Curso de Direito Constitucional”, 3ª ed, São Paulo: RT, 2014, p. 341.

¹ Página eletrônica do órgão articulador da Política Institucional (CONVIVE): <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5935>

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. “Curso de Direito Constitucional”, 3ª ed, São Paulo: RT, 2014, p. 341.

³ Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

⁴ Relatório Mulheres Sem Prisão ITTC (2016) – Pág. 10 – Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheresemprisao/>>

⁵ Relatório Mulheres Sem Prisão ITTC – Pág. 46

⁶ Ibidem - Pág 41

⁷ Ibidem - Pág. 56

⁸ Paulo Augusto Costivelli de Moraes; Paulo Dalgalarro - Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade - J. bras. psiquiatr. vol.55 no.1 Rio de Janeiro 2006

⁹ Transtornos mentais atingem 68% das presas do Estado de São Paulo – Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/06/transtornos-mentais-atingem-68-das-mulheres-encarceradas-no-estado-de-sao-paulo/>>

¹⁰ Ibidem

¹¹ GALVAO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa “Ausência de Assistência à Gestante em Situação de Cárcere”, p. 455

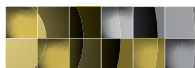
¹² *Idem*, p. 455

¹³ Ibidem

¹⁴ FIOCRUZ, Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento, 2011

¹⁵ “Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015, p. 79.

¹⁶ “Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo”. São Paulo, 2018, p. 41. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf



Reintegração familiar de crianças e adolescentes: avanços e desafios do plano individual de atendimento e das audiências concentradas

Vanessa de Oliveira¹

Assistente social judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Doutora em Serviço Social pela UNESP-Franca.
E-mail: vanessa.forum@hotmail.com

Resumo

O artigo apresentado busca analisar os desdobramentos do Plano Individual de Atendimento e da Audiência Concentrada no processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes sob medida protetiva acolhimento institucional. Após a promulgação de legislações nacionais e internacionais, que primam pelo direito à convivência familiar e comunitária, pouco se avançou em ações estatais concretas capazes de fazer valer esse direito humano fundamental. A participação e escuta qualificada da criança, adolescente e família deve ser promovida no Sistema de Garantia de Direitos, no entanto, persistem mentalidades culpabilizadoras, sobretudo quanto à mulher/mãe pobre, considerada incapaz de cuidar a contento de seus filhos.

Palavras-chave: criança e adolescente. reintegração familiar. Estado. Plano Individual de Atendimento. Audiência Concentrada.

Abstract

The feature article seeks to analyse the consequences of the Individual Plan of care and the hearing focused on the process of reunification of children and adolescents under restraining order institutional host. After the promulgation of national laws and international press for the right to family and community living, little progress has been made in State-owned concrete actions capable of enforcing this fundamental human right. To listen child participation and qualified, adolescent and family should be promoted in the system of guarantee of rights, however, persist blame mindsets, especially as the woman/mother poor, deemed unable to care for the satisfaction of their kids.

Keywords: *child and adolescent. family reintegration. State. Individual Plan of Care. Hearing Focused.*



Introdução

Discorrer sobre os direitos de crianças, adolescentes e famílias no contexto político, social e econômico atual é desafiador, sobretudo diante do desmonte dos precários direitos sociais em um cenário que atenta contra a democracia brasileira.

Historicamente, a criança e o adolescente foram privados da convivência com seu grupo familiar e com sua comunidade de origem mediante a efetivação do acolhimento institucional. Desde os primórdios do Brasil, crianças e adolescentes têm sido retirados de suas famílias e encaminhados para instituições com a finalidade de, a princípio, impor novas normas e comportamentos úteis ao colonizador e, em tempos mais recentes, “protegê-los” de suas famílias consideradas incapazes de efetivar cuidados adequados.

Embora o direito à convivência familiar e comunitária seja um direito humano fundamental reconhecido em âmbito nacional, conforme aponta o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), ele vem sendo desrespeitado ao longo dos tempos para uma parcela considerável da população infantil e adolescente brasileira, ou seja, para 47.454 crianças e adolescentes que estavam acolhidas (seja em família acolhedora ou em serviço de acolhimento institucional - SAI) no território nacional no dia 03 de novembro de 2017 (CNJ, 2017).

A criança e o adolescente, por sua vez, têm reconhecido formalmente o direito de participar “[...] nas decisões que as afetem, e a reintegração [familiar] é, muitas vezes, embora nem sempre, a sua preferência.” (DELAP; WEDGE, 2016, p. 4) de acordo com o que está previsto no Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC/1989).

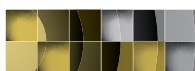
O termo reintegrar pode ser compreendido como “_..._ integrar de novo, juntar o que foi separado, ou seja, retornar à família de origem.” (OLIVEIRA, 2007, p. 107) o que corresponde ao conceito defendido internacionalmente nas Diretrizes para a Reintegração de Crianças (DELAP; WEDGE, 2016, p. 43):

O processo de uma criança separada fazendo o que se espera ser uma transição permanente de volta para sua família e comunidade (normalmente a de origem), para que possa receber proteção e cuidado, além de encontrar o sentimento de pertencer e o propósito em todas as esferas da vida.

A literatura acadêmica sobre a temática reafirma a importância de que Estado e comunidade desenvolvam ações afirmativas no sentido de se garantir tal direito. Assim:

Dar às crianças separadas a oportunidade de voltar à sua família de origem é um direito fundamental e de importância vital para o bem-estar da criança; assim, governos, ONGs, organizações religiosas, agências da ONU e demais devem apoiar a sua reintegração. Isso pode ser um processo complexo e muitas vezes demorado, e o apoio adequado é necessário para a preparação e o acompanhamento. (DELAP; WEDGE, 2016, p. 41).

E é, neste sentido, que são introduzidos no Brasil o Plano Individual de Atendimento e a Audiência Concentrada enquanto mecanismos responsáveis por viabilizar a reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.



Assim, esse artigo objetiva analisar, a partir da realidade concreta, os desdobramentos do Plano Individual de Atendimento e da Audiência Concentrada no processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes, a fim de trazer subsídios para o debate sobre a temática.

Desenvolvimento

Ao longo de uma década e meia de trabalho enquanto assistente social no Poder Judiciário, o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional se impôs como temática de extrema relevância a ser problematizada, estudada, compreendida e sistematizada teoricamente no intuito de formular respostas profissionais às demandas postas pelas expressões da questão social.

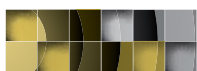
Assim, fez-se a pergunta: o que fazer para implementar com qualidade a legislação que prima pelo direito à convivência familiar e comunitária? A partir desse norte, aqui estão sintetizados os resultados obtidos mediante a construção de tese intitulada “Plano Individual de Atendimento e Audiências Concentradas: possibilidades e limites na reintegração familiar de crianças e adolescentes” foi defendida e aprovada em março de 2018 junto ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca – SP.

O projeto de tese foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa e aprovado em dezembro de 2014. O percurso metodológico pautou-se pela pesquisa qualitativa, que possibilitou a imersão no universo da temática através de revisão da literatura acadêmica, da legislação protetiva e da realização, entre janeiro e abril de 2015, de entrevistas semiestruturadas com cinco assistentes sociais judiciárias que assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. As entrevistas foram gravadas mediante autorização das participantes e, posteriormente, transcritas e analisadas. Após a defesa, a íntegra da tese foi encaminhada a cada participante.

O recorde territorial abrangeu a X² Circunscrição³ Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que compreende oito municípios, sendo quatro de porte pequeno I, três de porte pequeno II e um de porte médio. Nesse *locus* profissional, trabalhavam dez assistentes sociais judiciários e, portanto, foi possível obter dados de metade dos/as profissionais.

Sinteticamente, apenas um município não conta com unidade mínima do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou seja, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e metade dos municípios pesquisados não contam com Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), local destinado à realização de intervenções em situações que envolvem o rompimento de vínculos familiares, consideradas como de alta complexidade.

De um universo total de cento e vinte e cinco crianças e adolescentes sob medida protetiva acolhimento institucional no território pesquisado, dezessete crianças e adolescentes não contavam com equipes interprofissionais vinculadas ao CREAS para realizar o trabalho social referente à reintegração familiar.



O trabalho profissional do/a assistente social na Vara da Infância e Juventude (VIJ)

Os primórdios da inserção formal de assistentes sociais no Poder Judiciário paulista datam do final da década de 1940 (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2005, p. 48). Era requisitado dos/as assistentes sociais a apresentação de respostas às questões da menoridade pobre e delinquente, utilizando-se do ideário positivista em suas intervenções como forma de manter o *status quo*. Tal ideário só foi questionado a partir do Movimento de Reconceituação, impulsionando a chamada intenção de ruptura com o Serviço Social tradicional.

As lutas contra a ditadura civil-militar vigente no país culminaram em um processo de redemocratização e de conquistas sociais explicitadas na CF/1988, chamada “Constituição Cidadã” e, posteriormente, na aprovação do ECA/1990, em sintonia com os dispositivos contidos na CDC/1989, documento ratificado pelo Brasil em 1990, inaugurando uma visão da criança, do adolescente e sua família como sujeitos de direitos e foco de políticas públicas.

Cabe mencionar que a inserção expressiva de assistentes sociais no Poder Judiciário brasileiro, mediante concursos públicos, ocorreu a partir do Artigo 150 do ECA que dispõe sobre a manutenção de equipes interprofissionais com a finalidade de prestar assessoria à Justiça da Infância e Juventude, assegurando ao/a profissional do Serviço Social a livre manifestação do ponto de vista técnico (Artigo 151/ECA).

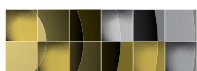
No entanto, os avanços legislativos datam do mesmo período da ofensiva neoliberal no país que coloca em risco a efetivação dos direitos sociais ao minimizar ou, até mesmo, destituir o papel do Estado na implementação de políticas e serviços públicos, agravando assim as expressões da questão social⁴.

Ao articular a dimensão teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política do Serviço Social, o/a assistente social busca compreender o significado social das demandas postas e, assim, traçar estratégias e formular respostas qualificadas e críticas às demandas institucionais. Valores como liberdade, cidadania, equidade e justiça social, qualidade dos serviços prestados à população e aprimoramento intelectual perpassaram, ainda que de maneira simplista, a fala de todas as entrevistadas.

Ao se reconhecer como profissional assalariado que vende sua força de trabalho ao Estado, o/a assistente social lida com limites impostos pela realidade (cotidianidade, alienação, aumento/sobrecarga de trabalho, número reduzido de profissionais, relações hierarquizadas), todavia, o/a profissional de Serviço Social dispõe de relativa autonomia que pode e deve ser utilizada para concretização de direitos da população usuária.

É nesse contexto denso, contraditório e complexo que assistentes sociais trabalham na VIJ em articulação com assistentes sociais vinculados ao Poder Executivo, ente responsável pela efetivação das políticas públicas (Assistência Social, Saúde, Saúde Mental, Educação, Serviço de Acolhimento Institucional e outras).

Na realidade analisada, foram apontados diversos desafios do trabalho em rede: ausência de políticas que atendam às situações de alta complexidade, alta rotatividade dos profissionais que trabalham nos serviços de acolhimento institucional, ausência de comunicação



entre os diversos membros do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), ou seja, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, conselheiros tutelares, médicos, juízes, promotores de justiça, posturas conservadoras e, até mesmo, oposição ao trabalho em rede.

Assim, tais limites incidem diretamente na construção do Plano Individual de Atendimento, reconhecido como “[...] uma tarefa a ser cumprida, que não considera as famílias e nem ouve as crianças.” (ASJ4).

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma prática tão antiga que remonta aos primórdios do Brasil. Mesmo antes da chegada dos portugueses nas terras de “além-mar”, retirar crianças e adolescentes de suas famílias era uma conduta comum em Portugal no século XVI.

Diversos eram os motivos que levavam ao afastamento de crianças de suas famílias: muitos pais pobres vendiam seus filhos pequenos à Coroa Portuguesa para trabalhar nas embarcações que rumavam aos novos territórios e a orfandade paterna era considerada crucial, pois, sem o pai, poucas eram as chances da mãe conseguir o sustento de sua prole.

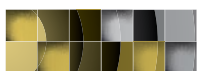
Às crianças portuguesas que conseguiam sobreviver à viagem de navio, somavam-se as crianças indígenas, que eram raptadas de suas famílias para serem catequizadas e domesticadas em prol dos interesses do colonizador, sendo encaminhadas ao primeiro abrigo brasileiro intitulado Casas dos Muchachos, inaugurado pelos jesuítas, conforme apontam os estudos de Baptista (2006, p. 25).

Tal realidade se agravou em contexto brasileiro nos períodos colonial, monárquico e republicano, tendo a miséria das famílias como o pano de fundo do abandono de crianças, que eram encaminhadas para instituições filantrópicas e, assim, se rompia o contato com suas famílias de origem em caráter definitivo. Desse modo, durante um longo período histórico, o Estado deixou de prestar assistência à infância pobre e abandonada.

A partir da implantação do capitalismo no Brasil, fenômeno marcado por intenso êxodo rural rumo aos grandes centros industriais, expandiu-se exponencialmente a pobreza e o abandono de crianças, reafirmando o conceito de “família incapaz de cuidar de si e de seus filhos.” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 352).

Nesse bojo foram implantados os Códigos de Menores de 1927 e 1979, os quais propunham uma visão de menor desconectado de seu contexto familiar, comunitário e social, centralizando na figura do juiz de menores o poder decisório sobre as ações e medidas a serem tomadas, no intuito de privilegiar a institucionalização em detrimento do convívio familiar.

Somente após a redemocratização do país houve o rompimento formal com a visão menorista e tutelar da criança, inserindo-a em seu contexto familiar e comunitário, além de elencar diversas medidas a serem efetivadas pelo Estado brasileiro, no intuito de consolidar direitos humanos fundamentais.



Entretanto, a pesquisa coordenada por Silva (2004) apontou que a pobreza continuou a ser a força motriz do acolhimento institucional de mais de metade das crianças que estavam sob tal medida protetiva, o que ensejou a mobilização de amplos segmentos da sociedade para a aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) em 2006, que elegeu a centralidade da família de origem e das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em 2009, com o objetivo de realizar o reordenamento dos antigos abrigos à luz do ECA e do PNCFC.

Por fim, após anos de embates entre forças progressistas e conservadoras, foi aprovada a Lei 12.010/2009 que prima pela reintegração familiar de crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional ou familiar, reafirmando a adoção como medida excepcional. Além disso, tal legislação reconhece a responsabilidade do Estado em assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados e colocam o protagonismo de crianças, adolescentes e famílias, que devem ter sua opinião ouvida e considerada.

O Plano Individual de Atendimento: a escuta da família, da criança e do adolescente pela rede de apoio socioassistencial

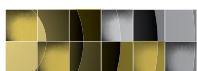
Um dos avanços da Lei nº 12.010/2009 é a afirmação de que devem existir mecanismos que possibilitem a construção de alternativas que favoreçam a reintegração familiar de crianças e adolescentes e, desse modo, o Artigo 101, parágrafo 4º do ECA preceitua a construção obrigatória do Plano Individual de Atendimento.

O Plano Individual de Atendimento consiste no instrumento regrador das atividades voltadas às garantias de direitos de crianças e adolescentes em medida protetiva de Acolhimento Institucional, tendo como objetivo orientar o trabalho de intervenção, com vistas à reintegração familiar e comunitária, através da superação das situações que ensejaram sua aplicação no caso concreto. (JUNQUEIRA, 2012, p. 41).

No tocante aos direitos sociais de crianças, adolescentes e famílias, o Plano Individual de Atendimento deve efetivar direitos mediante a prestação de assistência à criança, adolescente e suas famílias, seja pela construção e/ou fortalecimento de redes de apoio socioassistencial através da inserção nas políticas de atendimento que devem se efetivar por meio de ações governamentais articuladas ente a União, os Estados e os Municípios. Uma das questões centrais a serem trabalhadas no Plano Individual de Atendimento é o resgate ou a construção de vínculos de pertencimento.

De modo específico, ao profissional de Serviço Social cabe a tarefa de compreender os indivíduos sociais em seus contextos sócio históricos como membros da classe-que-vive-do-trabalho, além de buscar conhecer as condições concretas de vida e de trabalho e suas reais necessidades.

O Plano Individual de Atendimento deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe interprofissional do SAI em regime de corresponsabilidade com a equipe do CREAS e



do CRAS, com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o Conselho Tutelar (CT) e com a equipe da VIJ.

Tais profissionais devem realizar a chamada escuta qualificada⁵ da criança e do adolescente, bem como das pessoas de sua referência, ou seja, familiares (família biológica e extensa), amigos e/ou vizinhos. A escuta qualificada da criança justifica-se diante do direito que ela tem de exprimir livremente sua opinião, sendo garantida a ela a oportunidade de ser ouvida. Assim, prima-se pelo protagonismo de crianças, adolescentes e famílias ao compartilhar o poder de decisão, anteriormente centralizado unicamente na figura do juiz menorista.

As crianças e adolescentes, bem como suas famílias, devem ocupar papel central na elaboração, consolidação e execução do Plano Individual de Atendimento, mediante a construção coletiva de um projeto de vida, no qual deve considerar o outro como coparticipante do processo de significação de sua história, observando-se os desejos e contribuições possíveis dos sujeitos em questão. No entanto, a realidade concreta evidenciou que a escuta da criança, adolescente família tem se materializado de forma superficial, os quais são considerados como “coadjuvantes” ou “figurantes” em detrimento do exercício do protagonismo.

É importante sublinhar que, no quadro das entrevistas realizadas, houve a ênfase no Plano Individual de Atendimento como um plano/projeto/direcionamento, a ser construído de forma coletiva a partir da análise do contexto social e familiar, que possibilite a efetivação de metas/ações/estratégias para que crianças, adolescentes e famílias tenham acesso a direitos sociais (Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação e outros) e que sejam reinseridos em sua família de origem.

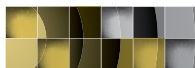
Conforme os dados coletados, o Plano Individual de Atendimento vem sendo materializado de uma maneira superficial e até mesmo burocrática, ou seja, para cumprir meramente uma determinação judicial. Além disso, tal instrumental se constituiu como uma “receitazinha pronta” que não propiciou a construção coletiva, culminando em dificuldades para que as famílias, crianças, adolescente e equipes interprofissionais se apropriem dele devido à sua complexidade.

Aproximações à realidade de Portugal

Durante estágio doutoral desenvolvido em Lisboa (Portugal), mediante participação no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), com financiamento feito pela CAPES - Edital 19/2016 – Processo nº 88881.132927/2016-01, no Instituto Universitário de Lisboa – Portugal, no período de abril a julho de 2017, sob co-orientação do Professor Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira, foi possível uma aproximação à temática pesquisada.

Nesse período, foi possível realizar revisão bibliográfica sobre a reintegração familiar de crianças portuguesas, a participação em eventos científicos, bem como aplicação de questionário a oito profissionais com formação em Direito, Serviço Social e Psicologia, que serão identificados como Participante 1 (P1), P2, P3 e assim sucessivamente.

De forma geral, a Lei de Proteção à Criança e ao Jovem em Perigo (PORTUGAL, 1999), destaca a prevalência da família com foco nas chamadas “medidas em meio natural de



vida”⁶, nomeadamente apoio aos pais; apoio a outro familiar; confiança a pessoa idônea e apoio para autonomia de vida até os vinte e cinco anos do jovem adulto, sendo que tal apoio é de natureza psicopedagógica, social e econômica, quando se justifique.

Outro princípio a ser enfatizado é a audição obrigatória e a participação das crianças e famílias, as quais devem ser ouvidas e participar dos atos e da definição da medida (FERREIRA, 2011, p. 52), o que fica explícito na seguinte fala:

Face ao actual enquadramento jurídico na área da infância, e no seguimento das orientações dadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 12) esta é sempre sujeito ativo e participa no plano de intervenção proposto, sendo a sua audição obrigatória em várias fases do processo. A verdade é que nos apercebemos que a sua audição e participação nas decisões que digam respeito à criança ou ao jovem, são cada vez mais uma realidade, ou seja, esta previsão legal é de facto cumprida. (P7).

Entretanto, foram identificados contrapontos a esta afirmação, conforme o entendimento a seguir:

Quanto à audição nas entidades oficiais, parece-nos haver ainda um caminho a percorrer, uma vez que existe alguma resistência por parte de alguns magistrados e o apoio técnico à audição de menores tem recursos escassos. (P8).

Quando ocorre alguma situação de perigo à criança e/ou ao jovem, é feita comunicação à Comissão Protecção da Criança e do Jovem (CPCJ), que é um ente autónomo e democrático, formado por profissionais rotativos (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, juristas) oriundos da própria comunidade e que realiza intervenções mediante o consentimento da família.

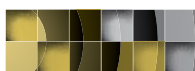
Após denúncia realizada pela comunidade, serviços de primeira linha⁷ ou Tribunal de Menores⁸, a CPCJ realiza um diagnóstico participado mediante o consentimento expresso da família por escrito, conforme Artigo 9º (PORTUGAL, 1999), além da não oposição da criança ou jovem. Ou seja:

O acolhimento residencial é negociado e consentido com os próprios pais e as medidas de apoio à família visam capacitá-las para receber de novo suas crianças. Estas medidas atuam a nível económico, saúde mental, desintoxicação de álcool ou drogas, apoio à habitação. (P7).

Os desafios apontados para a reintegração familiar de crianças portuguesas podem ser caracterizados como “(...) a intervenção tardia, a falta de recursos humanos e de algumas respostas sociais existentes (...)” (P7), o que foi corroborado pela P8 ao afirmar categoricamente que “(...) os principais desafios são efetivar a intervenção precoce e ter apoios fornecidos pela segurança social⁹ que podem passar por atribuição de abonos e subsídios, desde que tal se justifique (...)”

Além desses fatores,

Quando existem problemas de saúde mental quer da família quer da criança não sentimos quaisquer avanços, não há apoios suficientes a este nível para que a reintegração familiar sem risco ou com risco reduzido se possa concretizar. Nesse momento é a maior lacuna no nosso sistema de promoção e proteção. (P8).



A Audiência Concentrada: garantia de direitos ou culpabilização das famílias?

A Audiência Concentrada surgiu no Brasil na tentativa de “(...)’levar a justiça’ para a infância e adolescência (...)” (PEIXOTO, 2016, p. 6) a partir da experiência de alguns juízes, em especial, aqueles que atuavam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e que começaram a realizar audiências nos SAIs a fim de tentar equacionar soluções possíveis e alternativas ao prolongamento indefinido da institucionalização de crianças, conforme aponta a pesquisa realizada por Figueiredo (2014, p. 32).

A partir de diversas experiências exitosas, o art. 19, § 1º do ECA (introduzido pela Lei nº 13.509/2017) passou a afirmar que cada criança que esteja em acolhimento institucional ou familiar terá sua situação reavaliada pelo juiz da VIJ, no máximo, a cada três meses. Nessas ocasiões, o juiz decidirá sobre o destino da criança e do adolescente, ou seja, se é possível reintegrá-lo à família de origem ou encaminhá-lo para família adotiva.

As Audiências Concentradas, que podem ser compreendidas como a reunião de todos os atores¹⁰ que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) para discussão, homologação e revisão do Plano Individual de Atendimento, buscam oferecer subsídios para a tomada de providências necessárias a fim de que ocorra a reintegração familiar e comunitária da criança e do adolescente o mais breve possível, preferencialmente em sua família de origem ou extensa. Dessa maneira, busca-se uma decisão coletiva sobre o destino da criança.

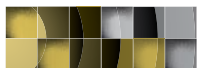
A princípio, segundo Junqueira (2012), houve oposição de juízes a realizar as Audiências Concentradas, o que foi parcialmente solucionado a partir do momento em que elas se tornaram obrigatórias pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual considera a necessidade de que haja uma sinergia entre Poder Judiciário e Poder Executivo local, ou seja, um trabalho cooperativo para realizar tarefas complexas na área protetiva de crianças e adolescentes.

Entretanto, na pesquisa realizada, um dos juízes não realizava a Audiência Concentrada, embora houvessem crianças em situação de acolhimento institucional *sub judice* e também se verificou que não havia a participação das crianças e adolescentes nas Audiências Concentradas de uma das comarcas.

Embora a orientação geral é de que a Audiência Concentrada aconteça no SAI, em toda a X Circunscrição Judiciária ela acontece no espaço físico do Fórum em um modelo de audiência tradicional e, assim, “[...] a família e os serviços ficam tensos e receosos em se expor e falar naquele espaço” (ASJ1), além da família ficar “exposta e constrangida” (ASJ5). Ou seja:

Durante longo período da história do país tem sido constante um processo excludente da população pobre e de suas famílias do cenário social e uma ênfase nos processos de criminalização da pobreza. (BARROS; BARROS; FREITAS, 2014, p. 165).

Assim, ao invés de se criminalizar a pobreza subjacente às famílias que possuem seus filhos institucionalizados, a participação das famílias nas Audiências Concentradas deve ser promovida de forma a propiciar espaço para que sejam protagonistas e possam catalisar suas necessidades.



Ao final da Audiência Concentrada, prevalece a decisão do juiz, com base nos apontamentos feitos pelo promotor de justiça, em detrimento de uma decisão coletiva. Além disso, a família busca resolver sozinha o acesso a direitos sem que de fato exista uma política pública. Um exemplo é o fato da mãe de crianças acolhidas institucionalmente ter iniciado união estável com um homem, para ter acesso a moradia e, assim, solicitar a guarda dos filhos.

“No caso da judicialização, a família acaba não sendo reconhecida como vítima, mas acaba sendo ré.” (ASJ2) corroborando a figura histórica da família enquanto culpada e/ou incompetente para cuidar de seus filhos, exercendo um julgamento moral sobre a família e, especificamente, a mulher/mãe.

Assim, percebemos como são pensadas as questões que envolvem as famílias mais pobres, e, como é reproduzida a ideologia dominante, que coloca a família como responsável pela proteção social de seus componentes, a culpabilização da família, na maioria das vezes com luminoso foco na figura da mulher, considerada a responsável pela organização do grupo familiar, pela criação dos filhos, na maioria das vezes solitariamente. Esses conceitos estão intimamente colocados a ideologias de dominação, e a moralismos, do mesmo modo como se associa ‘famílias desestruturadas’ às práticas de violência contra crianças, contra seus filhos. (PEIXOTO, 2016, p. 18).

Há que se debater sobre o método de execução da Audiência Concentrada como um reflexo da perspectiva de infância e adolescência, de acesso a direitos, de justiça, de democracia, de direitos humanos e de sociedade. De modo geral, prima-se pela construção, ampliação, qualificação e efetividade dos serviços públicos responsáveis por lidar com situações de alta complexidade.

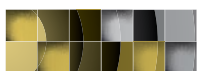
Conclusão

A análise dos resultados obtidos no presente estudo corrobora a tese de que o Plano Individual de Atendimento e a Audiência Concentrada surgiram como instrumentos garantidores do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, no intuito de promover a reintegração familiar, ainda que em uma conjuntura desfavorável à concretização dos direitos sociais de crianças, adolescentes e famílias.

É possível afirmar que as análises críticas são feitas no sentido de se aprimorar tais instrumentos, reconhecendo-os como em processo de permanente construção e reconstrução (tal como a realidade) e como um dos passos fundamentais para a concretização dos direitos previstos na legislação, ainda que existam limites reais.

A dificuldade de implementação da Lei nº 12.010/2009 no país não se deve por equívocos legislativos, tampouco por ser uma legislação que não atenda aos interesses de parcela majoritária da população brasileira, mas reside no fato da falta de existência de meios para a aplicação efetiva da lei em contexto neoliberalista e de acirramento da questão social, a qual é inerente ao capitalismo.

Os dados centrais, confirmados nos depoimentos das entrevistadas e inseridos ao longo deste texto, apontam que o Plano Individual de Atendimento trouxe avanços para a



concretização da referida lei em uma perspectiva de democracia participativa, com destaque para o apontamento dos compromissos da rede de apoio socioassistencial voltados para a criança, o adolescente e famílias, sendo um instrumento de base, cujo objetivo é o planejamento de estratégias, a sistematização de ações e a elaboração de projeto de vida, mediante o estabelecimento de prazos.

A construção do Plano Individual de Atendimento ainda fomenta o funcionamento do SGDCA por meio da articulação dos serviços, para sintonizar e promover o trabalho em rede, considerando a discussão conjunta dos casos, utilizando-se do diálogo e da construção de acordos e protocolos interinstitucionais, nos quais serão pactuados compromissos dos serviços/profissionais com a família e com as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Mas existem limites reais, dentre os quais é possível mencionar: precariedade da efetivação das políticas públicas na esfera municipal, sobretudo da política de assistência social, falta de capacitação inicial e continuada de todos os componentes do SGDCA, o que traz rebatimentos no trabalho realizado com crianças, adolescentes e família, que ainda continua a ser culpabilizada pelo acolhimento institucional, ausência de trabalho preventivo ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a introjeção do Plano Individual de Atendimento por todos os membros do SGDCA para além de uma mera exigência burocrática.

Quanto à experiência portuguesa a respeito da reintegração familiar de crianças e adolescentes, verificou-se que a criança é tratada como sujeito ativo, é ouvida em várias fases processuais, promovendo-se, desse modo, participação nas decisões que lhe digam respeito, assim como sua família também participa na decisão relativa ao acolhimento residencial, medida protetiva equiparada ao acolhimento institucional brasileiro.

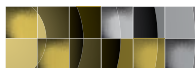
Em relação à Audiência Concentrada, no momento em que a “(...) Justiça se abre para conhecer a rede (...)” (ASJ2), ela surge como alternativa a uma Justiça centralizadora do poder de decisão sobre o destino de crianças e adolescentes institucionalizados para, enfim, promover decisão conjunta/compartilhada sobre o caso concreto, com participação dos demais atores que compõem o SGDCA, da criança, do adolescente e da família.

Desse modo, persistem mentalidades e ações por parte dos diversos atores do SGDCA que ainda expõem e constroem crianças, adolescentes e famílias, mediante julgamento moral e pessoal, sobretudo com relação à figura da mulher/mãe que é culpabilizada por suas falhas nos cuidados de seus filhos, fazendo com que as famílias e filhos “(...) fiquem receosos em se expor e falar no espaço formal da Audiência Concentrada (...)” (ASJ5).

A família continua a ser responsabilizada individualmente pelo “insucesso” em cuidar de seus filhos, sem inseri-la na conjuntura macro de produção e reprodução da questão social.

Referências

BAPTISTA, M. V. (Coord.). **Abrigo**: comunidade de acolhida e socioeducação. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006.



BARROS, M. I. V.; BARROS, N. V.; FREITAS, R. C. S. A influência da Lei 12.010/2009 para a judicialização das relações sociais e seus efeitos na vida de mulheres na cidade de Niterói/RJ. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 163-176, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Com alterações promovidas pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 e pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mai. 2018.

CNJ. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**: relatórios. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [_http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/_](http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/). Acesso em: 3 nov. 2017.

CONANDA; CNAS. (Coord.). **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2009. (Mimeo).

DELAP, E.; WEDGE, J. (Org.) **Diretrizes para a reintegração de crianças**. Grupo Interinstitucional sobre a Reintegração de Crianças. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.familyforeverychild.org/wp-content/uploads/2016/08/RG_Portuguese_v2.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J. R.; JORGE, M. R. T. (Org.). **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário**: construindo saberes, conquistando direitos. São Paulo: Cortez, 2005.

FERREIRA, J. M. L. **Serviço Social e modelos de bem-estar para a infância: *modus operandi*** do Assistente Social na Promoção da Proteção à Criança e à Família. Lisboa: Quid Juris, 2011.

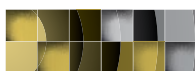
FIGUEIREDO, N. S. A judicialização dos conflitos nas instituições de acolhimento institucional: breve reflexão sobre as audiências concentradas. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 27-39, 2014.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

JUNQUEIRA, L. V. **Do direito aos direitos**: uma análise do discurso de crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento institucional. 2012. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME et al. (Coord.) **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)**. Brasília, DF, 2006. (Mimeo).

OLIVEIRA, R. C. S. **Quero voltar para casa**: o trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigo. São Paulo: AASPTJ-SP, 2007.



ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 3 fev. 2018.

PEIXOTO, M. A. C. **Audiências concentradas e reinserção familiar: um processo em construção?** 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

PORTUGAL. Lei nº 147/1999, de 01 de setembro de 1999. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. **Diário da República**, Lisboa, 1 set. 1999. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis. Acesso em: 3 fev. 2018.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, E. R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF: IPEA: CONANDA, 2004.

SOUZA, H. J. **Como se faz análise de conjuntura**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

¹ Assistente social judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e doutora em Serviço Social pela UNESP-Franca. E-mail: vanessa.forum@hotmail.com

² Utilizou-se a incógnita xis (X) para garantir o sigilo ético quanto aos municípios pesquisados e o anonimato das participantes.

³ Refere-se à divisão organizacional e administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que compreende um conjunto de comarcas, que equiparam ao limite territorial de atuação do juiz. Cada comarca pode abranger um ou mais municípios.

⁴ Iamamoto (2001, p. 27) define a questão social como sendo “[...] o conjunto das expressões da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.”

⁵ É a escuta da criança pelos profissionais devidamente capacitados e preparados, que mantêm convivência com ela e que, portanto, tiveram tempo de construir uma relação de confiança. Tal escuta não se confunde com o chamado “Depoimento Especial”.

⁶ Conforme o relato do P6: “[...] actualmente, em Portugal, 90% das medidas deliberadas pela Comissão de Protecção à Criança e ao Jovem (CPCJ) são medidas em meio natural de vida e 10% são acolhimento residencial (natureza temporária e breve) ou familiar.” Equipara-se o acolhimento residencial português ao acolhimento institucional brasileiro.

⁷ São aqueles vinculados à Educação, Saúde, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Organizações Não-Governamentais (ONG) e outras que lidam cotidianamente com crianças e jovens.

⁸ Foi mantida a terminologia utilizada em Portugal.

⁹ Segurança social equivale à política de assistência social no Brasil.

¹⁰ Podemos entender a ideia de ator segundo a definição: “O ator é alguém que representa, que encarna um papel dentro de um enredo, de uma trama de relações. Um determinado indivíduo é um ator social quando ele representa algo para a sociedade (para o grupo, a classe, o país), encarna uma ideia, uma reivindicação, um projeto, uma promessa, uma denúncia.” (SOUZA, 2012, p. 12).

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-92898-20-5



9 788592 898205

